

Lei Orgânica do Município de Almeirim

Promulgada em 31 de março de 1990

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA

Simbologias

Mensagem

Preâmbulo

Organização Municipal

Legislativo

Executivo

Administração Financeira

Ordem Econômica, Social e Proteção ao Meio Ambiente

Disposições Gerais e Transitórias

Emenda à LOMA n° 004/1991.

Emenda à LOMA n° 005/1991.

Emenda à LOMA n° 006/1991.

Emenda à LOMA n° 007/1992.

Emenda à LOMA n° 008/1994.

Emenda à Modificativa n° 001/1994.

Emenda à LOMA n° 009/1994.

Emenda à LOMA n° 010/1999.

Emenda à LOMA n° 011/1999.

Emenda à LOMA n° 012/1999.

Emenda à LOMA n° 013/1999.

Emenda à LOMA n° 014/1999.

Emenda à LOMA n° 015/1999.

Emenda à LOMA n° 016/2002.

Emenda à LOMA n° 017/2010

Emenda à LOMA n° 018/2012

Emenda à LOMA n° 019/2013

Emenda à LOMA n° 020/2016

SIMBOLOGIAS

Ao efetuar pesquisas no conteúdo desta Edição e, eventualmente, o leitor verificar a presença de um número no formato sobrescrito, entenda-se que este artigo, parágrafo, inciso, ou alínea sofreu alteração do seu formato original, foi revogado, ou foi inserido na Lei Orgânica do Município de Almeirim através de Emenda definida pelo numeral sobrescrito.

Tome-se como exemplo:

Art. 12. Os distritos, salvo a sede, serão dirigidos por Agentes Distritais, que exercerão, no limite de sua jurisdição, as funções administrativas e financeiras delegadas pelo Prefeito.¹⁶

➔ o numero “16” sobrescrito no final do período, faz referência de que o art. 12 da Lei Orgânica sofreu alteração da Emenda 16/2002.

Art. 16.

.....
.....
§ 4º Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada Legislatura, para eleição da Mesa Diretora para o 2º Biênio, cuja posse ocorrerá no dia primeiro de Janeiro da sessão legislativa seguinte.⁰⁸

➔ o numero “08” sobrescrito no final do período, faz referência de que o parágrafo 4º do art. 16 da Lei Orgânica foi criado através da Emenda 08/1994.

Art. 88. REVOGADO.¹¹

➔ o numero “11” sobrescrito no final do período, faz referência de que o art. 88 da Lei Orgânica foi revogado através da Emenda 11/1999.

Para um melhor entendimento, sugerimos que o leitor verifique a Emenda específica no final desta edição.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM
(Promulgada em 31 de março de 1990)

MENSAGEM AO POVO DE ALMEIRIM

A Constituição Federal de 1988 deu-nos o encargo de elaborar a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, até 05 de abril de 1990 – ano historicamente marcado pelo CENTENÁRIO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ALMEIRIM e pela promulgação de sua primeira LEI ORGÂNICA – a sua CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.

Tarefa difícil, árdua e inédita, deixou-nos extremamente preocupados porque jamais fora atribuída aos Municípios a prerrogativa de fazerem a sua própria LEI ORGÂNICA.

Assumimos o fardo e nos esforçamos para carregá-lo com desenvoltura. Procuramos desbravar o caminho, tentando traçar-lhe o rumo certo, com apoio do Poder Executivo e dos muitos colaboradores que enriqueceram nosso trabalho com idéias de grande valor.

Ao pensamento demos a forma técnica jurídica, mantendo-nos fiéis ao objetivo do legislador sensível à realidade e às necessidades de nosso povo.

Traduzindo os anseios da comunidade que se lançam, diuturnamente, em nossa direção, em busca de soluções que refogem à jurisdição e capacidade do Executivo, construímos, segmento por segmento, esta LEI, visando dar-lhe as cores e os contornos de nossas circunstâncias, para que possa ela ultrapassar-nos no tempo, levando às gerações futuras o nome daqueles que, na legislatura presente, tudo fizeram para entregar ao Município de Almeirim uma LEI digna de seu povo.

O Futuro dirá se acertamos. O Presente sabe que nos esforçamos.

Paulo Ribeiro Moura
Jucimar de Freitas Camelo
Luiz Cláudio d'Aguiar Guimarães
Francisco de Assis Pereira da Costa
Maria de Nazaré da Silva Pedrado
Antonia Gomes Feitosa
Francisco Edson Alves de Oliveira
Joaquim Caldeira dos Santos
Maria Elizabete de Lima

PREÂMBULO

Nós, representantes do POVO DE ALMEIRIM, reunidos em CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, consubstanciando e completando os princípios da República Federativa do Brasil explicitados através das Constituições Federal e do Estado do Pará, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Do Município

Art. 1º. O Município é a unidade do território do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores e o Poder Executivo pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.¹⁶

Art. 3º. O Município divide-se em distritos e estes em subdistritos.

Art. 4º. A cidade de Almeirim é a sede do Município.

Art. 5º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º. Para execução de suas leis, serviços ou decisões, o Município pode celebrar convênios com a União, Estado ou com outros Municípios.

Art. 7º. A data cívica representada pelo dia do Município será comemorada em 23 de agosto.

Capítulo II Da Competência do Município

Art. 8º. Ao Município compete, privativamente, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

- III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos os de transporte coletivo que têm caráter essencial;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores da administração pública direta e indireta, bem como os respectivos planos de carreira;
- XI – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII – executar, mediante administração direta ou por via de licitação, obras públicas locais;
- XIII – editar códigos de obras e de posturas, observado o Plano Diretor do Município;
- XIV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XV – organizar o plano geral de viação do Município;
- XVI – estabelecer, organizar e conceder os serviços de utilidade pública municipais;
- XVII – realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública, respeitada a legislação aplicável;
- XVIII – vender, arrendar, permutar bens do domínio municipal e adquirir outros, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- XIX – conceder, permitir e autorizar o uso de bens e de atividades do Município;
- XX – regulamentar e explorar os serviços funerários e administrar os cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a particulares;
- XXI – abrir, desobstruir, limpar, iluminar, alargar, alinhar, irrigar, nivelar, denominar e emplacar as vias públicas, bem como numerar os edifícios;
- XXII – prevenir e extinguir incêndios;
- XXIII – realizar obras visando a construção, reparação, conservação e arborização dos logradouros públicos, observada a conveniência pública, decoro e ornamentação das povoações;
- XXIV – regular a fixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda e instituir a censura arquitetônica das fachadas dos edifícios;
- XXV – coletar, remover e dar destino ao lixo, proibindo a descarga ou depósito de materiais ou detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, praias, represas ou outros que possam vir a provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonora;

XXVI – regulamentar as instalações sanitárias hidráulicas e elétricas domiciliares, elaborando os respectivos regulamentos, segurança e higiene das habitações, quintais e terrenos baldios;

XXVII – apreender e depositar mercadorias, coisas móveis e semoventes, nos casos de transgressão das leis e regulamentos locais;

XXVIII – construir e explorar matadouros e açougues, respeitada a legislação específica;

XXIX – construir e explorar mercados públicos, policiando-os e não permitindo monopólio e atravessamento de gêneros de primeira necessidade, neles expostos à venda, assim como fiscalizar a qualidade dos gêneros sob todos os aspectos, especialmente o sanitário;

XXX – instituir e regulamentar feiras livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos da pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros e não permitindo monopólios e atravessamentos;

XXXI – instituir armazéns, postos de abastecimento e cantinas para fornecer gêneros de primeira necessidade à população ou aos servidores públicos, sem intuito de lucro;

XXXII – instituir usinas de beneficiamento de produtos, quando o exigir o interesse público, explorando-as diretamente ou por concessão;

XXXIII – conceder licença para o funcionamento de casa de diversão, espetáculos, jogos permitidos, cafés e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade;

XXXIV – visando a salubridade pública e saneamento urbano, localizar os estabelecimentos públicos e particulares, industriais, comerciais e outros, obrigando os proprietários a fazerem esgotos e aterros de seus terrenos, quando pantanosos ou alagadiços, situados dentro das povoações;

XXXV – providenciar sobre a extinção de formigueiros e eliminação de animais daninhos e transmissores de doenças, inclusive acionando órgãos de saúde e de saneamento;

XXXVI – fomentar o comércio, indústria, a pesca, a agricultura, a pecuária e o extrativismo localizados no território do Município;

XXXVII – prestar socorro à saúde da população e assistência social aos desvalidos e às famílias numerosas e combater a mortalidade infantil;

XXXVIII – cooperar com as autoridades federais no levantamento dos dados estatísticos, na orientação fiscal e serviço militar;

XXXIX – estabelecer o zoneamento urbano, bem como as normas para loteamento, respeitada a legislação específica;

XL – regulamentar e disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, quanto ao trânsito e ao tráfego;¹⁶

XLI – instituir penas e multas pela infração de suas leis e regulamentos;

XLII – defender a fauna e a flora, assim como as paisagens e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico, promovendo a preservação e manutenção do equilíbrio ecológico;

XLIII – registrar, vacinar e capturar animais, com vista a erradicação da raiva e de outras moléstias;

XLIV – prestar socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através do Conselho Municipal de Defesa Civil, nos termos da lei;

XLV – delimitar o perímetro urbano da cidade e vilas, respeitado o que dispõe a lei específica;

XLVI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo municipal e de táxis, fixando as respectivas tarifas, respeitada a legislação federal, estabelecendo, se necessário, estação ou terminal rodoviário;

XLVII – estabelecer servidões administrativas necessárias aos serviços públicos municipais;

XLVIII – instalar hospitais e postos de saúde, subvencionando os particulares que atenderem à finalidade de assistência social, se julgar de interesse público;

XLIX – conceder subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for de interesse público;

L – realizar serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, ou com a União, mediante acordos ou consórcios;

LI – organizar e manter guarda municipal para a colaboração com a segurança pública, condicionados na iniciativa às leis federais e estaduais específicas, e subordinados, na forma e condições regulamentares, à polícia estadual;

LII – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, bem como de prestação de serviços, localizados no território do Município, revogando a licença ou promovendo o fechamento daqueles sem licença ou cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público, à segurança e aos bons costumes;

LIII – incentivar a criação de Centros Comunitários de participação popular, fiscalizando ou intervindo em caso de distorção da finalidade para a qual foram criados.

Art. 9º. Ao Município compete, em comum com os demais membros da Federação, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II – conservar o patrimônio público;

III – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e místico;

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.¹⁶

Capítulo III Das Vedações

Art. 10. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

II – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

III – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial ou hospitalar;

IV – recusar fé aos documentos públicos;

V – doar bens móveis e imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, salvo por justificado interesse público e autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato;¹⁶

VI – realizar serviços em propriedades particulares, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Capítulo IV Da Criação de Distritos

Art. 11. A criação de distritos, quando se fizer necessária a descentralização administrativa, só poderá ser feita mediante consulta prévia plebiscitária as populações interessadas, atendidos os requisitos da legislação estadual e os seguintes:

I – centro urbano já constituído com número de casas superior a cinquenta;

II – população superior a mil habitantes, no território;

III – área do novo distrito não pode ultrapassar à metade da área do distrito do qual se está desmembrando;

IV – existência de, pelo menos, uma escola pública.

Art. 12. Os distritos, salvo a sede, serão dirigidos por Agentes Distritais, que exercerão, no limite de sua jurisdição, as funções administrativas e financeiras delegadas pelo Prefeito.¹⁶

Parágrafo único. Os Distritos gozam de autonomia financeira da receita corrente líquida do Município, proporcional à sua população.¹⁶

TÍTULO II DO LEGISLATIVO

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I Composição

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal será composta por 11 (onze) vereadores, em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, a partir da próxima Legislatura.²⁰

Seção II Competência

Art. 14. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de renda, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas e meios de solvê-las;¹⁶

III – votar os orçamentos anual e plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e créditos suplementares e especiais, planos e programas municipais;¹⁶

IV – autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária, bem como, autorizar, previamente, obtenção, concessão de empréstimos e operações de crédito e financeiras internas e externas de interesse do Município, bem assim, a forma e os meios de pagamento;¹⁶

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções a terceiros, em caráter especial;¹⁶

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar o uso e alienação de bens móveis e imóveis;¹⁶

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os seus respectivos vencimentos;

XI – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado, especialmente planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;¹⁶

XII – autorizar consórcios com outros municípios;

XIII – organização do território municipal, especialmente em distritos, e delimitação do perímetro urbano;¹⁶

XIV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 15. A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões Permanentes, bem como, destituí-las na forma regimental;¹⁶

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;¹⁶

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias; apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares; bem como, para se ausentar do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;¹⁶

V – conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;¹⁶

VI – julgar, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Prefeito;¹⁶

VII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada Legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos artigos 37, XI; 150, II e 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;¹⁶

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um quinto de seus membros;

IX – convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e assemelhados se for o caso, bem como, os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;¹⁶

X – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito;¹⁶

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, por voto aberto, desde que presentes dois terços de seu membros e por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei;¹⁶

XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto na Constituição do Estado.

§ 2º Na hipótese de não ser cumprido o disposto no inciso VII deste artigo, os Vereadores serão penalizados com a perda de sua remuneração, pelo restante de seus mandatos.

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;¹⁶

XVI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;¹⁶

XVII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna;¹⁶

XVIII – conceder honorarias;¹⁶

XIX – apreciar relatório anual da Mesa da Câmara.¹⁶

Art. 15-A. Compete a Câmara Municipal propor e decidir sobre os atos de tombamento de bens e móveis considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.¹⁶

Art. 15-B. Compete a Câmara Municipal toponomástica do Município:¹⁶

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para sua aprovação o quorum especial de dois terços dos votos favoráveis.¹⁶

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.¹⁶

§ 3º O nome dos Distritos será o de sua sede, ou designados pela respectiva numeração ordinal.¹⁶

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes no Município.¹⁶

Seção III Instalação e Posse

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda do mandato.¹⁶

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, do que, de pé com todos os presentes, fará o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR COM PROIBIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, AS DEMAIS LEIS E TRABALHAR EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO E DO MUNICÍPIO , COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”. Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo”. Prestado o compromisso por todos os Vereadores presentes, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso.¹⁶

§ 4º Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada Legislatura, para eleição da Mesa Diretora para o 2º Biênio, cuja posse ocorrerá no dia primeiro de Janeiro da sessão legislativa seguinte.⁰⁸

Seção IV Mesa da Câmara

Art. 17. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador que tenha assumido a presidência nos termos do “caput” deste artigo, nela permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 18. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, assumirá o mais idoso.

Art. 19. A Mesa será composta de três Vereadores, que ocuparão os seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. A composição da Mesa obedecerá o que estabelecer o Regimento Interno, tomando por base o número de Vereadores, consoante disposto no artigo 70, da Constituição Estadual.

Art. 20. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Secretário.

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros.⁰⁴

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, conforme dispuser o Regimento Interno.⁰⁴

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas despesas orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito balancete quadrimestrais, até trinta dias após encerrado o quadrimestre, discriminando as despesas, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes afixados no prédio da Câmara, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo;¹⁶

VII – enviar nas mesmas condições do inciso anterior, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VIII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 40 desta Lei, assegurada ampla defesa;

X – propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista na Constituição Estadual;

XI – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou a seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento por estes, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

XII – colocar à disposição de órgãos e entidades mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus, ficando os órgãos e entidades responsáveis de encaminhar freqüência mensal dos funcionários cedidos à Câmara, salvo para Justiça Eleitoral.¹⁶

§ 1º A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto na presente Lei e no Regimento Interno.¹⁶

§ 2º A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII – exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Regimento Interno.

Seção V Legislatura e Sessões

Art. 24. Cada legislatura durará quatro anos e compreenderá quatro sessões legislativas. A Câmara reunir-se-á, anualmente, em cada sessão legislativa, em dois períodos ordinários, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. No primeiro período, elege-se a Mesa, constituem-se as comissões permanentes e procede-se ao julgamento das contas do Prefeito. No segundo período, será votado o orçamento.

Parágrafo único. As reuniões marcadas para as datas mencionadas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 25. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 26. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizadas também no Distrito de Monte Dourado, no período ordinário, no mínimo quatro sessões ordinárias, a critério da Mesa, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.¹⁴

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, a critério do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, ou outro motivo que justificar a realização de sessão secreta.¹⁶

Art. 30. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e que participe dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência;

III – por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI Deliberações

Art. 32. Ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Código Tributário do Município;

b) Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

c) Código de Obras ou de Edificações;

d) Estatuto dos Servidores Municipais;

e) Regimento Interno da Câmara;

f) Código de Posturas do Município;

g) Estatuto do Magistério Municipal;

h) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

j) Eleição da Mesa Diretora da Câmara;

l) Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares;

m) Rejeição de veto;

n) Perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte;

o) REVOGADA.¹⁶

p) cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador.

§ 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) Concessão de serviços públicos;

b) Concessão de direito de uso;

c) Alienação de bens imóveis;

d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

f) Obtenção de empréstimo de particular;

g) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

h) Realização de sessão-secreta;

i) Transferência provisória de sua sede;

j) Rejeição do projeto de lei orçamentária;

l) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

m) Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

n) Destituição de componente da Mesa;

o) Solicitação ao Governador do Estado de decretação de intervenção, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

§ 3º O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º anteriores;

III – quando houver empate em qualquer votação em plenário;

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I – REVOGADO.¹⁶

II – REVOGADO.¹⁶

III – REVOGADO.¹⁶

IV – na apreciação do veto do Prefeito.

Seção VII Vereadores

Art. 33. Os Vereadores são eleitos na forma e condições estabelecidas pela lei federal.

Art. 34. O número de Vereadores é Proporcional à população do Município, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado.

§ 1º REVOGADO.¹⁸

§ 2º REVOGADO.¹⁸

§ 3º A população será aferida em documento fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.⁰⁷

Art. 35. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual.¹⁶

§ 1º REVOGADO.¹⁶

§ 2º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

Art. 36. Os Vereadores sujeitam-se às proibições e incompatibilidades, similares no que couber, previstas na Constituição Estadual para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 37. Compete aos vereadores, entre outras atribuições:

I – participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos de interesse do Município, da Câmara e políticos em geral, no momento próprio das reuniões;

II – usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;

III – assistir às reuniões das comissões técnicas a que pertençam e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos debatidos por outras comissões, sem direito a voto;

IV – apresentar projetos de lei, desde que versem sobre matéria de iniciativa não exclusiva do Prefeito;

V – propor emendas a projetos de lei, em tramitação na Câmara, na forma prevista no Regimento Interno;

VI – fiscalizar as atividades do Prefeito, da mesa e da Secretaria da Câmara;

VII – denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os durante o processo, perante a Câmara, neste último caso;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa ou sujeito à fiscalização da Câmara de Vereadores;

IX – propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos anais da Câmara;

X – fazer indicações ao Prefeito, sobre assuntos de interesse do Município;

XI – apresentar nominalmente pedido de informações sobre as contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

Art. 38. O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que possa ser demitido “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a admissão por concurso público;

II – desde a posse e durante o mandato:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado de que possa ser demitido “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso anterior, excetuando o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando em licença da Vereança;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvado, em licença, o de Prefeito nomeado ou Interventor.

Art. 39. Além das incompatibilidades mencionadas no artigo anterior, ao Vereador é vedado, no desempenho do seu mandato:

I – apresentar projeto de lei:

- a) de natureza orçamentária;
- b) sobre matéria financeira;
- c) que crie cargos, funções ou empregos públicos;
- d) que aumente vencimentos ou vantagens dos servidores municipais;
- e) que aumente ou diminua a receita;
- f) que estabeleça isenções tributárias.

II – quando denunciante, votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante de cassação de mandato;

III – REVOGADO.¹⁶

IV – votar, quando legalmente impedido.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, inclusive por utilizar-se do mandato para atos de corrupção, subversão e improbidade administrativa;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das reuniões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – que não residir no Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º § 2º Nos casos dos Incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores por voto nominal, aberto e por maioria de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.¹⁶

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 41. Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito com firma reconhecida;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Extinto o mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará incluir na ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. Se não o fizer, o suplente de Vereador ou qualquer eleitor inscrito no Município poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial importando a aludida decisão judicial na destituição automática daquele, do cargo que ocupa na Mesa, e no seu impedimento para nova investidura durante a legislatura.

Art. 42. A extinção do mandato independente da deliberação do Plenário e se tornar-á efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo do Presidente da Câmara e sua inscrição em ata.

Art. 43. O Vereador nomeado Prefeito ou investido nas funções, nos casos previstos na legislação federal e estadual, não perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo suplente. A mesma regra se aplica quando ocorrer nomeação para Interventor.

Art. 44. A Câmara somente poderá conceder licença a Vereador:

I – por moléstia comprovada;

II – Em face de licença maternidade ou paternidade, no prazo da Lei.¹⁶

III – para desempenhar missão temporária de caráter cultural, ou de interesse do Município;

IV – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, em cada sessão legislativa, consecutivos ou interpolados, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

V – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º. O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso V, deste artigo.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo.

Art. 45. O Presidente da Câmara Municipal, convocará suplente nos casos:

I – vaga;

II – concessão de licença a Vereador, por período superior a cento e vinte dias, para tratamento de saúde ou de interesse particular;

III – encontrar-se o vereador investido em cargo de Secretário Municipal.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro, no máximo, de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara Municipal, sob pena de perder a suplência, declarada a situação pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término da legislatura.

§ 3º O suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer do afastamento do titular por esse motivo;

§ 4º Ao suplente de Vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

Art. 46. Consideram-se suplentes, para os fins do artigo anterior, os assim declarados pelo Juiz Eleitoral competente.

§ 1º Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídos aos Vereadores, salvo ser votado como membro da Mesa.

§ 2º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado, na ordem inversa da respectiva votação.

Art. 47. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal dentro dos limites de critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.¹¹

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e ausência de matéria a ser votada e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.¹¹

§ 2º. A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.¹¹

§ 3º. Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.¹¹

§ 4º. Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma do artigo anterior, poderão ser revistas anualmente por lei específica, sempre na mesma data sem distinções de índices, coincidentemente com revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.¹¹

Art. 48. Na revisão mencionada no artigo anterior além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica obedecerão aos seguintes limites:¹¹

I – O subsídio não poderá ser maior que 30% (trinta por cento), daquele estabelecido em espécie aos Deputados Estaduais;¹⁶

II – O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória prevista nesta Lei não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento);¹¹

Parágrafo único. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, entende-se como receita do Município o somatório de todas as receitas, exceto:¹¹

I – A receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio da previdência social, mantido pelo Município e destinado aos seus servidores;¹¹

II – Operações de crédito;¹¹

III – Receita de alienação de bens móveis e imóveis;¹¹

IV – Transferência oriunda da União do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.¹¹

Art. 49. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.¹⁶

§ 2º Em razão de sua competência, cabe às comissões:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários ou dirigentes municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 50. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de, no mínimo, um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

c) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

d) requerer a convocação de Secretário ou dirigente municipal;

e) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§ 2º Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º Durante o recesso, exceto no período de convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, não podendo deliberar sobre emendas à Lei Orgânica do Município e projetos de lei, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Do Processo Legislativo

Seção I Disposições Gerais

Art. 51. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 52. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, e será considerada aprovada quando obtiver os votos favoráveis de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com numeração específica em ordem cronológica.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou cinco por cento do eleitorado.¹⁶

Seção II Leis

Art. 53. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- VI – Concessão de Serviço Público;
- VII – Concessão de Direito Real de Uso;
- VIII – Alienação de Bens Imóveis;
- IX – Autorização para Obtenção de Empréstimo de Particular.

Art. 54. O Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais e o pedido de medida cautelar nessa ação.

§ 1º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado.

§ 2º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo municipal, o Prefeito será citado para apresentar defesa, nos termos da lei.

Art. 55. As leis complementares e suas alterações serão aprovadas por maioria absoluta e terão numeração distinta das leis ordinárias.

Art. 56. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar, no prazo fixado no “caput” deste artigo, sobre a proposição, será esta incluída, obrigatoriamente, na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º A solicitação de urgência poderá ser feita após a remessa do projeto à Câmara em qualquer fase de sua tramitação.

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art. 59. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou aumento dos seus servidores;¹⁶

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como sobre matéria financeira.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III – Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global.¹⁶

Art. 60. É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 61. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, identificados estes pela indicação dos respectivos títulos eleitorais.

§ 1º O projeto de lei de que trata este artigo será inscrito prioritariamente na ordem do dia, observada a tramitação regimental.

§ 2º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.¹⁶

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo as comissões competentes.¹⁶

Art. 62. Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará, no prazo de quinze dias úteis, decorrido este prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.¹⁶

Art. 63. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º O veto deverá ser sempre justificado e sua manutenção não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Se o veto for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo deverão fazê-lo o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara, sucessivamente, em igual prazo.

§ 7º A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no parágrafo segundo deste artigo começará a correr no dia do reinício das reuniões.

§ 9º No caso do parágrafo anterior, se considerar urgente a deliberação sobre o veto, o Presidente da Mesa poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

§ 10 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 64. Obedecida a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar imediatamente a lei.

Art. 65. Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de projeto, o Presidente da Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

Art. 66. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.¹⁶

§ 2º A delegação do Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 67. Através de decreto legislativo, a Câmara Municipal manifesta-se sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo único. Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pela Mesa Diretora.

Seção III

Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido em auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º REVOGADO.¹⁶

§ 2º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias, após o seu recebimento.

Art. 70. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais, até 31 de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 71. As contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 72. O Prefeito e Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes quadrimestrais, até trinta dias após encerrado o quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.¹⁶

TÍTULO III DO EXECUTIVO

Capítulo I

Do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município¹⁶

Art. 73. O Prefeito, eleito pelo povo, é o chefe do Poder Executivo Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de dez dias, sob pena de o cargo ser declarado vago, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período normal do mandato.

§ 4º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 5º O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara, nos seguintes termos: “PROMETO DESEMPENHAR COM PROIBIDADE O MANDATO DE PREFEITO, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, AS DEMAIS LEIS E TRABALHAR EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO E DO MUNICÍPIO , COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”.¹⁶

Art. 75. No ato da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens, a qual será arquivada, constando de ata o seu resumo. Nova declaração de bens será feita no término do mandato.

Art. 76. O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu mandato, mais tendo de optar pela remuneração, o Vice-prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.¹⁶

Art. 77. O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias para dentro ou fora do território do Estado, sem prévia autorização da Câmara Municipal sob pena de perda do Mandato.¹⁰

Art. 78. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas neste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 79. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito, nos casos em que deva substituir o Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e na sua falta um funcionário de competência e da confiança do gestor municipal, que responderá pelo expediente da Prefeitura, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio ou através de portaria.¹⁶

§ 3º Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento, assim como, em viagem oficial, tratamento de saúde ou de interesse particular.¹⁶

Art. 80. As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 81. São crimes de responsabilidade, apenados com a perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município de Almeirim e, especialmente, contra:

I – a existência do Município,

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 82. O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber o subsídio, quando:¹⁶

I – impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante que será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 83. Fica vetado o direito a férias a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Almeirim.⁰⁹

Art. 84. O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, além de outras, a atribuição de:¹⁶

I – participar das reuniões do secretariado;¹⁶

II – em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.¹⁶

Art. 85. Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de perda do mandato, se Vice-Prefeito, ou de destituição de seu cargo, se Presidente da Câmara ou demais membros da Mesa.

Parágrafo único. Enquanto não se verificar a substituição pelos substitutos legais do Prefeito, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal de Administração, que terá, além das atribuições inerentes aos atos de rotina, a de praticar atos indispensáveis ao pleno desempenho da administração municipal.

Art. 86. Em razão do mandato, o Prefeito faz jus ao subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.¹¹

Art. 87. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto no Artigo 37, Inciso XI; Artigo 39, § 4º; Artigo 150, Inciso II; Artigo 153, § 2º, Inciso I da Constituição Federal.¹¹

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito será fixado na forma do artigo anterior, em quantia que não exceda a 70 % (setenta por cento) daquele atribuído ao Prefeito.¹¹

§ 2º O substituto eventual do Prefeito fará jus a diferença ao subsídio do Prefeito, pelos dias de substituição.¹¹

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando viajarem a serviço de interesse do Município, farão jus a diária como forma de ressarcimento das despesas efetuadas a serviço do Poder, fora da Sede, cujos valores serão fixados por lei pela Câmara Municipal, anualmente, observado o disposto no artigo 37, Inciso XI da Constituição Federal.¹¹

Art. 88. REVOGADO.¹¹

Art. 89. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei na forma prevista nesta Lei;

IV – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com prévia autorização da Câmara;

VII – permitir ou autorizar a execução de obras e serviços públicos, por terceiros;

VIII – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

X – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, até o dia 31 de março de cada ano;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

- XIII – prestar à Câmara, dentro de quarenta e cinco dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas pela Câmara aprovadas via orçamento, bem como os créditos em igual condição;
- XV – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.
- XVI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, no prazo de sessenta dias;
- XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XIX – propor denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XX – propor projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI – solicitar auxílio da Polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII – nomear e exonerar os auxiliares de sua confiança, inclusive administradores distritais, bem como os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas do Município e outros titulares de cargos ou funções de confiança ou em comissão;
- XXIII – celebrar acordos, contratos, convênios, consórcios e outros ajustes de interesse do Município e contratar serviços profissionais de assessoria ou consultoria
- XXIV – autorizar o funcionamento e localizar alto-falantes, atendida a legislação atinente ao sossego público;
- XXV – dispor sobre a organização e funcionamento de atividades administrativas do Município, visando à execução dos planos, programas, obras e serviços locais reclamados pelo desenvolvimento integral da comunidade;
- XXVI – solicitar licença para ausentar-se do Município e do Estado, por tempo superior a quinze dias, ou por qualquer prazo quando se ausentar do País, bem como para afastar-se temporariamente do cargo, com ou sem remuneração;¹¹
- XXVII – executar a lei do orçamento, expedindo por decreto as tabelas analíticas da despesa e as suplementações autorizadas;
- XXVIII – pleitear auxílios da União e do Estado ao Município;
- XXIX – prestar contas da aplicação de auxílios da União e do Estado, conforme exigir a lei federal ou estadual;
- XXX – convocar extraordinariamente a Câmara para apreciação de determinada matéria de natureza urgente;
- XXXI – delegar, por ato expresso, atribuições de seu cargo, desde que sejam de sua competência;
- XXXII – realizar operações de crédito, quando autorizado, respeitada a legislação própria;

- XXXIII – fixar horário para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, similares e de prestação de serviços, segundo a conveniência pública;
- XXXIV – fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;
- XXXV – fixar o horário de funcionamento das repartições municipais, salvo da Secretaria da Câmara, e a jornada de trabalho dos funcionários, que não poderá ser inferior a vinte horas semanais;
- XXXVI – decretar o ponto facultativo em dias de especial significação;
- XXXVII – liberar o ponto de funcionários por motivos relevantes;
- XXXVIII – determinar, por decreto, a localização das empresas funerárias, longe das proximidades de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de ensino;
- XXXIX – contratar pessoal temporário em situações de emergência, nos termos da lei;
- XL – decretar estado de emergência ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social;
- XLI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XLII – comparecer, espontaneamente, à Câmara para expor ou solicitar providências de competência do Legislativo, sobre assunto de interesse público, mediante prévia comunicação ao Presidente da Câmara, que o receberá em sessão especial;
- XLIII – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal;
- XLIV – exercer, com auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;
- XLV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XLVI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:
- a) ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, que será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.¹⁶
- b) até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício;
- c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentário a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, que será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.¹⁶
- XLVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

Art. 90. Admitida a acusação contra o Prefeito, por maioria absoluta dos membros da Câmara, nas infrações político-administrativas, consoante disposto no decreto lei 201, após a instauração de processo pela Câmara Municipal, o Prefeito não poderá ser afastado de suas funções.¹⁶

§ 1º REVOGADO.¹⁶

I – REVOGADO.¹⁶

II – REVOGADO.¹⁶

§ 2º REVOGADO.¹⁶

§ 3º REVOGADO.¹⁶

Art. 91. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 92. A extinção e cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de seus substitutos far-se-á de conformidade com a lei específica.

§ 1º A extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito independe de deliberação do Plenário e será declarada pela Mesa da Câmara.

§ 2º A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito sujeita-se ao julgamento pela Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 93. O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato como expectante de direito, sujeitando-se a todas as incompatibilidades estabelecidas para o Prefeito, esteja ou não exercendo o cargo de Prefeito em substituição.

Art. 94. Os demais substitutos do Prefeito investir-se-ão no cargo, mediante compromisso, na forma estabelecida para o Prefeito, naquilo que couber, lavrando-se no ato termo especial.

Parágrafo único. Aos substitutos, nos termos deste artigo, enquanto durar a substituição, aplicam-se as incompatibilidades, direitos, deveres e prerrogativas, na forma e condições estabelecidas para o Prefeito.

Art. 94-A. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre maiores de dezoito anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.¹⁶

Parágrafo único. Os Secretários Municipais e assemelhados quando da nomeação e da exoneração, terão que apresentar suas respectivas declarações de bens que serão publicadas no prazo máximo de trinta dias, no lugar de costume.¹⁶

Art. 94-B. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários:¹⁶

I – planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;¹⁶

II – expedir instruções para a execução das leis, decreto e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;¹⁶

III – apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal relatório quadrimestral de sua gestão na Secretaria;¹⁶

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;¹⁶

V – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, na forma da lei.¹⁶

Parágrafo único. Os secretários municipais, os presidentes dos órgãos da administração indireta ou fundacional, terão obrigatoriamente residência e domicílio no Município de Almeirim.¹⁶

Seção I
Servidores Municipais

Art. 95. A administração pública direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular, assegurando aos seus servidores públicos além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:¹⁶

I – regime jurídico único, estabelecido em lei própria;¹⁶

II – participação nos colegiados dos órgãos municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação, representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Almeirim;¹⁶

III – estabilidade, conforme os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;¹⁶

IV – vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado;¹⁶

V – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, respeitado, no tocante à remuneração, às Constituições Federal e Estadual;¹⁶

VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tomando por base o mês de dezembro;¹⁶

VII – remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em quarenta por cento, a do diurno;¹⁶

VIII – adicional por tempo de serviço, na forma da lei;¹⁶

IX – salário família para seus dependentes;¹⁶

X – duração do trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;¹⁶

XI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, assegurado, quando for o caso, o direito de gozá-lo em dia de domingo, a cada período de cinco semanas, no máximo;¹⁶

XII – licença-paternidade pelo prazo mínimo de cinco dias, nos termos da lei;¹⁶

XIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal, e pago antecipadamente;¹⁶

XIV – licença à gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de cento e vinte dias;¹⁶

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;¹⁶

XVI – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;¹⁶

XVII – gratificação adicional por escolaridade, de acordo o grau respectivo, nos termos da lei;¹⁶

XVIII – gratificação especial progressiva para o exercício efetivo do magistério aos servidores professores;¹⁶

XIX – adicional de turno para os servidores submetidos a turno de trabalho, de revezamento ou não, nos termos e limites mínimos fixados em lei;¹⁶

XX – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;¹⁶

XXI – vale-transporte e vale-refeição, na forma da lei;¹⁶

XXII – isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;¹⁶

XXIII – remuneração do serviço extraordinário será acrescida, de no mínimo, cinquenta por cento da hora normal;¹⁶

XXIV – prestação de concurso público, sem limites de idade, ressalvado o limite constitucional para a aposentaria compulsória aos setenta anos;¹⁶

XXV – licença para assistir parente até o segundo grau ou pessoa com quem viva em união estável em caso de doença, quando tal for comprovado através de avaliação médica que indique ser indispensável tal assistência, nos termos da lei;¹⁶

XXVI – ao homem ou à mulher e seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei;¹⁶

XXVII – especial atenção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;¹⁶

XXVIII – não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentaria, sem prejuízo percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei;¹⁶

XXIX – demitido, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos;¹⁶

XXX – à servidora pública do direito de amamentar o filho até que este complete seis meses de idade, durante a jornada de trabalho, com dois descansos especiais de meia hora cada um, caso haja creche no local de trabalho;¹⁶

XXXI – os cargos de direção e assessoramento superior da administração indireta, exceto de titular de órgão, são privativos dos mesmos, respeitadas os critérios de méritos e aptidão, na forma da lei;¹⁶

XXXII – eleito para a diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;¹⁶

XXXIII – à livre associação profissional e sindical e direito de greve, na forma da lei.¹⁶

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.¹⁶

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos municipais as regras do artigo 40 da Constituição Federal.¹⁶

§ 3º São assegurados os servidores cedidos de um órgão para outro todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituição onde passarão a exercer suas atividades.¹⁶

§ 4º O Município deverá instituir planos de carreira, cargos salários para os servidores da administração pública direta e indireta, autarquias e fundações, mediante lei.¹⁶

§ 5º É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.¹⁶

Art. 96. O regime jurídico dos servidores do Município e de suas autarquias será estabelecido em lei, atendendo às normas e princípios da Constituição Federal, objetivando a valorização do mérito e da criação de incentivos à progressão do funcionário nos quadros do serviço público.

Art. 97. Nenhum servidor que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia da administração pública direta e indireta poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

Art. 98. O Município assegurará aos servidores públicos civis municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos contidos nas Constituições Federal e do Estado, instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.¹²

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:¹²

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes a cada carreira;¹²

II – Os requisitos para investidura;¹²

III – As peculiaridades dos cargos.¹²

§ 2º O Regimento Jurídico dos Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é o Estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.¹²

§ 3º A lei disporá sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal.¹²

§ 4º Aplica-se aos servidores de cargo público o disposto no Art. 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.¹²

§ 5º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verbas de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.¹⁶

§ 6º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.¹²

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.¹²

§ 8º A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes de cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.¹²

§ 9º Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.¹²

§ 10 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, quando a atenda, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço.¹⁶

Art. 99. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 37, Incisos X e XI, da Constituição Federal, não podendo ser maior que o subsídio para o Prefeito e para o Presidente da Câmara, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio verbal e representação ou outra espécie remuneratória.¹¹

§ 2º Os subsídios fixados na forma do parágrafo anterior poderão ser revistos anualmente por Lei específica da Câmara Municipal sempre na mesma data, sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual dos servidores públicos do Município.¹¹

§ 3º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e para o exercício do cargo.¹⁶

Art. 100. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º Será punido, na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

§ 3º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar de, injustificadamente, sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os nomeados para cargo titular de chefe de divisão e diretoria apresentarão, antes e ao término da investidura, declaração de bens que será publicada em lugar de costume.¹⁶

§ 6º A cessação do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a fazenda municipal.¹⁶

§ 7º O Procurador Geral do Município é obrigado a propor a competente ação regressiva, ainda que havendo sentença homologatória ou acordo administrativo.¹⁶

Art. 101. O servidor municipal quando eleito para exercício de mandato de Prefeito deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos.¹⁶

Art. 102. O servidor municipal investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela sua remuneração.

Art. 102-A. Os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são aqueles definidos em lei.¹⁶

§ 1º São vedadas contratações por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes.¹⁶

§ 2º É vedada a contratação de funcionário, por necessidade temporária, sem cargo previamente criado através de lei municipal, salvo os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.¹⁶

Art. 102-B. A administração pública estabelecerá e manterá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos que assegure ao servidor público a integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando-a as diretrizes do regimento jurídico único e respectivos planos de carreira, cargos e salários.¹⁶

Art. 102-C. É obrigatória a constituição de comissão interna de prevenção de acidentes nos órgãos públicos municipais, de acordo com a lei.¹⁶

Seção II Planejamento

Art. 103. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 104. O Município iniciará o seu processo de planejamento elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Seção III Atos Municipais

Art. 105. Os atos municipais são legislativos e administrativos.

Art. 106. É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, de modo especial:

- I – as leis, decretos legislativos e resoluções;
- II – os decretos;
- III – os atos normativos externos, em geral;
- IV – os balancetes e balanços;
- V – as prestações de contas de auxílios concedidos pela União e Estado;
- VI – as contas do Fundo de Participação dos Municípios;
- VII – o veto aposto nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Os atos normativos internos, bem como os que declarem situações individuais, dispensam publicação, desde que transmitidos a seus destinatários para ciência e cumprimento.

Art. 107. A publicação das leis, dos decretos legislativos e das resoluções, bem como dos atos administrativos, dar-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver no Município.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos deverá ser feita por licitação, em que se leve em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a um por cento da respectiva dotação orçamentária.

Seção IV

Registro

Art. 108. Os Municípios terão os livros que forem necessários ao seu serviço e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticados.

Seção V

Forma

Art. 109. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) regulamentação de lei;

c) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento;

g) permissão de uso de bens e serviços municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

l) fixação e alteração de preços.

II – portaria, nos seguintes casos:

a) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

b) autorização para contrato e dispensa de servidores;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Seção VI

Certidões

Art. 110. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretario de Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.¹⁶

Seção VII Obras e Serviços Municipais

Art. 111. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e indiretamente por terceiros, mediante licitação.

Art. 112. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Art. 113. A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

Art. 114. A lei assegurará e disciplinará o controle popular na prestação dos serviços públicos, obedecidas às disposições da Constituição Estadual.

Art. 115. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 116. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 117. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 118. Os Municípios poderão realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, com a União ou com entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva, uma legislativa e um Conselho Fiscal, cuja composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 119. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços, proceder-se-á com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

Seção VIII Bens Municipais

Art. 120. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 121. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem, no território municipal, dentro de um raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, e dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central de seus Distritos.

Art. 122. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 123. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se em livro próprio a relação dos bens imóveis com suas características.

Art. 124. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação e autorização legislativa, dispensada esta nos seguintes casos:¹⁶

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais e quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 125. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 126. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, em que será permitido o uso, a título precário.

Art. 127. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público o exigir, com prévia autorização legislativa.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128. Poderão ser cedidos a particular, com prévia autorização legislativa, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, ou de qualquer outro órgão a serviço do Município, desde que não haja prejuízo para os serviços da administração pública e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Seção IX Conselho Comunitário

Art. 129. O Conselho Comunitário do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, sob a sua presidência, nos assuntos relacionados com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e priorização de metas, conforme a lei e dele participam como membros natos:¹⁶

I – o Presidente da Câmara Municipal;

II – os Vereadores líderes das bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal;

III – o Vice-Prefeito;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – quatro cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade municipal, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais e convidar qualquer pessoa para participar da reunião do Conselho Comunitário do Município, se entender que o assunto da pauta merece um parecer especializado.¹⁶

Art. 130. As funções do Conselho Comunitário do Município não são remuneradas e as despesas com o deslocamento de seus membros, que só poderá ocorrer dentro do território do município, serão estritamente indenizatórias e correrão à conta do Poder Executivo.¹⁶

Art. 131. A lei regulará a competência, organização e o funcionamento do Conselho Comunitário do Município.¹⁶

Seção X Consulta Popular

Art. 132. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 133. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 134. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se a cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas no ano.

§ 3º É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedam a realização de eleições para qualquer nível de governo.

Art. 135. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

Seção XI
Transição Administrativa

Art. 136. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 137. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou de projetos, a partir do prazo a que se refere o artigo anterior, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

Sistema Tributário

Art. 138. Compete ao Município instruir e arrecadar:

I – impostos de sua competência nos termos da Constituição Federal;

II – taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que os beneficiem.

§ 1º Para cobrança de taxas, não será permitido tomar como base de cálculo a que serviu para incidência de impostos.

§ 2º A contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel não poderá exceder o custo da obra que lhe deu causa.

§ 3º Poderá o Município, mediante convênio com o Estado e União, delegar uns aos outros atribuições de administrar, coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 139. A pessoa física ou jurídica em débito com o sistema municipal, não poderá receber incentivos fiscais ou benefícios, nem contratar com o poder público, ficando rescindido o contrato celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

Art. 140. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua origem ou destino.

Art. 141. O Município poderá instituir, por si ou por suas administrações direta ou indireta, contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência.¹⁶

Parágrafo único. A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, deverá ser repassada ao órgão competente, até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Capítulo II Receita e Despesa

Art. 142. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

Art. 143. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 144. A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida por decreto.

Art. 145. A despesa pública atenderá aos princípios consagrados na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Financeiro, ficando estabelecido:

I – nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;

II – nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

Capítulo III Do Orçamento

Art. 146. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais obedecerão, no que couber, as normas da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a respeito.¹⁶

Art. 147. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 148. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitindo-se apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída a que incide sobre dotação para pessoal e seus encargos, serviço de dívida, ou seja, relacionada com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 149. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 150. A lei orçamentária compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 151. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 31 de outubro, proposta do orçamento anual do município, para o exercício seguinte, que deverá ser votado até o dia 30 de dezembro; assim como, até o dia 15 de abril, proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, que deverá ser votada até o dia 31 de julho, como também, proposta do Plano Plurianual, até o dia 30 de abril do primeiro ano de mandato, que deverá ser votado até o dia 31 de julho.

Art. 152. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada votação da parte que deseja alterar.

Art. 153. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Lei, as regras do processo Legislativo.

Art. 154. O Município, para a execução de projetos, programas, obras ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento anual, de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 155. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal complementar.

Art. 156. O Poder Executivo adotará sistema de fiscalização que permita, internamente, o exame das oportunidades ou conveniências das aplicações orçamentárias, e o exame da sua legalidade e correção no manejo dos fundos públicos.

Art. 157. O Prefeito eleito poderá enviar propostas retificando o orçamento público elaborado pela administração em exercício, até o dia quinze de dezembro, propostas essas que deverão ser votadas pelo Legislativo até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. O Prefeito eleito obriga-se a dar continuidade às obras não concluídas por seu antecessor, previstas no orçamento público municipal, desde que obedecidas as disposições normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹⁶

Art. 158. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE¹⁶

Capítulo I Princípios Gerais

Art. 159. O Município promoverá o desenvolvimento de uma Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa com o objetivo de assegurar a todos existência digna, através da elevação do nível de vida e do bem-estar da população, conforme ditames da Justiça Social, observados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:¹⁶

I – o Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social;

II – os atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, serão objeto de sanção que atingirá, de acordo com a lei, a pessoa física ou jurídica responsável, independentemente da responsabilização pessoal dos seus dirigentes, neste último caso;

III – o planejamento do desenvolvimento municipal compatibilizará o crescimento da produção e da renda com a sua distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas áreas distritais, respeitando as características e necessidades do Município, assegurando:

- a) municipalização dos benefícios da produção;
- b) preservação do equilíbrio ambiental;

c) preservação das reservas indígenas.

IV – elaboração e implantação de políticas setoriais visando o melhor aproveitamento das potencialidades locais, a elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida, priorizando os setores industrial, mineral, energético, comercial, turístico, agropecuário e de serviços;

V – elaboração das políticas e planos municipais, na forma da lei;

VI – estimular a participação da comunidade através de suas organizações representativas, na elaboração de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento econômico;¹⁶

VII – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção, definição da política e dos instrumentos para o desenvolvimento econômico do Município;¹⁶

VIII – garantir a busca do desenvolvimento econômico integrado setorialmente e que diminua as desigualdades regionais e pessoais;

IX – promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

X – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;¹⁶

XI – preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;¹⁶

XII – implantação de mecanismos no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando ao estímulo à produção e à viabilidade do crescimento econômico;¹⁶

XIII – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo;¹⁶

XIV – planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;¹⁶

XV – integração e descentralização das ações públicas setoriais;¹⁶

XVI – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;¹⁶

XVII – integração das ações do Município com as da União e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social.¹⁶

Art. 160. O Município, em conformidade com o artigo 179 da Constituição Federal e com os artigos 230 a 233 da Constituição Estadual, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesãos, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, no termos da lei.¹⁶

Parágrafo único. O Município assegurará às empresas mencionadas no “caput” deste artigo:¹⁶

- a) participação nos colegiados de órgãos públicos que definam a política da micro e da pequena empresa.¹⁶
- b) notificação prévia quando da realização de fiscalização, exceto em casos especiais, na forma da lei.¹⁶

Art. 161. As microempresas e empresas de pequeno porte receberão do Município proteção especial, observando-se o seguinte:

- I – tratamento preferencial na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público;
- II – eliminação de obrigações burocráticas e administrativas;
- III – eliminação ou diminuição de tributos, taxas e emolumentos, nos termos da lei.

Art. 162. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, só será permitida a exploração direta de atividade econômica pelo Município, quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme a lei.

Art. 162-A. A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.¹⁶

Art. 162-B. O Município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.¹⁶

Art. 162-C. O Município implantará de forma gradual o processo de co-gestão administrativa, no setor da economia informal, visando à participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.¹⁶

Art. 162-D. O Município propiciará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.¹⁶

Art. 162-E. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.¹⁶

Capítulo II Política Urbana

Art. 163. A política urbana a ser formulada e executada pelo Município terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais federais e estaduais e mais os seguintes:¹⁶

- I – ordenar e controlar a utilização, ocupação e aproveitamento do solo do território do Município, no sentido de efetivar a adequada distribuição das funções e atividades nele exercidas, em consonância com a função social da propriedade;¹⁶

II – atender às necessidades e carências básicas da população quanto às funções de trabalho, circulação, habitação, abastecimento, saúde, educação, lazer e cultura, promovendo a melhoria da qualidade de vida;¹⁶

III – descongestionar o centro urbano através de incentivo ao fortalecimento e surgimento de subcentros de comércio e de serviços;¹⁶

IV – integrar a ação governamental do Município com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e com a iniciativa particular;¹⁶

V – otimizar o aproveitamento dos recursos técnicos administrativos, financeiros e comunitários do Município;¹⁶

VI – preservar o patrimônio ambiental e valorizar o patrimônio arquitetônico, artístico, cultural e ambiental do Município, através da proteção ecológica, paisagística e cultural;¹⁶

VII – promover a participação comunitária no processo de planejamento de desenvolvimento urbano municipal.¹⁶

Art. 164. Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Município deverá considerar a totalidade do território municipal, em seus aspectos físicos, econômicos e sociais.

Parágrafo único. Constarão no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a apresentação de um diagnóstico aos problemas de desenvolvimento, as diretrizes para uma solução com as respectivas prioridades da administração para curto, médio e longo prazo.¹⁶

Art. 165. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política e desenvolvimento e expansão urbana.¹⁶

Art. 166. Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado o município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos econômicos, incluindo necessária e expressamente os seguintes objetivos:¹⁶

I – programa de expansão urbana, ordenamento do território, programa de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;¹⁶

II – preservação do meio ambiente natural e cultural, com instrumentos e suportes jurídicos de ação do poder público através de normas de representação do ambiente natural e construído;¹⁶

III – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente, com sistema de acompanhamento e controle;¹⁶

IV – programa de dotação urbana, equipamento urbanos, comunitários e reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;¹⁶

V – diretrizes para o saneamento básico;¹⁶

VI – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes;

VII – incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais populares;

VIII – controle das construções e edificações na zona rural.

Art. 167. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 168. E facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – incidência de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana em caráter progressivo.

Art. 169. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público adotará os seguintes instrumentos:

I – de planejamento urbano:

a) plano de desenvolvimento urbano;

b) zoneamento;

c) parcelamento do solo;

d) lei de obras e edificações;

e) cadastro técnico;

II – tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial progressivo e diferenciado;

b) contribuição de melhoria;

c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos;

e) taxação sobre o solo criado;¹⁶

III – institutos jurídicos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) tombamento;

d) direito real de concessão de uso;

e) usucapião urbano e especial;

f) transferência do direito de construir;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

h) discriminação de terras públicas;¹⁶

IV – posturas municipais.¹⁶

Art. 169-A. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e poder público com a obrigação de orientar a política municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente, compatibilizando o crescimento sócio-econômico com as questões relativas à preservação ambiental, cabendo-lhe, especialmente: ¹⁶

I – indicar áreas de preservação e seu regime urbanístico, desde que respaldado em estudos técnicos;¹⁶

II – estabelecer a política urbanística com planos, programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do Município, visando a sua permanente atualização;¹⁶

III – auxiliar o Executivo no julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação da legislação urbana.¹⁶

Art. 169-B. O Poder Público Municipal manterá órgão técnico permanente, para conduzir a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e promover a implementação e acompanhamento de suas ações e a instucionalização de um processo permanente de planejamento.¹⁶

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público promoverá audiências públicas com a sociedade civil organizada para colher subsídios à sua efetivação, na forma da lei.¹⁶

Art. 169-C. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será, devidamente adaptado às peculiaridades locais, às seguintes diretrizes essenciais:¹⁶

I – discriminar e delimitar áreas urbanas e rurais;¹⁶

II – designar as unidades de conservação ambiental e outras protegidas por lei, discriminando as de preservação permanentes, situadas nas orlas de cursos d'água, rios e de lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;¹⁶

III – estabelecer a exigência de prévia avaliação do impacto ambiental, respeitado o disposto no artigo 225, IV, da Constituição Federal;¹⁶

IV – definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;¹⁶

V – definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;¹⁶

VI – definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;¹⁶

VII – implantar a unificação das bases cadastrais do Município, de acordo com as normas estabelecidas federais de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do Território;¹⁶

VIII – democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e a moradia;¹⁶

IX – correção das distorções de valorização do solo urbano;¹⁶

X – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.¹⁶

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.¹⁶

Art. 169-D. Caberá ao Poder Público Municipal na sua atribuição de disciplinar o uso do solo, regular as edificações em torno das áreas verdes, criando mecanismos protetores específicos para cada área.¹⁶

Art. 169-E. O Município estabelecerá mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, natural ou arquitetônico, através de incentivos fiscais, isenções tributárias ou transferência do direito de construir.¹⁶

§ 1º A transferência do direito de construir, que terá caráter excepcional, somente será autorizada após análise e compatibilização pelos órgãos de planejamento urbano e de proteção do patrimônio cultural, sendo vedada a transferência para áreas de interesse para preservação e obrigatório o assentamento no registro de imóveis competente.¹⁶

§ 2º O descumprimento das condições impostas à transferência importará em sua nulidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.¹⁶

Art. 169-F. As obras e serviços públicos municipais serão priorizados com a utilização de critérios baseados em indicadores sócio-econômicos e, quando for o caso, epidemiológicos, na forma da lei.¹⁶

Art. 169-G. Os bens dominicais do município, quando não destinados ou reservados para equipamentos públicos, serão prioritariamente dirigidos à assentamentos urbanos de população de baixa renda, devidamente regularizados, como tais caracterizados em lei.¹⁶

Art. 169-H. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:¹⁶

I – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;¹⁶

II – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;¹⁶

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública;¹⁶

IV – a cooperação das associações representativas da sociedade civil organizada nos estudos, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais, na forma da lei.¹⁶

Art. 169-I. Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.¹⁶

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.¹⁶

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.¹⁶

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.¹⁶

Art. 169-J. Fica proibida a edificação permanente nos mananciais de água, salvo quando de utilidade pública, solicitada pela Prefeitura e aprovada pela Câmara Municipal.¹⁶

Art. 169-K. Respeitado o disposto na legislação federal e municipal, notadamente no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, são considerados bens de uso comum do povo as praias e os terrenos marginais e lagos, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a eles, em qualquer direção e sentido, garantidos os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito a coisa julgada.¹⁶

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no “caput” deste artigo.¹⁶

§ 2º Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa “*non aedificandi*”.¹⁶

Art. 169-L. A política habitacional do Município integrada às do Estado e da União objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:¹⁶

I – ofertas de lotes urbanizados;¹⁶

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;¹⁶

III – atendimento prioritário à família de baixa renda;¹⁶

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirões e auto-construção que poderão ser desenvolvidas em convênio com a União, o Estado ou instituições privadas.¹⁶

V – fomento à política de orientação e assistência técnica ao processo de auto-construção;¹⁶

VI – Atendimento aos servidores municipais.¹⁶

Art. 169-M. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:¹⁶

a) melhorar a qualidade de vida população;¹⁶

b) distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;¹⁶

c) promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;¹⁶

d) promover o desenvolvimento econômico local;¹⁶

e) preservar as zonas de proteção de aeródromos.¹⁶

Art. 169-N. Na aprovação do projeto para construção de conjuntos habitacionais de interesse social, o município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de equipamentos sociais, prioritariamente, escolas e creches com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto sendo os critérios aprovados em lei complementar.¹⁶

Art. 169-O. O Município assegurará a participação das lideranças comunitárias e de outros representantes da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na deliberação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração, implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.¹⁶

Art. 169-P. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, facilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos, inclusive determinando sinalização específica, conforme o disposto em lei.¹⁶

Art. 169-Q. Fica instituído o Conselho de Patrimônio Cultural, órgão de caráter deliberativos, criado com objetivo se assegurar a preservação e proteção de bens imóveis tombados e os bens móveis de acervo público municipal.¹⁶

Art. 169-R. Compete ao Conselho de Patrimônio Cultural, especialmente:¹⁶

I – impedir que edificações, definidas como de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, sejam modificadas externa e internamente;¹⁶

II – impedir a demolição de prédios tombados, ressalvados os casos em que apresentem riscos à segurança pública devidamente comprovados por laudo técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, e do Conselho de Patrimônio Cultural;¹⁶

III – apreciar, após parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município e do órgão executivo de proteção ao patrimônio cultural, os projetos de construção nas áreas de entorno dos bens e moveis tombados;¹⁶

IV – identificar e registrar os bens móveis e imóveis do acervo publico municipal por seu valor histórico, artístico, cultural, ambiental e arquitetônico;¹⁶

V – apreciar parecer do órgão executivo de proteção ao patrimônio cultural relativo ao tombamento de bens móveis e imóveis e encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal para a competente decisão.¹⁶

Parágrafo único. O Conselho de patrimônio cultural será composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e da administração pública, na forma da lei.¹⁶

Capítulo III

Da Política Agrícola, Fundiária e do Abastecimento Alimentar

Art. 170. A política rural será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, devendo estar em consonância com as leis agrícolas federal e estadual, cabendo ao Município garantir:

I – instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

II – investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

III – criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;

IV – construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

V – Estabelecimento de mecanismos de apoio.

Art. 170-A. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:¹⁶

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;¹⁶

II – ao fomento à produção agro-pecuária, especialmente a de alimentos, esta, mediante a implantação de núcleos de produção;¹⁶

III – ao incentivo agroindustrial;¹⁶

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;¹⁶

V – à implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional.¹⁶

Art. 170-B. O planejamento e a política de desenvolvimento rural, será viabilizado, basicamente, através de um Plano de Desenvolvimento Rural, prioritariamente, voltado aos pequenos produtores rurais.¹⁶

Art. 171. O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola para o abastecimento, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos da Constituição Federal.

Art. 172. O Município implementará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos bairros da periferia da sede e nas vilas.

Art. 172-A. Compete ao Município a adoção de instrumentos, que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.¹⁶

Art. 173. Visando cooperar com a Reforma Agrária em termos pacíficos, mediante o assentamento ordenado de agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar as terras públicas, nos limites urbanos, não utilizados ou subutilizados, estabelecendo a concessão de seu uso a trabalhadores rurais.

Art. 174. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, competindo-lhe, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, da implantação de projetos agroindustriais e normatizar, no âmbito da competência municipal, a instrumentalização da política agrícola.¹⁶

Parágrafo único. Lei estabelecerá a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.¹⁶

Art. 175. O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal, no âmbito de sua competência, criando mecanismos necessários à sua viabilização e preservação, com a participação efetiva das entidades organizadas por pescadores.

Art. 175-A. Incumbe ao Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica:¹⁶

I – fomentar a comercialização do pescado;¹⁶

II – estabelecer política específica para os setores pesqueiro, industrial e artesanal, priorizando o artesanal e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários à sua viabilização;¹⁶

III – coibir dentro do seu território as atividades de pesca predatória, especialmente a pesca de arrastão.¹⁶

Art. 175-B. O Município proporcionará, quando necessário, espaços em feiras livres e mercados, aos pecuaristas e agricultores, para escoamento da produção.¹⁶

Capítulo IV Da Política Minerária e Hídrica

Art. 176. O Município definirá, através de lei, as políticas minerária e hídrica, visando o melhor aproveitamento dos bens minerais e das águas, bem como sua conservação e proteção.

Art. 176-A. O Município promoverá a preservação dos mananciais de água do Município e conservação das margens fluviais dos cursos d'água internos, definindo uso e formas de manejo.¹⁶

Art. 176-B. O Município estabelecerá diretrizes para a utilização racional das águas, assegurando, prioritariamente o suprimento de água à população, através de programa permanente de conservação e proteção contra poluição de coleções de água para abastecimento, lazer e recreação.¹⁶

Art. 177. Será criado, através de lei, um conselho consultivo específico, voltado para o acompanhamento, avaliação, controle e fiscalização de todas as atividades, relacionadas à mineração ou a recursos hídricos, nos limites do território e competência municipais.

Parágrafo único. O conselho será mantido pelo Município e contará com a participação de representantes do poder Público e da sociedade civil, particularmente entidades ligadas à questão de mineração e recursos hídricos, a ele competindo além de outras atribuições:

- a) opinar, obrigatoriamente, sobre a política minerária e hídrica;
- b) opinar, previamente, sobre a proposta orçamentária para o respectivo setor;
- c) assessorar o Poder Público em matéria de mineração e recursos hídricos.

Art. 177-A. A exploração de jazidas ou depósitos de bens minerais de emprego na construção civil, sob regime de licenciamento, somente será autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante aprovação prévia de estudo de impacto ambiental e das condições de restauração do meio ambiente degradado, bem como, dos efeitos sócio-econômicos da atividade.¹⁶

§ 1º A avaliação que antecede o licenciamento será por base a lei zoneamento e uso do solo do Município.¹⁶

§ 2º Serão definidos em lei, as condições e critérios do licenciamento, que será autorizado por órgão da administração municipal.¹⁶

Capítulo V Educação, Cultura, Turismo e Desportos

Seção I¹⁶ Da Educação¹⁶

Art. 178. A educação, direito inalienável de todos, dever do Município, e da família, é baseada nos princípios da democracia do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa humana, sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹⁶

Parágrafo único. O Poder público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 179. O sistema educacional de ensino será organizado em regime de colaboração com a União e Estado.

§ 1º O Poder Público Municipal atuará, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, buscando atender plenamente, em qualidade e quantidade à demanda, e envidará esforços para erradicação do analfabetismo.¹⁶

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade do Prefeito.

§ 3º O Município, nos limites de sua competência, organizará serviços de assistência educacional, capazes de assegurar aos alunos necessitados, condições de aproveitamento escolar.

§ 4º O Município deverá ofertar ensino noturno regular para facilitar e possibilitar a educação ao aluno que trabalha.

Art. 179-A. O ensino Municipal será ministrado com bases nos seguintes princípios:¹⁶

I – administração da educação pré-escolar e do ensino fundamental em língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas de país estrangeiro reguladas por normas exaradas do órgão competente e com ensino bilíngüe e métodos próprios de aprendizagem;¹⁶

II – acesso às escolas municipais oficiais e permanência de todas as pessoas se as discriminações já definidas nesta lei;¹⁶

III – gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, reservados os casos previstos no art. 242 da Constituição Federal;¹⁶

IV – valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando o disposto no art. 37 da Constituição Federal;¹⁶

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;¹⁶

VI – gestão democrática no ensino público, estabelecida na forma da lei;¹⁶

VII – garantia de padrão de qualidade ao ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, através do órgão competente;¹⁶

VIII – proibição às instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, sob qualquer pretexto;¹⁶

IX – obrigatoriedade do ensino e canto dos Hinos Municipal, Estadual e Nacional nas escolas públicas e privadas;¹⁶

X – garantia ao magistério de um quinto pelo menos da semana laboral, para atividades extra-classe.¹⁶

Art. 179-B. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:¹⁶

I – merecer a consideração de direito público subjetivo, e nestas condições assim ser exercitado;¹⁶

II – ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escola, de crianças de zero a seis anos de idade, sendo de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos, em pré-escola e ainda:¹⁶

a) fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas conter berçários, recursos materiais e humanos capazes de atender as necessidades bio-psico-sociais da criança;¹⁶

b) reconhecer como creche comunitária aquela que dotadas de equipamentos necessários à criança, tenha em sua direção representantes da comunidade sendo proibida a instalação de creches em ambientes usados também para outros fins;¹⁶

III – ministrar o ensino fundamental em caráter obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;¹⁶

IV – dar atendimento educacional especializado nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, aos portadores de deficiências de qualquer ordem, e aos superdotados preferencialmente, na rede regular de ensino, conforme as especificações de cada um, com garantia de espaços físicos e material adequado, bem como, de recursos humanos especializados;¹⁶

V – procurar com progressividade, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e da erradicação do analfabetismo;¹⁶

VI – implantação de maneira gradativa e progressiva do turno integral diurno único no ensino fundamental do Município, preferentemente até a 4ª série;¹⁶

VII – estender com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental, obedecido o disposto nesta Lei;¹⁶

VIII – ofertar ensino noturno regular adequado às condições do educando, inclusive para com os que não tiveram acesso à escola na idade própria;¹⁶

IX – estabelecimento de mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas profissionalizantes, inclusive para os portadores de deficiência, objetivando à formação técnica de mão-de-obra;¹⁶

Parágrafo único. O não oferecimento de educação pré-escolar e do ensino fundamental, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.¹⁶

Art. 179-C. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se através de associações, grêmios e outras formas de organização, na forma da lei.¹⁶

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.¹⁶

Art. 179-D. A liberdade de ensino à iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:¹⁶

I – cumprimento das normas da Educação Nacional;¹⁶

II – cumprimento das normas suplementares da educação estadual e específicas da educação municipal;¹⁶

III – opção expressa pelo Sistema de Ensino do Município, no prazo que esta lei estabelece;¹⁶

IV – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público.¹⁶

Art. 179-E. O Município, verificadas as necessárias condições, poderá exercer o direito consagrado constitucionalmente, nos âmbitos federal e estadual, de organizar seu próprio sistema de ensino, contando para este fim com a colaboração da união e do Estado, dando assim caráter próprio à sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei.¹⁶

Art. 179-F. Sistema Municipal de Ensino e organização conferida à educação pelo poder público no âmbito municipal e compreende:¹⁶

I – princípios, fins e objetivos da ação educativa;¹⁶

II – normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna a essa organização como parte integrante do sistema social e fator da sua transformação;¹⁶

III – órgãos e serviços por meios dos quais se promoverá a ação educativa.¹⁶

Art. 179-G. O sistema de ensino municipal será instituído por lei e constituído pelo órgão executivo representado pela Secretaria Municipal de Educação com seus órgãos de apoio técnico-pedagógico, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação que também exercerá a ação fiscalizadora do sistema.¹⁶

Parágrafo único. Ao Poder Público Municipal competirá organizar, administrar e manter o sistema de ensino municipal.¹⁶

Art. 179-H. O Sistema Municipal de Ensino compreende:¹⁶

I – a rede publica, integrada pelas instituições de ensino criadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal;¹⁶

II – a rede privada, integrada pelas instituições de ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada;¹⁶

III – escolas da rede publica estadual que, por força de convênio e outro instrumento, tenham passado à gestão municipal.¹⁶

Art. 179-I. As escolas da rede pública componentes do Sistema Municipal de Ensino deverão ter em sua estrutura, um Conselho Escolar com funções deliberativas e consultiva com os serviços técnicos de supervisão educacional, orientação educacional, médico, psicólogo, entre outros, que, articulados, trabalhem em prol de uma educação global e qualitativa.¹⁶

Art. 179-J. O Conselho Municipal de Educação será criado por lei devendo ter o caráter normativo e consultivo da Educação no município, e será composto, paritariamente, por membros do Executivo e por representantes da sociedade civil organizada.¹⁶

Parágrafo único. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.¹⁶

Art. 179-K. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e municipais e mais os seguintes:¹⁶

I – Consciência ecológica, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;¹⁶

II – prevenção ao uso de drogas;¹⁶

III – educação para trânsito;¹⁶

IV – conhecimento da história do município desde a fundação até a atualidade, envolvendo estudo de suas praças, ruas, logradouros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, dos monumentos e ruínas;¹⁶

V – estabelecer o ensino do cooperativismo nas escolas públicas municipais.¹⁶

Art. 179-L. O Poder Público Municipal, com a colaboração do estadual, desenvolverá esforços no sentido de continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamentos e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria da qualidade de ensino.¹⁶

Art. 179-M. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino no Estado e no Município e à integração dos esforços e à ação dos poderes públicos, estadual e municipal, objetivando a:¹⁶

I – erradicação do analfabetismo;¹⁶

II – universalização do atendimento escolar prioritário do Município;¹⁶

III – melhoria da qualidade do ensino;¹⁶

IV – qualificação ou formação para o trabalho ao nível do ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;¹⁶

V – capacitação e valorização técnica e profissional dos recursos humanos para a educação municipal;¹⁶

VI – promoção humanística, científica e tecnológica do Município, Estado e País.¹⁶

Art. 179-N. O poder estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas através de programas especiais destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de riscos, de alunos com necessidades especiais de atendimento e adultos, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação.¹⁶

Art. 179-O. As novas escolas a serem construídas pelo Poder Público Municipal objetivarão o atendimento prioritário aos bairros de população mais carentes onde, comprovadamente seja constatada a falta de vagas quer quanto à educação pré-escolar quer quanto ao ensino fundamental.¹⁶

§ 1º Para indicação dos locais de construção das escolas, serão ouvidas as entidades representativas da comunidade e consideradas as suas sugestões, atendidas, no possível, relativamente ao local de construção e materiais empregados, referentemente, às condições climáticas.¹⁶

§ 2º As novas escolas deverão prever em número de dependências as necessidades para o funcionamento do turno integral diurno único.¹⁶

Art. 179-P. O Poder Público promoverá a educação sanitária através de rede escolar municipal e de programações específicas.¹⁶

Art. 180. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A destinação dos recursos públicos ou sua distribuição assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos Nacional e Estadual de Educação e exclusividade a esse ensino enquanto perdurarem as condições que inviabilizem a instituição e adoção pelo Poder Público Municipal de ensino subsequente ao fundamental.¹⁶

§ 2º Nos dez primeiros anos de promulgação da presente emenda, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, destinar, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a serem empregados na educação, objetivando a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.¹⁶

§ 3º Os programas suplementares de alimentação, material didático escolar, assistência à saúde e transporte, previstos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros que não os decorrentes da normal aplicação em educação.¹⁶

§ 4º A educação pré-escolar e o ensino fundamental público terão, como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário educação, em percentual da quota-parte federal, bem como, do levantado e arrecadado no Município, em termo de quota-parte estadual.¹⁶

§ 5º Os recursos destinados à educação municipal serão aplicados mediante planos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.¹⁶

Art. 181. O ensino religioso, de freqüência facultativa ao aluno, constituir-se-à em disciplina normal das escolas públicas municipais, de ensino fundamental e pré-escolar.¹⁶

§ 1º A escola deverá estimular a freqüência às aulas de educação religiosa, contando para tanto, com atuação dos professores, dos pais e/ou responsáveis pelo aluno.¹⁶

§ 2º Caberá à escola promover, periodicamente eventos de cunho religioso, específico ou ecumênico, permitindo a ampla participação da comunidade escolar.¹⁶

Art. 181-A. Para o desempenho de atividade docente do ensino religioso, o professor deverá estar habilitado por curso específico, ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente, de acordo com a legislação da educação nacional.¹⁶

§ 1º Além de preencher os requisitos legais, o candidato a professor de religião deverá ter consentimento expresso, por escrito, da autoridade religiosa de seu credo e nos atos de admissão será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declarem professá-lo, sendo a opção religiosa dos menores de dezesseis anos firmada pelos respectivos responsáveis.¹⁶

§ 2º O concurso público para professor de religião será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em lei.¹⁶

§ 3º Para complementação de carga horária, o professor de religião poderá ser lotado em mais de uma escola.¹⁶

Art. 182. Compete ao Poder Público promover, o recenseamento dos educandos à educação pré-escolar e ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais, ou responsáveis, pela freqüência escolar.¹⁶

Art. 183. O município promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre as fontes de cultura, considerada bem social e direito de todos, sendo apoiado, preservado e estimulado o desenvolvimento das ciências e das artes, e da cultura em geral.¹⁶

§ 1º A cultura popular e a tradição municipal, com base na criatividade da população e no saber do seu povo, manifestada sob todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participante do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade, terão prioridade pelo seu caráter social e pelo que representam de base à formação da identidade do Município.¹⁶

§ 2º O Município com a colaboração da União e do Estado, implantará bibliotecas, arquivos, museus e espaços culturais de múltiplos usos, objetivando a difusão da cultura geral e, especialmente, a paraense, instituindo-se sistemas próprios para cada segmento.

§ 3º As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente as dos almeirineneses, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.¹⁶

Art. 183-A. Em cada distrito o Município criará, instalará e manterá, no mínimo, um Centro de Cultura Popular, destinado ao ensino e a preservação dos valores sócio-culturais e artísticos locais.¹⁶

Art. 183-B. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais, com a finalidade de exibir em praça públicos espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.¹⁶

Art. 183-C. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diversos grupos formadores da sociedade paraense e almeirinense e nos quais se incluem:¹⁶

I – as formas de expressão;¹⁶

II – os modos de criar, fazer e viver;¹⁶

III – as criações científicas, artísticas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;¹⁶

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;¹⁶

V – os edifícios os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, ecológico e cultural, inerentes à reminiscências da formação de nossa história popular.¹⁶

§ 1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural almeirinense, por meio de inventários, coleta, registro, catalogação, avaliação, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.¹⁶

§ 2º Fica criado o Arquivo Público Municipal que promoverá a coleta, preservação e divulgação da documentação gerada na administração direta e indireta, na forma da lei.¹⁶

§ 3º As entidades culturais de direito privado, consideradas de utilidade pública serão fortalecidas pelo Poder Público com apoio técnico e financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.¹⁶

§ 4º As pessoas que provocarem danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidas, na forma da lei.¹⁶

§ 5º Nem uma obra, reforma, serviços ou demolição serão autorizados para prédios de valor cultural, arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico, sem parecer dos órgãos de patrimônio federal, estadual e municipal.¹⁶

§ 6º O município definirá os agentes de execução das obras, projetos e programas do Conselho de Patrimônio Cultural, que caberá à coleta, preservação e divulgação da memória local.¹⁶

§ 7º Os bens culturais tombados terão retirados de suas elevações quaisquer elementos que interfiram na visibilidade sua arquitetura.¹⁶

Art. 183-D. Os bens culturais imóveis tombados terão área de em torno, ambiência ou vizinhança desatinadas à proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.¹⁶

Art. 183-E. E dever do Município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.¹⁶

Seção III¹⁶ Do Turismo¹⁶

Art. 184. O Poder Público Municipal promoverá, fomentará e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, procurando viabilizá-las através de convênio com os órgãos federais, estaduais e particulares que se encarregam dessa atividade, observadas as seguintes diretrizes e ações:¹⁶

I – criação de infra-estrutura básica e econômica para gerenciamento do setor;¹⁶

II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;¹⁶

III – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;¹⁶

IV – incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.¹⁶

Parágrafo único. O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.¹⁶

Art. 185. O Município deverá preservar as áreas que podem ser úteis ao desenvolvimento do Turismo, tomando todas as medidas que para isso se tornem necessárias.

Seção IV¹⁶
Dos Desportos¹⁶

Art. 186. É dever do Município fomentar a educação física e as desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados no que couber, o que dispõe os arts. 217 da Constituição Federal e 288 da Constituição Estadual, procedidas as necessárias adaptações à esfera municipal e mais os seguintes:¹⁶

I – incentivo ao desporto escolar, ao lazer e às atividades desportivas comunitárias, definindo, através do seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento;

II – o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino municipal;

III – distribuição e repasse dos recursos públicos municipais às entidades e associações desportivas far-se-á com base em critérios estabelecidos em lei, que levará em conta o número de atletas assim organizados;

IV – garantir às pessoas portadoras de deficiências as condições à prática da educação física, de esportes e lazer.

Art. 186-A. A educação física e o desporto escolar municipal e as atividades pedagógicas e práticas escolares meramente decorrentes de educação física, serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, enquanto praticas de lazer e atividades físicas e desportivas das comunidades, manifestações culturais da população, serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura.¹⁶

Art. 186-B. A partir de indispensável exame e avaliação médica, quando for o caso, o Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:¹⁶

I – na criação e manutenção de áreas próprias de esporte em praças e escolas públicas municipais;¹⁶

II – reservando espaço para a pratica de atividades físicas com material apropriado e recursos humanos qualificados à Educação Física, que é disciplina curricular, regular e obrigatória no ensino fundamental;¹⁶

III – no apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais, o qual terá, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive, de ascensão funcional.¹⁶

Art. 186-C. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações esportivas beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, assegurando às instituições escolares período do uso de instalações esportivas de propriedade do Município ou na cessão de outras pertencentes a terceiros, com interveniência do Município.¹⁶

Capítulo VI Transportes

Art. 187. O sistema viário e os meios de transporte no Município atenderão, prioritariamente, a instalação de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade transportados por vias terrestres e aquática, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:¹⁶

I – segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;¹⁶

II – desenvolvimento econômico;¹⁶

III – proteção ao meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia do Município respeitando as diretrizes do uso do solo;¹⁶

IV – responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário, a empresa privada permissionária do serviço público de transporte coletivo, será obrigada a manter a frequência definida no regulamento com viagens de hora em hora, no período compreendido entre zero hora e cinco horas, sendo vedada a majoração do preço da passagem;¹⁶

V – obrigatoriedade de publicação no lugar de costume da Prefeitura, a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo da tarifa do inciso anterior;¹⁶

VI – isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:¹⁶

a) criança até seis anos de idade.¹⁶

b) cidadãos maiores de sessenta anos de idade, bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.¹⁶

c) policiais civis e militares, bombeiros militares e carteiros, em serviço.¹⁶

d) pessoas portadoras de deficiência que apresentem, em caráter permanente, perdas ou anomalias de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, sendo necessária a apresentação do atestado médico comprobatório submetido à análise do órgão concedente.¹⁶

VII – redução à metade do valor da tarifa aos estudantes de qualquer nível, das escolas oficiais e particulares, e às pessoas portadoras de deficiência mental, mediante a simples apresentação, para estudantes, de Carteira de Identidade Estudantil, expedida pela Secretaria Municipal de Educação e, para deficientes, da Carteira de Portador de Necessidades Especiais, expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo para os deficientes necessário a apresentação de Atestado Médico;¹⁶

VIII – participação da sociedade civil organizada na gestão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, na forma da lei;¹⁶

IX – proibição da exclusividade de linha para as empresas permissionárias do serviço de transporte;¹⁶

X – organização e prestação dos meios de transporte que permitam ao deficiente físico deslocar-se para freqüentar escolas, trabalho e centro de reabilitação, permitindo assim sua integração à sociedade;¹⁶

XI – priorização do transporte coletivo municipal em relação ao individual, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário.¹⁶

XII – política de educação para segurança do trânsito e para a sinalização que atenda às necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos;¹⁶

XIII – criação de mecanismos públicos que permitam e garantam o acesso dos agricultores e dos feirantes nas feiras oficiais;¹⁶

XIV – fiscalização dos veículos automotores quanto à poluição por eles gerada.¹⁶

Art. 187-A. O Município deverá criar órgão executivo de trânsito para atuar no âmbito de sua circunscrição.¹⁶

§ 1º O órgão executivo de trânsito municipal terá suas atribuições definidas em lei, obedecendo o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.¹⁶

§ 2º Lei Orçamentária Anual, bem como, as Leis de Plano Plurianual e a de Diretrizes Orçamentárias, deverão prever receitas e despesas provenientes da atuação do órgão referido no “caput”.¹⁶

Art. 187-B. O planejamento, gerenciamento, operação e a fiscalização do sistema de transportes e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados pelo órgão executivo de trânsito, referido no artigo anterior, que, por sua vez, poderá delegar, mediante permissão, a execução do serviço de transporte de sua competência às empresas privadas desde que esteja legal e previamente autorizada pela Câmara Municipal de Almeirim, e, ainda, que realize regular processo licitatório, observados os seguintes princípios:¹⁶

I – caráter especial do ato jurídico a empresas privadas permissionárias de sua prorrogação, as penalidades e elas aplicáveis, bem como, as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;¹⁶

II – período permissionário de quatro anos, podendo ser renovado desde que obedecido os critérios da lei;¹⁶

III – a empresa privada permissionária não poderá, isoladamente, nem em consórcio, com mais de vinte cinco por cento das linhas municipais na mesma modalidade;¹⁶

IV – a empresa privada permissionária do serviço público de transporte coletivo será obrigada a manter a freqüência definida no regulamento;¹⁶

V – a remuneração dos serviços públicos das empresas permissionárias será fixada mediante tarifas previamente aprovadas;¹⁶

VI – a empresa privada permissionária terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título precário, podendo ser cassada a permissão se deixar de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições, estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário;¹⁶

VII – observância aos princípios da engenharia de tráfego;¹⁶

VIII – garantia dos direitos do usuário;¹⁶

IX – adoção de política tarifária aprovada mediante lei que regulará os casos de tarificação social;¹⁶

X – obrigação de manter serviço adequado e permanente;¹⁶

XI – padrões de segurança e manutenção;¹⁶

XII – obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiências.¹⁶

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito assegurar-se-á também do controle dos serviços de automóvel de aluguel.¹⁶

Art. 187-C. O Município poderá intervir nas empresas privadas permissionárias de transporte coletivo, na forma da lei para:¹⁶

I – fazer observar as normas do Regulamento de Transporte Público de passageiro;¹⁶

II – apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão.¹⁶

Art. 187-D. Fica o Município autorizado a criar, mediante lei, o Fundo Municipal, destinado à aquisição da Frota Pública.¹⁶

§ 1º O produto da arrecadação diária das empresas permissionárias deverá ser depositado em conta única, em instituição financeira oficial, em nome do órgão executivo de trânsito municipal, o qual reterá vinte cinco por cento, destinado à formação do fundo.¹⁶

§ 2º O órgão executivo de trânsito municipal implantará progressivamente frota própria até vinte cinco por cento, da frota total privada existente no Município, objetivando assegurar o transporte coletivo.¹⁶

§ 3º A tarifa da frota do Município será equivalente ao da frota privada.¹⁶

§ 4º Será criada câmara de compensação tarifária relativa aos transportes coletivos, composta paritariamente por representantes do órgão executivo concedente e da sociedade civil interessada, na forma da lei.¹⁶

Art. 187-E. A orientação e fiscalização do trânsito fica a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.¹⁶

Art. 187-F. A política de transportes públicos de passageiros, baseada nas necessidades da população, norteará a elaboração do Pano Viário e de Transporte Municipal, devendo serem aprovados pela Câmara Municipal de Almeirim, mediante lei.¹⁶

Art. 187-G. O Poder Público Municipal examinará a necessidade de implantação de novas linhas de transporte coletivo, objetivando atender áreas não beneficiadas pelas linhas existentes.¹⁶

Art. 187-H. O órgão executivo municipal planejador, gerenciador, concedente e fiscalizador do transporte coletivo terá um conselho composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, nos termos da lei.¹⁶

Art. 187-I. É assegurada a validade do uso do vale-transporte, sem reajuste, no prazo de cento e vinte dias após aumento de tarifa.¹⁶

Parágrafo único. O passe e vale-transporte serão comercializados, emitidos e controlados pelo órgão executivo municipal.¹⁶

Art. 187-J. O Município poderá celebrar convênios com o Estado ou municípios, visando implantar o serviço de transportes intermunicipais.¹⁶

Art. 188. O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

Art. 188-A. Compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre:¹⁶

I – a sinalização das vias urbanas, rodovias e estradas municipais e ciclovias, os limites das zonas de silêncio, dando prioridade ao transporte coletivo urbano;¹⁶

II – as áreas exclusivas de pedestres, inclusive os deficientes físicos, assegurando-lhes a segurança e o conforto nos deslocamentos;¹⁶

III – os serviços de carga e descarga, a autorização, controle e fiscalização destes serviços; os horários e as áreas permitidas; a locomoção de seus pontos de estacionamento; a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso às cargas perigosas; a dimensão e características do veículo para transitar pelas vias urbanas, rodovias e estradas municipais.¹⁶

Capítulo VII Saúde e Saneamento

Art. 189. A saúde é direito de todos e dever do Município, que deverá, mediante uma política social, econômica, educacional e ambiental, oferecer, não só atendimento médico emergencial, mas principalmente de promoção, proteção e recuperação de saúde, proporcionando bem-estar bio-psico-social à população.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – integração das ações assistenciais de saúde e de saneamento básico com as ações de educação em saúde;

II – integração com todas as instituições públicas ou privadas que se dedicam às ações de saúde, dentro ou fora do Município;

III – programação de saúde em consonância com o sistema federal e estadual de saúde;
IV – participação da comunidade, através de seus representantes, no planejamento, execução e administração das ações de saúde e de saneamento;
V – proporcionar ao profissional de saúde capacitação técnica e reciclagem permanente, condições de trabalho, incentivo à interiorização e à dedicação exclusiva em tempo integral.

Art. 189-A. Para atingir os objetivos citados, no artigo anterior, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, o respeito e a preservação do meio ambiente, e condições dignas de saneamento, moradia, trabalho, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso à terra e aos meios de produção.¹⁶

Art. 190. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de pessoa física ou jurídica de direito privado.¹⁶

Art. 190-A. As ações e serviços públicos de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, atendendo ao previsto no inciso I, do art. 198 da Constituição Federal e constitui o Sistema Municipal de Saúde, com base nos seguintes princípios fundamentais:¹⁶

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;¹⁶

II – integralidade, continuidade e equidade na prestação de assistência à saúde;¹⁶

III – criação de distritos sanitários básicos do Sistema Municipal de Saúde com responsabilidade definida sobre a população residente em uma determinada área quanto às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde com descentralização administrativa dos serviços para os distritos sanitários;¹⁶

IV – resolutividade das ações de saúde ao nível dos distritos sanitários;¹⁶

V – direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde e de divulgação daquelas de interesse coletivo, respeitadas as normas técnicas e éticas da medicina e a privacidade individual;¹⁶

VI – planejamento, programação e organização das atividades da rede do Sistema Municipal de Saúde e articulação com o Estado, fixando-se, a parte da realidade epidemiológica, metas prioritárias, a locação de recursos e orientação programática;¹⁶

VII – participação comunitária.¹⁶

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários serão fixados de acordo com a área geográfica de abrangência e com as características sócio-econômico-epidemiológicas, entre outras.¹⁶

Art. 190-B. A direção do Sistema Municipal de Saúde, que integra o Sistema Único de Saúde, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo o inciso I do art. 198 da Constituição Federal.¹⁶

Art. 190-C. O gestor do Sistema Municipal de Saúde não poderá, durante o tempo de sua gestão, ocupar concomitantemente ocupar cargo de direção de empresas do setor privado.¹⁶

Art. 190-D. A entidade gestora do Sistema Municipal de Saúde, referida no art. 190-B, constituirá um órgão colegiado – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – e será composto paritariamente com a participação, em níveis de decisão, de representantes do Poder Público, de entidades da sociedade civil representativas de usuários do SUS, de prestadoras de serviço e de profissionais de saúde, atendendo às exigências legais, tendo, entre elas, às seguintes atribuições:¹⁶

I – formular políticas e programas de saúde adequados às necessidades do Município, procedendo o acompanhamento, controle, inclusive de qualidade e divulgação dos mesmos;¹⁶

II – analisar e oferecer sugestões sobre o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais;¹⁶

III – acompanhar a destinação e aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Saúde;¹⁶

IV – realizar uma Conferência Bienal de Saúde em anos alternados com a estadual, com objetivo de analisar e avaliar às ações desenvolvidas no Sistema Municipal de Saúde;¹⁶

V – opinar sobre a política de formação dos profissionais do setor, adequando à preparação técnica destes profissionais à realidade local e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.¹⁶

Art. 190-E. O Poder Público garantirá, através do Sistema Municipal de Saúde, a conferência municipal de saúde que se reunirá, a cada dois anos, com representação de diversos seguimentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes de sua política.¹⁶

Art. 190-F. O Sistema Municipal, será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do tesouro municipal, do orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social.¹⁶

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.¹⁶

§ 2º A transferência de recursos para financiamento de ações de saúde será dada ciência ao colegiado municipal de que trata o art. 190-D.¹⁶

Art. 190-G. É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços à saúde mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde.¹⁶

Art. 190-H. Ao Sistema Municipal de Saúde, que integra o SUS, compete dentre outras, às seguintes atribuições:¹⁶

I – exercer o controle, inclusive de qualidade, e a normatização das atividades públicas e privadas participantes do Sistema;¹⁶

II – assegurar uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional;¹⁶

III – executar ações de saúde que visem ao controle sanitário aos deslocamentos migratórios;¹⁶

IV – assegurar aos municípios o atendimento de urgência e emergência nos serviços de saúde pública ou privados contratados;¹⁶

V – assegurar aos pré-escolares e escolares fundamentais, assistência médica e odontológica nas escolas públicas municipais e creches, através de exames periódicos, inclusive o teste do pezinho para prevenir a deficiência mental sendo este também assegurado nas unidades operacionais básicas;¹⁶

VI – implantar e implementar uma política de recursos humanos na forma da lei;¹⁶

VII – implementar o sistema de informação de saúde;¹⁶

VIII – elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;¹⁶

IX – planejar e executar ações de controle das condições do ambiente do trabalho, no serviço público, prevenindo problema de saúde a eles relacionados;¹⁶

X – administrar e executar ações e serviços de saúde e acompanhar as ações de promoção nutricional de abrangência municipal;¹⁶

XI – criar programas que atendam, especialmente, à saúde da mulher, com especial atenção a adolescência, gravidez, parto, puerpério e planejamento familiar;¹⁶

XII – incentivar e colaborar para o desenvolvimento científico e tecnológico;¹⁶

XIII – desenvolver o serviço público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar à população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo às práticas de doação em cooperação com o Estado;¹⁶

XIV – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;¹⁶

XV – administrar a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;¹⁶

XVI – criar e executar programas que visem a prevenção de doenças;¹⁶

XVII – ampliar e executar programas de reabilitação ao nível institucional e comunitário, com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades do deficiente, bem como promover a manutenção das mesmas;¹⁶

XVIII – criar serviço médico-odontológico especializado para portadores de deficiência;¹⁶

XIX – garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se;¹⁶

XX – examinar previamente a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, como medida de proteção à saúde contra a intoxicação pelos agrotóxicos;¹⁶

XXI – triar e encaminhar os insanos mentais e doentes desvalidos aos hospitais especializados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;¹⁶

XXII – atendimento médico e psicológico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos na legislação penal.¹⁶

Art. 191. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada que, através de suas instituições, poderão participar de forma complementar no SUS, ao nível do Município, mediante contrato de direito público ou convênios tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.¹⁶

Parágrafo único. As entidades contratadas submeter-se-ão às diretrizes do Sistema Municipal de Saúde, seus princípios e programas fundamentais.¹⁶

Art. 191-A. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.¹⁶

Art. 192. O Município é responsável pelo atendimento de emergência a seus munícipes e para isto deverá manter um Pronto Socorro Municipal e, se for o caso, recorrer às instituições de saúde, pública ou privada, existentes no Município.

Art. 193. Será criada uma comissão sob a presidência do Secretário Municipal de Saúde, com o objetivo de:

I – institucionalizar a defesa da saúde da população, mediante programas integrados com a União e o Estado;¹⁶

II – Viabilizar a execução das ações de saúde em todo o território municipal, através de mecanismos a serem indicados e adotados, nos termos da lei.

Art. 194. Ao Município compete, através da Secretaria Municipal de Saúde, coordenar as ações de saúde e de saneamento, bem como, em conjunto com as demais instituições de saúde existentes no território municipal, de forma integrada, estabelecer a programação de saúde e de saneamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde terá uma central de informação em saúde, na qual deverão ficar concentradas todas as informações pertinentes à saúde, no Município, coletadas nas instituições de saúde pública e privada existentes no Município.

Art. 195. Cabe ao Município proceder a vigilância epidemiológica, fiscalizando a qualidade dos alimentos, dos medicamentos, da habitação, do meio ambiente e locais de trabalho, controlar a infecção hospitalar e as condições profissionais nesse setor, de maneira integrada com as instituições públicas.

Art. 195-A. O Poder Executivo deverá instituir o código de vigilância sanitária, através de projeto de lei, submetida à apreciação e deliberação da Câmara Municipal.¹⁶

Art. 196. Deve constar do ensino municipal, noções sobre educação sexual, higiene pessoal e alimentar, da habitação e do ambiente de trabalho e orientação sobre o uso de drogas.

Art. 197. O Município deve assegurar serviços de assistência social à comunidade e instituirá a seguridade social própria para atendimento a seus servidores, nos termos da lei.

Art. 198. O Poder Público deve garantir à todos os seus munícipes o direito aos serviços de saneamento básico, incluindo-se entre outros, a drenagem e aterramento urbano e rural, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a distribuição final dos resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida da população.¹⁶

Parágrafo único. Cabe ao Município estabelecer as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais com vistas ao atendimento dos estabelecido no “caput” deste artigo, preferencialmente, através dos próprios do município e complementarmente através da contratação de empresas privadas, na forma da lei.¹⁶

Art. 198-A. Compete ao poder público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições:¹⁶

I – promover, coordenar, executar e fiscalizar em consonância com o Poder Público Estadual ou Federal, conforme o caso, as ações de saneamento;¹⁶

II – assegurar à comunidade o livre acesso às informações sobre saneamento e a participação popular no acompanhamento das atividades;¹⁶

III – estabelecer conjuntamente com os municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vistas às definições de ações na área de saneamento;¹⁶

IV – aplicar sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento, com imposição de multas, na forma da lei, inclusive a obrigação de restaurar os danos causados;¹⁶

V – priorizar o atendimento às baixadas, instituindo ou aumentando a rede de esgoto sanitário;¹⁶

VI – promover a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas;¹⁶

VII – manter em pleno e eficaz funcionamento um permanente sistema de drenagem que assegurem por livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e sua recuperação, onde for o caso.¹⁶

Art. 198-B. Compete aos órgãos responsáveis pela Saúde, Saneamento e Meio Ambiente fazer a avaliação e controle e água tratada e conservada com flúor, em todos os bairros e distritos.¹⁶

Art. 198-C. A coleta de lixo far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento.¹⁶

Parágrafo único. Todas as artérias e logradouros públicos do Município, assim como as praias destinadas ao lazer da população terão o seu lixo recolhido regularmente, de acordo com a necessidade de cada área, podendo a Prefeitura firmar convênio com empresas privadas para atingir tal fim.¹⁶

Art. 199. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º O município garantirá a implantação de infra-estruturas portuárias, de armazenagem e abastecimento em locais que atendam à necessidade dos serviços municipais, evitando o comprometimento ambiental do estuário do rio Amazonas e seus tributários.¹⁶

§ 2º O município promoverá a criação e manutenção de unidades de conservação da natureza.¹⁶

Art. 200. A proteção e melhoria do meio ambiente será prioritariamente considerada na definição de qualquer política, programa e projeto, público ou privado, nas áreas do Município.

Art. 201. É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas com o meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, através de entidades ligadas à questão ambiental, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Municipal criará, na forma da lei, a Comissão de Defesa ao Meio Ambiente do Município de Almeirim, formada, paritariamente, por representante do poder público e da sociedade civil organizada, com a finalidade de discutir e oferecer propostas para preservação e recuperação do Meio Ambiente, além de acompanhar e fiscalizar as atividades de saneamento.¹⁶

Art. 202. Compete ao município, em colaboração com Estado e a União e no exercício de suas atribuições, a defesa, conservação e controle do Meio Ambiente, cabendo-lhe:¹⁶

I – zelar pela conservação das florestas e reservas extrativas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor;

II – zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, os olhos d'água, cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos que garantam o equilíbrio ecológico;

III – assegurar a diversidade dos espécimes e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem protegidos;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar informação ambiental, na forma da lei.

V – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;¹⁶

VI – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico, paisagístico e genético, fiscalizando na sua área de competência as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;¹⁶

VII – definir, no município, áreas e seus componente a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, inclusive dos já existentes vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;¹⁶

VIII – exigir, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;¹⁶

IX – estimular a educação ambiental nos níveis do ensino mantidos pelo município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;¹⁶

X – proteger a fauna e flora, vedadas, as praticas que coloquem em riscos sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldades;¹⁶

XI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;¹⁶

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;¹⁶

XIII – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;¹⁶

XIV – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;¹⁶

XV – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição às fontes de poluição incluída absorção de substâncias químicas através da alimentação;¹⁶

XVI – garantir o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental;¹⁶

XVII – informar sistemática e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;¹⁶

XVIII – promover medidas jurídicas e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;¹⁶

XIX – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente do trabalho;¹⁶

XX – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fonte de energia alternativa, não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;¹⁶

XXI – é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;¹⁶

XXII – fomentar a recuperação da vegetação em áreas urbanas e da vegetação nativa nas áreas protegidas, segundo critérios definidos em lei;¹⁶

XXIII – determinar em lei: ¹⁶

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade da degradação ambiental;¹⁶

b) os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;¹⁶

c) critérios para licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, obedecendo aos estágios sucessivos de licença prévia, de implantação, de operação e, quando for caso, de ampliação;¹⁶

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;¹⁶

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração ou afins.¹⁶

XXIV – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.¹⁶

Parágrafo único. São áreas de proteção permanente:

I – os rios de nascentes, ilhas, lagos e cachoeiras;¹⁶

II – as nascentes;

III – as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora ou que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as estuárias;

V – os açazais, os buritizais, os castanhais e os seringais nativos.¹⁶

Art. 202-A. É vedada a construção, o armazenamento, e transporte de armas nucleares, no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.¹⁶

Parágrafo único. A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido ou a ser produzido no território almeiricense resultante de atividades não bélicas.¹⁶

Art. 202-B. Nos locais ou comunidades balneárias ou turísticas, não será permitida a construção de edifícios com mais de quatro pavimentos e nas orlas com mais de dois, na forma da lei, que regulará e definirá os casos especiais.¹⁶

Art. 202-C. Não será permitida a construção de edifícios com mais de três pavimentos na orla do cais da cidade, assim como em toda área de várzea aterrada destinada à expansão urbana, na forma da lei, que regulará e definirá os casos especiais.¹⁶

Art. 202-D. As ilhas do Município de Almeirim são consideradas áreas de relevante interesse ecológico, e todas as modificações ambientais deverão ser avaliadas no seu impacto ecológico e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.¹⁶

Art. 202-E. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, à responsabilidade daquele e iniciando-se, imediatamente, a destes.¹⁶

Art. 202-F. A conservação e recuperação do ambiente serão, prioritariamente, consideradas na elaboração de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Município.¹⁶

Art. 203. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 204. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as normas de desmatamento deve recuperar a área por ele prejudicada.

Art. 205. As indústrias só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política de meio ambiente, que adotarão obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.¹⁶

Art. 205-A. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.¹⁶

Parágrafo único. As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:¹⁶

I – multas, regulamentadas em lei específica;¹⁶

II – suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;¹⁶

III – recuperação do meio degradado;¹⁶

IV – cassação do alvará de funcionamento.¹⁶

Capítulo IX¹⁶ Da Seguridade Social¹⁶

Art. 205-B. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento municipal e sendo complementado por recursos estaduais e federais, observado o que prevê o art. 195 da Constituição Federal.¹⁶

Capítulo X¹⁶ Da Previdência Social¹⁶

Art. 205-C. O Município contará com instituição de seguridade social própria para atendimento a seus servidores públicos, respeitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus arts. 201 e 202 e os da Constituição Estadual que tratam da matéria.¹⁶

Art. 205-D. O custeio da seguridade social, previsto no artigo anterior, será obedecido através plano específico da Instituição seguridade social de Previdência do Município, observado o disposto no art. 195 da Constituição Federal.¹⁶

Art. 205-E. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.¹⁶

Art. 205-F. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente de re-enquadramentos, de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.¹⁶

Art. 205-G. O Município fica obrigado a efetuar o pagamento de seus aposentados e pensionistas regidos pela legislação previdenciária municipal, até o último dia de cada mês.¹⁶

Art. 205-H. É vedado ao Município criar, instalar e manter órgão da previdência parlamentar, exceto quando houver observância ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 194, que trata da Seguridade Social.¹⁶

Capítulo XI¹⁶ Da Assistência Social¹⁶

Art. 205-I. A Assistência Social, enquanto direito de cidadania e dever do Município, é a política social que provê a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas, gerida e administrada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.¹⁶

Art. 205-J. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município:¹⁶

I – municipalizar os programas voltados para assistência social no que concerne à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa portadora de deficiência, aos usuários de drogas e aos alcoólatras.¹⁶

II – legislar e normatizar, com a participação popular, sob matéria de natureza financeira, política e programática, na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;¹⁶

III – elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social;¹⁶

IV – respeitar a qualidade nos direitos de atendimento, sem quaisquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ideológica;¹⁶

V – garantir acesso aos direitos sociais básicos;¹⁶

VI – manter mecanismos de informação e divulgação aos serviços de assistência social;¹⁶

VII – gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de Governo ou privada;¹⁶

VIII – na área da assistência pública a implantação de plantões sociais nos bairros de população carente, visando:¹⁶

a) orientação social, individual e familiar;¹⁶

b) encaminhamento a órgãos e entidades públicas e particulares;¹⁶

c) articulação com os demais órgãos sociais da comunidade.¹⁶

IX – dar aos educandos atendimento suplementar na educação pré-escolar e ensino fundamental, através de programas de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático escolar e transporte, procurando desenvolver uma ação conjunta com os demais órgãos responsáveis.¹⁶

Art. 205-K. O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Almeirim fica criado e terá caráter deliberativo, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, na forma da lei.¹⁶

Art. 205-L. Os cargos de chefia, coordenação, direção ou outros de mesmo nível hierárquico dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, incumbidos da execução de programas sociais, serão exercidos, preferencialmente, por portadores do curso superior de Assistente Social, oficialmente reconhecido.¹⁶

Art. 205-M. O Município manterá, no centro urbano, albergue para atendimento emergencial a mendigos, compreendendo atendimento médico, odontológico, psicológico, orientação de assistência social, abrigo, higienização, vestuário e alimentação.¹⁶

Capítulo XII¹⁶

Da Pessoa Portadora de Deficiência¹⁶

Art. 205-N. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental os seguintes direitos, além de outros:¹⁶

I – atendimento educacional especializado e gratuito;¹⁶

II – assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convênio com entidades privadas com serviços especializados;¹⁶

III – jornada de trabalho de vinte cinco horas semanais a servidor público municipal, pai, mãe ou responsável legal de pessoa portadora de deficiência permanente, desde que a inspeção médica, indique a necessidade de assistência continuada.¹⁶

Art. 205-O. Os deficientes receberão atenção especial do Município, conforme o seguinte:¹⁶

I – garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais;¹⁶

II – garantia ao deficiente da participação nos programas de esportes e lazer promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvem essas modalidades;¹⁶

III – garantia da inclusão de participação dos deficientes junto às instituições públicas no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos deficientes.¹⁶

Art. 205-P. O Município promoverá a integração do deficiente junto à sociedade e a conscientização desta, através das seguintes medidas:¹⁶

I – maior divulgação do trabalho realizado pelas pessoas portadoras de deficiência de um modo geral, através dos serviços de comunicação;¹⁶

II – sensibilizar as pessoas a fim de que não discriminem os portadores de Hanseníase;¹⁶

III – maior oferta de trabalho para o portador de deficiência visando a sua integração cada vez maior na sociedade;¹⁶

IV – destinação de recursos especiais e realização de seminários, encontros municipais de pessoas portadoras de deficiência, devidamente capacitadas.¹⁶

Capítulo XIII¹⁶

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso¹⁶

Art. 205-Q. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.¹⁶

§ 1º Para efeito da proteção do município, é reconhecida a união estável entre o homem e mulher, como entidade familiar.¹⁶

§ 2º A família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.¹⁶

§ 3º O poder público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações.¹⁶

§ 4º A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida.¹⁶

Art. 205-R. À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância e preferência no atendimento por órgão público municipal de qualquer poder.¹⁶

Art. 205-S. O Município poderá promover e apoiará divulgação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, consagrada na nova ordem constitucional.¹⁶

Art. 205-T. O Município contará com a câmara da criança e do adolescente para estudar a política específica, debatê-la no Conselho Municipal de Assistência Social, composto por representantes dos poderes públicos e por representantes da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente, que terá dentre outras estabelecidas em lei, as seguintes atribuições:¹⁶

I – criar e elaborar diretrizes de funcionamento para o conselho tutelar, conforme o disposto no Título V, do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente;¹⁶

II – acompanhar, fiscalizar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento das ações executadas no Município;¹⁶

III – participar na definição de percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;¹⁶

IV – opinar na elaboração de leis que beneficiem à criança e ao adolescente;¹⁶

V – articular com as Instituições Governamentais a designação dos representantes para a câmara;¹⁶

VI – articular com as organizações da sociedade civil, para que estas indiquem os seus representantes para a composição da câmara;¹⁶

VII – cientificar o Ministério Público ação competente nos casos de infringência dos direitos da criança e do adolescente;¹⁶

VIII – estabelecer mecanismos para integração das ações dos órgãos e entidades municipais públicas e particulares, garantindo a unidade de programas e otimizações de recursos.¹⁶

Art. 205-U. Será criada a câmara do idoso em caráter permanente, com a finalidade de estudar a política do idoso, debatê-la no Conselho de Assistência Social do Município e executa-la após as conclusões.¹⁶

Parágrafo único. Na política do idoso se valorizará sua mão de obra.¹⁶

Art. 205-V. O Município estabelecerá um conjunto de normas mínimas a serem observadas por asilos e outras instituições que abrigam idosos, para aplicação nestas instituições quando instaladas no Município.¹⁶

Capítulo XIV¹⁶

Da Mulher¹⁶

Art. 205-W. É dever do Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.¹⁶

Art. 205-X. O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.¹⁶

Art. 205-Y. O Município promoverá orientação à mulher na defesa de seus direitos.¹⁶

Parágrafo único. O Município deverá instituir e manter o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com participação paritária de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei.¹⁶

Art. 205-Z. O Município auxiliará o Estado e a União na criação de manutenção das delegacias especializadas no atendimento à mulher, criará e manterá albergues para mulheres ameaçadas.¹⁶

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 206. O Município poderá modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre o seu Gestor e os Prefeitos dos Municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro/Município, através de plebiscito.

§ 1º O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas decorrentes de sua realização serão custeadas nos termos da Constituição do Estado.

§ 2º Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais dos Municípios depende de lei estadual.

Art. 207. A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, dependerão de lei estadual, votada à vista de representação conjunta do Prefeito e da Câmara de Vereadores, e de consulta prévia plebiscitária à população interessada.

§ 1º Quando necessário, será criada Comissão de Estudos das Administrações dos Distritos, com três membros indicados pela Câmara Municipal, três membros pelo Poder Executivo e seis membros representantes da sociedade civil organizada, na forma da lei, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território municipal e anteprojetos relativos a novos distritos.¹⁶

§ 2º O atual Prefeito deverá apresentar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado até o dia 31 de Dezembro de 2003.¹⁶

Art. 208. REVOGADO – (RESGUARDADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS).¹⁶

Art. 209. REVOGADO – (RESGUARDADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS).¹⁶

Art. 209-A. O pagamento da pensão estabelecida nos arts. 208 e 209 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ora revogados nesta Emenda, será suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício do mandato eletivo, ou cargo em comissão municipal, estadual ou federal, salvo direito de opção.¹⁶

§ 1º É obrigatório declaração do beneficiário, até o dia dez de Janeiro de cada ano, de que não está assumindo cargo comissionado tratado no “*caput*” do artigo.¹⁶

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo do parágrafo anterior, a referida pensão ficará suspensa, não dando direito ao beneficiário o recebimento do período sem declaração.¹⁶

§ 3º Os beneficiários não poderão acumular mais uma pensão.¹⁶

§ 4º A pensão se extingue com o óbito do beneficiário.¹⁶

Art. 210. Será criada a **Defesa Civil Municipal**, ficando o Executivo autorizado a convocar entidades e empresas para dela participarem, em caráter compulsório.

Art. 211. Os bens do patrimônio natural e cultural, existentes no Município, uma vez tombados pelo poder Público, gozam da isenção do imposto e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seus titulares.

Art. 212. É obrigatória a instalação e funcionamento de escolas municipais nas colônias, localidades ribeirinhas, lugarejos ou povoados, que tenham crianças em idade escolar, em nível de alfabetização, respeitada as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.¹⁶

Art. 212-A. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de um ano contado da vigência desta Emenda, projetos de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, em que constará, obrigatoriamente, a organização administrativas e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como, projetos de leis complementares que revisem ou instituem:¹⁶

I – estatuto do magistério municipal;¹⁶

II – plano de carreira do magistério municipal;¹⁶

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;¹⁶

IV – o Conselho Municipal de Educação;¹⁶

V – o Plano Decenal Municipal de Educação.¹⁶

Art. 212-B. Fica o Município obrigado a partir de 2004 até 2018, aplicar na educação, além do percentual tratado no “*caput*” do art. 180 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, mais cinco por cento, totalizando trinta por cento anuais, reduzindo-se este percentual após o período estabelecido.¹⁹

§ 1º O percentual a mais de que trata o “*caput*” do artigo, será obrigatoriamente aplicado na construção, recuperação e reforma de unidades escolares, objetivando a melhoria da qualidade do ensino ministrado na rede municipal.¹⁹

§ 2º O Município deverá, dentro de um ano a partir da data da publicação desta Emenda à Lei, criar uma Comissão, com o objetivo de dividir o Município em micro-regiões municipais de educação, a fim de melhor facilitar a execução das ações e serviços públicos na educação, ao final, apresentar estudo de viabilidade e criação do Programa de Pólos Educacionais Rurais, ouvindo-se as Comunidades rurais, os educadores e os segmentos da Sociedade Civil.¹⁶

§ 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal regulamentando o que se refere o parágrafo anterior.¹⁶

§ 4º Após dividido o Município em micro-regiões municipais de educação, deverá ser escolhida uma comunidade em cada região, tomando por base a situação geográfica e importância sócio-econômica em relação às demais, a qual servirá de sede para uma unidade escolar instalada com condições de atender às necessidades daquela região.¹⁶

§ 5º O nome da micro-região municipal de educação será o do acidente geográfico mais importante da área em que se localiza.¹⁶

§ 6º A instalação da unidade de educação independe do número de habitantes, obedecidas as normas do modelo do sistema educacional do Município.¹⁶

Art. 213. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, mediante:

I – reserva de espaços verdes e livres, como parques, bosques, jardins e assemelhados, destinados à recreação urbana;

II – construção e instalação de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptações de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 214. O Município poderá destinar recursos públicos às escolas comunitárias, religiosas, filantrópicas, assim definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação , observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.¹⁶

Art. 215. Cabe ao Município estabelecer:

I – meios e formas de proteção dos jovens e dos idosos;

II – a obrigação de os alunos cantarem hinos pátrios, nas escolas municipais, antes das aulas, diariamente, visando fazer renascer o amor à Pátria;

III – os meios para criação de clube de idosos, onde possam praticar esportes adequados a suas idades, produzir sentindo-se úteis, sob assistência médica e psicológica;

IV – a adaptação dos currículos escolares à realidade regional, não só quanto à matéria didática, mas também quanto ao período de aulas.

Art. 216. Cabe ao Município criar o Conselho Municipal de Defesa da Criança e ao Adolescente, que terá caráter consultivo e deliberativo, estabelecendo mecanismos que visem fazer valer os direitos das crianças e do adolescente, abandonados ou não.

Art. 217. O Município deve instalar pequenos postos de saúde nas comunidades, dando prioridade às mais distantes.

Art. 218. O Município deve instalar e fazer funcionar creches na sede e nos distritos municipais.

Art. 219. O Município deverá, dentro de noventa dias a partir da data da publicação desta Lei, criar uma Comissão, com o objetivo de dividir o Município em regiões municipais de saúde, a fim de melhor facilitar a execução das ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Após dividido o Município em regiões municipais de saúde, deverá ser escolhida uma comunidade em cada região, tomando por base a situação geográfica e importância sócio-econômica em relação às demais, a qual servirá de sede para uma unidade de saúde instalada com condições de atender às necessidades daquela região.

§ 2º O nome da região municipal de saúde será o do acidente geográfico mais importante da área em que se localiza.

§ 3º A instalação da unidade de saúde independe do número de habitantes, obedecidas as normas do modelo assistencial de saúde implantado no Município.

Art. 220. O Município promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I – valorização e dignificação da função pública;

II – aumento da produtividade;

III – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

IV – retribuição com base na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo;

V – fixação da quantidade de servidores de acordo com as reais necessidades do funcionamento de cada órgão;

VI – constituição de quadro de dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental.

Art. 220-A. É vedado ao Município atribuir qualquer vantagem, financeira a servidor público em função de sua participação em órgãos colegiados normativos, consultivos e deliberativos do Município.¹⁶

Art. 220-B. Deverá ser realizado uma completa avaliação de todos os pagamentos de aposentados e pensionistas do Município, adequando-os às novas normas constitucionais.¹⁶

Art. 221. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, em caráter subsidiário, as normas das Constituições Federal e do Estado do Pará.

Art. 222. As indústrias poluentes instaladas no Município terão o prazo de três anos para adotarem as técnicas de que trata o artigo 205, com o objetivo de eliminar a poluição ambiental de qualquer natureza.

Art. 223. – A Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios das Constituições Federal e do Estado e desta Lei.

Art. 224. Todas as leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Emenda, exceto a que aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tratado no § 2º, do art. 207 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Almeirim, deverão estar em plena vigência até o final da presente Legislação.¹⁶

§ 1º No prazo máximo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Emenda, o poder que detiver a iniciativa das leis respectivas deve encaminhar os projetos de lei de sua competência para cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo.¹⁶

§ 2º O Poder Legislativo poderá apresentar os projetos de lei inclusive complementares, previstos nesta Emenda que, não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados no prazo fixado no parágrafo anterior.¹⁶

Art. 224-A. As normas disciplinares do serviço de transporte deverão ser aprovadas no prazo máximo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda.¹⁶

Art. 224-B. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei.

§ 1º A lei poderá instituir órgão oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.¹⁷

Art. 224-C. O Arquivo Público Municipal, mencionado no art. 183-C, V, § 2º, desta Emenda, deverá ser implantado até 31 de Dezembro de 2003.¹⁶

Art. 224-D. O artigo 21 da presente emenda, que trata da reeleição da Mesa Diretora, somente passará a vigorar a partir da próxima legislatura, que se iniciará em 1º de Janeiro de 2005.¹⁶

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora eleita no segundo biênio da presente legislatura, não terão direito de reeleição para a próxima legislatura.¹⁶

Art. 225. Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.¹⁶

Art. 226. A presente Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, 31 de março de 1990.

PAULO RIBEIRO MOURA – Presidente
JUCIMAR DE FREITAS CAMELO – Relator Geral
LUIZ CLAUDIO D’AGUIAR GUIMARÃES – 1º Secretário
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA – 2º Secretário
ANTÔNIA GOMES FEITOSA
FRANCISCO EDSON ALVES DE OLIVEIRA
JOAQUIM CALDEIRA DOS SANTOS
MARIA ELIZABETE DE LIMA
MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PEDRADO
PEDRO CALDAS BATISTA “*In Memoriam*”

MENSAGEM FINAL

Quando nos propusemos em realizar as reformas em nossa Lei Orgânica Municipal, tínhamos em mente o quão difícil seria concretizar tal tarefa, ante a complexidade e atualidade dos temas a serem debatidos e da árdua missão de atualizar e adaptar nossa legislação à realidade da Lei Maior.

Nosso objetivo igualmente foi também no sentido de fazer com que nossas leis fossem adequadas às novas tendências do direito público moderno, a começar por uma redução em seu conteúdo, acompanhando no mesmo ritmo a velocidade das mudanças do mundo globalizado.

De fato, existia o desejo da comunidade de ser orientada por uma Lei Orgânica mais moderna, que fosse capaz de atender aos anseios da população, o que fez com que os vereadores de nosso município implementassem tais mudanças, sem descuidar dos aspectos jurídicos e econômicos da nossa legislação mirim e do regimento da casa legislativa.

As mudanças da Lei Orgânica e do Regimento Interno se revestem de caráter técnico, respeitando-se a legalidade e os direitos adquiridos, além de intensa vontade política, tanto que contou com a participação conjunta de todos os Vereadores, de representantes do Executivo, de representantes da sociedade e de grande parte dos cidadãos de todos os seguimentos organizados em reuniões públicas, revelando séria e contundente manifestação e apoio da opinião pública e que resultou em equilíbrio entre as necessidades da população e as mudanças exigidas pela realidade jurídico-constitucional vigente.

Desse modo, com o sentimento do dever cumprido em nossa legislatura, parabenizamos a todos, pelo êxito na tarefa empreendida, para que seja implementada no dia-a-dia da comunidade Almeirinense.

Almeirim, 23 de Julho de 2003.

Mesa Diretora biênio 2001/2002: Paulo Ribeiro Moura (Presidente), Raimunda Crisolete Almeida Monteiro (Vice-Presidente), Manoel Moreira de Souza (Secretário);

Mesa Diretora biênio 2003/2004: Francisco Vilela Morais (Presidente), Orivaldo de Oliveira Carvalho (Vice-Presidente), Jadir Nascimento Souza (Secretário);

Vereadores: Antônio Francisco de Souza Jambo, Dalila de Paiva Garçon, Jucimar de Freitas Camelo, Maria de Fátima Vieira Vilela e Rildo Luiz Pereira Pamplona.

**“EDITAL DE PROMULGAÇÃO DE REFORMA DE LEI ORGÂNICA E
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, através de seu Presidente e com fundamento no art. 23 da Lei Orgânica Municipal, torna público que foram aprovadas em 11 de Dezembro de 2002, por unanimidade de votos e após devida tramitação legislativa, a Nova Lei Orgânica Municipal e o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Almeirim, com publicação de inteiro teor nos prédios da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fórum da Comarca de Almeirim, Estado do Pará.
Almeirim/PA, 23 de julho de 2003.*

Francisco Vilela Morais (Presidente)”

Publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, Ano CXIII da Imprensa Oficial do Estado 113º da República, Edição n° 29.996, página 16, caderno 1, de 29 de Julho de 2003.

EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 004/1991

Altera o artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Almeirim nos termos em que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, conforme dispuser o Regimento Interno.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, 16 DE ABRIL DE 1991.

JUCIMAR DE FREITAS CAMELO
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA
Vice-Presidente

ANTONIA GOMES FEITOSA
Secretária

EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 005/1991

Altera o artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Almeirim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a ter a seguinte redação:

“Art. 208. Aos ex-Prefeitos do Município de Almeirim, eleitos pelo voto universal, fica concedida pensão vitalícia em valor equivalente ao subsídio do Prefeito em exercício.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, 16 DE ABRIL DE 1991.

JUCIMAR DE FREITAS CAMELO
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA
Vice-Presidente

ANTONIA GOMES FEITOSA
Secretária

EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 006/1991

Altera o § 2º, artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Almeirim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 2º, artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79.
§ 2º Na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito, nos casos em que deva substituir o Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e na sua falta um funcionário de competência e da confiança do gestor municipal, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio ou através de portaria.
.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, 16 DE ABRIL DE 1991.

JUCIMAR DE FREITAS CAMELO
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA
Vice-Presidente

ANTONIA GOMES FEITOSA
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 007/1992

Adita parágrafos ao artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, nos termos em que se especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica aditado ao artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Almeirim os seguintes parágrafos:

“Art. 34.
§ 1º Através de Decreto Legislativo, aprovado pela Câmara Municipal até seis meses antes das eleições municipais, será fixado o número de Vereadores para legislatura seguinte.
§ 2º O Decreto Legislativo que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará e ao Juiz da Zona Eleitoral.
§ 3º A população será aferida em documento fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, 14 DE FEVEREIRO DE 1992.

JUCIMAR DE FREITAS CAMELO
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA
Vice-Presidente

ANTONIA GOMES FEITOSA
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 008/1994

Adita o § 4º ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, nos termos em que se especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica aditado ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, no seu § 4º a seguinte redação:

“Art. 16.
§ 4º Independentemente de convocação, reunir-se-á dia 15 de Dezembro da segunda Legislatura, para eleição da Mesa Diretora para o 2º Biênio, a Câmara Municipal e Posse dia 15 de Fevereiro do 3º ano de cada Legislatura, sob a direção da Mesa que presidiu a reunião Legislativa anterior.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, 08 DE NOVEMBRO DE 1994.

REGINALDO GONÇALVES MEDEIROS

Vereador

MIGUEL SOARES DE SOUZA

Vereador

MÍRIAN DE NAZARÉ B. MARTINS

Vereadora

LEONI DOS ANJOS MERCÊS

Vereador

RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA

Vereador

OSWALDO URBANO DA F. SOBRINHO

Vereador

ANTÔNIO M. DE ALBUQUERQUE

Vereador

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/1994

Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 008/1994, de 08 de Novembro de 1994, que adita o § 4º ao artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, nos termos em que se especifica.

MODIFICA o § 4º do Art. 16 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a ter seguinte redação:

“Art. 16.
§ 4º Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 15 de Dezembro do segundo ano de cada Legislatura, para eleição da Mesa Diretora para o 2º Biênio, cuja posse ocorrerá no dia primeiro de Janeiro da sessão legislativa seguinte.”

JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora apresentamos objetiva, exclusivamente, corrigir uma das maiores distorções existentes na Lei Orgânica do nosso Município, quando, no artigo 21, ordena que o mandato da Mesa de dois anos e, no atual § 4º do artigo 16, estabelece que as eleições e posse da Mesa do segundo Biênio devem ser realizadas no dia 15 de fevereiro da terceira sessão legislativa. Essa é uma distorção não apenas jurídica, como também, uma agressão à matemática.

Assim, para que uma Mesa Diretora tome posse no dia 1º de janeiro, garantindo mandato de dois anos nos dois períodos, é necessário que a eleição seja feita com a antecedência necessária para garantir uma transição sem problemas ou atropelos.

Creemos ser do interesse de todos os Vereadores fazer esse reparo, pois só assim poderemos resolver uma das maiores aberrações ainda em vigor na nossa Lei Orgânica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Almeirim, 08 de Novembro de 1994.

REGINALDO GONÇALVES MEDEIROS

Vereador

LEONI DOS ANJOS MERCÊS

Vereador

MIGUEL SOARES DE SOUZA

Vereador

OSWALDO URBANO DA F. SOBRINHO

Vereador

MÍRIAN DE NAZARÉ B. MARTINS

Vereadora

EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM Nº 009/1994

Modifica o artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Almeirim e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83. Fica **VETADO** o direito a **Férias** a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Almeirim.”

Art. 2º. Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, 09 DE NOVEMBRO DE 1994.

RAIMUNDO A. F. DE MENDONÇA
Vereador

MIGUEL SOARES DE SOUZA
Vereador

RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA
Vereador

MÍRIAN DE NAZARÉ B. MARTINS
Vereadora

REGINALDO GONÇALVES MEDEIROS OSWALDO URBANO DA F. SOBRINHO
Vereador Vereador

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 010/1999

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 77.** O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias para dentro ou fora do território do Estado, sem prévia autorização da Câmara Municipal sob pena de perda de Mandato.”

Art. 2º. A nova redação dada ao artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Almeirim entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM – Plenário Cláudio Antonio da Costa, em 25 de Maio de 1999.

RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA
Presidente

SIDNEY DA SILVA ÁGUILA
Vice-Presidente

NADIME MIRANDA DIB
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 011/1999

Modifica a redação dos artigos 47, 48, e seus parágrafos, os artigos 86, 87, 88 e seus parágrafos. E acrescenta-se o § 1° e segundo ao artigo 99, todos da Lei Orgânica do Município de Almeirim que tratam dos subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM ESTATUI E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Art. 1°. O artigo 47 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Almeirim passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal dentro dos limites de critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1° Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e ausência de matéria a ser votada e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2° A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta lei Orgânica.

§ 3° Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4° Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma do artigo anterior, poderão ser revistas anualmente por lei específica, sempre na mesma data sem distinções de índices, coincidentemente com revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.”

Art. 2°. O artigo 48 e seus parágrafos passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** Na revisão mencionada no artigo anterior além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica obedecerão aos seguintes limites:

I – Os subsídios do Vereador não poderá ser maior que 75 % (setenta por cento) daquele estabelecido em espécie aos Deputados Estaduais.

II – O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória prevista nesta Lei não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento).

§ 1º Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, entende-se como receita do Município o somatório de todas as receitas, exceto:

I – A receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio da previdência social, mantido pelo Município e destinado aos seus servidores;

II – Operações de crédito;

III – Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – Transferência oriunda da União do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

Art. 3º. O artigo 86 da Lei Orgânica passará avigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Em razão do mandato, o Prefeito faz jus ao subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. REVOGADO.”

Art. 4º. O artigo 87 e seus parágrafos passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o disposto no Artigo 37, Inciso XI; Artigo 39, § 4º; Artigo 150, Inciso II; Artigo 153, § 2º, Inciso I da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito será fixado na forma do artigo anterior, em quantia que não exceda a 70 % (setenta por cento) daquele atribuído ao Prefeito.

§ 2º O substituto eventual do Prefeito fará jus a diferença ao subsídio do Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando viajarem a serviço de interesse do Município, farão jus a diária como forma de ressarcimento das despesas efetuadas a serviço do Poder, fora da Sede, cujos valores serão fixados por lei pela Câmara Municipal, anualmente, observado o disposto no artigo 37, Inciso XI da Constituição Federal.”

Art. 5º. Revogam-se as disposições contidas no Art. 88 da Lei Orgânica do Município de Almeirim.

Art. 6º. Ao Artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, acrescenta-se os § 1º e 2º, que terão as seguintes redações:

“Art. 99.
§ 1º Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no artigo 37, Incisos X e XI, da Constituição Federal, não podendo ser maior que o subsídio para o Prefeito e para o Presidente da Câmara, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio verbal e representação ou outra espécie remuneratória.
§ 2º Os subsídios fixados na forma do parágrafo anterior poderão ser revistos anualmente por Lei específica da Câmara Municipal sempre na mesma data, sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual dos servidores públicos do Município.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM – Plenário Cláudio Antonio da Costa, em 25 de maio de 1999.

RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA
Presidente

SIDNEY DA SILVA ÁGUILA
Vice-Presidente

NADIME MIRANDA DIB
Secretária

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 012/1999

Modifica a redação do artigo 98 acrescentando-se os parágrafos 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° na Lei Orgânica do Município de Almeirim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM ESTATUI E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Art. 1°. O artigo 98 passa a vigorar com a seguinte redação acrescentando-se os parágrafos 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° ao referido artigo:

“Art. 98. O Município assegurará aos servidores públicos civis municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos contidos nas Constituições Federal e do Estado, instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1° A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes a cada carreira;

II – Os requisitos para investidura;

III – As peculiaridades dos cargos.

§ 2° O Regimento Jurídico dos Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas é o Estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3° A lei disporá sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 4° Aplica-se aos servidores de cargo público o disposto no Art. 7°, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5° O membro do Poder, o retentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verbas de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.

§ 6º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

§ 8º A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes de cada órgão, autarquia e fundação para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 9º Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO CLÁUDIO ANTONIO DA COSTA – em 25 de maio de 1999.

RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA
Presidente

SIDNEY DA SILVA ÁGUILA
Vice-Presidente

NADIME MIRANDA DIB
Secretária

EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 013/1999

Modifica o disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, pela redação dada pela Emenda n° 005/1991, de 22 de outubro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM ESTATUI E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Á L.O.M.A.:

Art. 1º. O artigo 208 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que trata de pensões aos ex-Prefeitos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Aos ex-Prefeitos do Município de Almeirim, eleitos pelo voto universal, fica concedida pensão vitalícia equivalente a 1/3 (um terço) do subsídio do Prefeito em exercício.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Emenda n° 005/1991, 22 de outubro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM – Plenário Cláudio Antonio da Costa, 25 de Maio de 1999.

RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA
Presidente

SIDNEY DA SILVA ÁGUILA
Vice-Presidente

NADIME MIRANDA DIB
Secretária

EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 014/1999

Dispõe sobre a mudança de local destinado ao funcionamento das sessões da Câmara Municipal de Almeirim acrescentando ao disposto no art. 28 da LOMA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM ESTATUI E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA Á L.O.M.A.:

Art. 1º. O artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizadas também no Distrito de Monte Dourado, no período ordinário, no mínimo quatro sessões ordinárias, a critério da Mesa, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO CLÁUDIO ANTONIO DA COSTA, 21 de setembro de 1999.

RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA
Presidente

SIDNEY DA SILVA ÁGUILA
Vice-Presidente

NADIME MIRANDA DIB
Secretária

EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 015/1999

Modifica o disposto no Inciso XXVI do Artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Almeirim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM ESTATUI E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À L.O.M.A.:

Art. 1º. O Inciso XXVI do Artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.
XXVI – solicitar licença para ausentar-se do Município e do Estado, por tempo superior a quinze dias, ou por qualquer prazo quando se ausentar do País, bem como para afastar-se temporariamente do cargo, com ou sem remuneração;
.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM – Plenário Cláudio Antonio da Costa, 1º de dezembro de 1999.

RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA
Presidente

NADIME MIRANDA DIB
Vice-Presidente em Exercício

RAIMUNDO ÉDNO VIEIRA
Secretário Designado

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM N° 016/2002

Reforma e adiciona dispositivos na Lei Orgânica do Município de Almeirim em conformidade com as disposições gerais das Constituições Federal e Estadual em vigor.

A Câmara Municipal de Almeirim aprova e estatui e sua Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, promulga esta emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O parágrafo único do Artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
Parágrafo único. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores e o Poder Executivo pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.”

Art. 2º. O Inciso XL do Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.
XL – regulamentar e disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, quanto ao trânsito e ao tráfego;
.....”

Art. 3º. Fica alterado o inciso XIII o artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.
XIII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.”

Art. 4º. O Inciso V, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

V – doar bens móveis e imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, salvo por justificado interesse público e autorização legislativa, sob pena nulidade do ato;
.....”

Art. 5º. O artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os distritos, salvo a sede, serão dirigidos por Agentes Distritais, que exercerão, no limite de sua jurisdição, as funções administrativas e financeiras delegadas pelo Prefeito.”

Art. 6º. Fica criado o parágrafo único no artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“Art. 12.
Parágrafo único. Os Distritos gozam de autonomia financeira da receita corrente líquida do Município, proporcional à sua população.”

Art. 7º. Fica criado o parágrafo único no artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“Art. 13.
Parágrafo único. A Câmara Municipal , será composta por número de vereadores proporcional à população do Município, observados os limites do art. 70 da Constituição Estadual .”

Art. 8º. Os Incisos II, III, IV, V, VII, XI e XIII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
II – legislar sobre tributos municipais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de renda, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas e meios de solvê-las;
III – votar os orçamentos anual e plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e créditos suplementares e especiais, planos e programas municipais;

IV – autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária, bem como, autorizar, previamente, obtenção, concessão de empréstimos e operações de crédito e financeiras internas e externas de interesse do Município, bem assim, a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções a terceiros, em caráter especial;

.....
VII – autorizar o uso e alienação de bens móveis e imóveis;

.....
XI – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado, especialmente planejamento e controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;

.....
XIII – organização do território municipal, especialmente em distritos, e delimitação do perímetro urbano;

.....”

Art. 9º. Os Incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões Permanentes, bem como, destituí-las na forma regimental;

.....
III – organizar os seus serviços administrativos e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias; apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares; bem como, para se ausentar do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

V – conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – julgar, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Prefeito;

VII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada Legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos artigos 37, XI; 150, II e 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

.....

IX – convidar o Prefeito e convocar Secretários Municipais e assemelhados se for o caso, bem como, os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

.....
XI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

.....
XIII – declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, por voto aberto, desde que presentes dois terços de seu membros e por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei;
.....”

Art. 10. Ficam acrescentados os Incisos XV, XVI, XVII, XVIII e XIX ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 15.**
XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;
XVI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
XVII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna;
XVIII – conceder honrarias;
XIX – apreciar relatório anual da Mesa da Câmara.”

Art. 11. No artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 15-A e 15-B, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

“**Art. 15-A.** Compete a Câmara Municipal propor e decidir sobre os atos de tombamento de bens e móveis considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.
Art. 15-B. Compete a Câmara Municipal toponomástica do Município:
§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para sua aprovação o quorum especial de dois terços dos votos favoráveis.
§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.
§ 3º O nome dos Distritos será o de sua sede, ou designados pela respectiva numeração ordinal.
§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes no Município.”

Art. 12. Ficam alterados os §§ 1º e 3º do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de perda do mandato.

.....
§ 3º O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, do que, de pé com todos os presentes, fará o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR COM PROIBIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, AS DEMAIS LEIS E TRABALHAR EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO E DO MUNICÍPIO , COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”. Ato contínuo, procedida a chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo”. Prestado o compromisso por todos os Vereadores presentes, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: “Declaro empossados os Vereadores que prestaram compromisso.”

Art. 13. O Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo ou cargo diferente, na mesma legislatura ou na legislatura subsequente, uma única vez.”

Art. 14. O parágrafo único do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica alterado para § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

“Art. 21

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Se os membros da mesa do segundo biênio de uma Legislatura, foram eleitos pela primeira vez, terão direito de reeleição na legislatura subsequente.

§ 3º Os membros da Mesa reeleitos só poderão concorrer novamente à Mesa, após intervalo de um biênio.

§ 4º Os membros da Mesa não necessitam se afastarem do cargo para participar ou presidir a eleição.”

Art. 15. O Inciso VI do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**
VI – enviar ao Prefeito balancete quadrimestrais, até trinta dias após encerrado o quadrimestre, discriminando as despesas, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes afixados no prédio da Câmara, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo;
.....”

Art. 16. Fica acrescentado o Inciso XII ao artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 22.**
XII – colocar à disposição de órgãos e entidades mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus, ficando os órgãos e entidades responsáveis de encaminhar frequência mensal dos funcionários cedidos à Câmara, salvo para Justiça Eleitoral.”

Art. 17. Fica alterado o § 1º, do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**
§ 1º A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto na presente Lei e no Regimento Interno.
.....”

Art. 18. O artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, ou outro motivo que justificar a realização de sessão secreta.”

Art. 19. Fica revogada a alínea “o” do § 1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Almeirim.

Art. 20. Fica acrescentada a alínea “p” no § 2º, do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação;

“**Art. 32.**
§ 2º
p) cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador.”

Art. 21. Fica alterado o § 5º, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**
§ 5º O voto será sempre nominal e aberto nas deliberações da Câmara, salvo no seguinte caso:
.....”

Art. 22. Ficam revogados os incisos I, II e III do § 5º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Almeirim.

Art. 23. O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na forma prevista na Constituição Federal e Constituição Estadual.”

Art. 24. Fica revogado o parágrafo 1º, do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 25. Fica revogado o Inciso III do Art. 39 da Lei Orgânica do Município de Almeirim.

Art. 26. Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.**
§ 2º Nos casos dos Incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores por voto nominal, aberto e por maioria de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
.....”

Art. 27. Fica alterado o inciso II, do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**
II – Em face a licença maternidade ou paternidade, no prazo da Lei.
.....”

Art. 28. Fica alterado o “*caput*” do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** Na revisão mencionada no artigo anterior , serão obedecidos os limites impostos pelo Art. 29 e 29-A da Constituição Federal.”

Art. 29. Fica alterado o inciso I, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**
I – O subsídio não poderá ser maior que 30% (trinta por cento), daquele estabelecido em espécie aos Deputados Estaduais;
.....”

Art. 30. Fica alterado o § 1º do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 49.**
§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
.....”

Art. 31. Fica alterado o § 3º do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**
§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou cinco por cento do eleitorado.”

Art. 32. Fica alterado o inciso I do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.
I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou aumento dos seus servidores;”

Art. 33. Fica acrescentado o inciso III no parágrafo único do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“Art. 59.
III – Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global.”

Art. 34. Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º no artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“Art. 61.
§ 3º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.
§ 4º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo as comissões competentes.”

Art. 35. Fica alterado o “caput” do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará, no prazo de quinze dias úteis, decorrido este prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.”

Art. 36. Fica alterado o § 1º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.
§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.
.....”

Art. 37. Fica revogado o § 1º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Almeirim.

Art. 38. Fica alterado o “*caput*” do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.** O Prefeito e Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes quadrimestrais, até trinta dias após encerrado o quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.”

Art. 39. No título III, DO EXECUTIVO, o seu capítulo I, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ CAPÍTULO I
DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO
MUNICÍPIO”**

Art. 40. Rejeitado por unanimidade.

Art. 41. Fica alterado o § 5º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação :

“**Art. 74.**
§ 5º O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara, nos seguintes termos: “PROMETO DESEMPENHAR COM PROIBIDADE O MANDATO DE PREFEITO, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM, AS DEMAIS LEIS E TRABALHAR EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO E DO MUNICÍPIO , COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.”

Art. 42. Fica acrescentado o Parágrafo Único no artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76.**
Parágrafo único. Sem prejuízo de seu mandato, mais tendo de optar pela remuneração, o Vice-prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.”

Art. 43. Ficam alterados os §§ 2º e 3º do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 79.
§ 2º Na ausência ou impedimento do Vice-Prefeito, nos casos em que deva substituir o Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e na sua falta um funcionário de competência e da confiança do gestor municipal, que responderá pelo expediente da Prefeitura, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio ou através de portaria.
§ 3º Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento, assim como, em viagem oficial, tratamento de saúde ou de interesse particular.”

Art. 44. Fica alterado o “*caput*” do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber o subsídio, quando:”

Art. 45. Fica alterado o “*caput*” do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, além de outras, a atribuição de:”

Art. 46. Ficam acrescentados os incisos I e II no artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“Art. 84.
I – participar das reuniões do secretariado;
II – em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.”

Art. 47. Fica alterada a alínea “a” do inciso XLVI do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“Art. 89.
XLVI –

a) ao final de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal, que será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

.....”

Art. 48. Ficam criada a alínea “c” no inciso XLVI do artigo 89 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 89.**
XLVI –
c) o Relatório Resumido da Execução Orçamentário a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal, que será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.”

Art. 49. Fica alterado o “caput” do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90.** Admitida a acusação contra o Prefeito, por maioria absoluta dos membros da Câmara, nas infrações político-administrativas, consoante disposto no decreto lei 201, após a instauração de processo pela Câmara Municipal, o Prefeito não poderá ser afastado de suas funções.”

Art. 50. Ficam revogados os §§ 1º, I e II, 2º e 3º do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Almeirim.

Art. 51. No artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 94-A, parágrafo único e 94-B, I, II, III, IV, V e parágrafo único, com as seguintes redações:

“**Art. 94-A.** Os Secretários Municipais serão escolhidos entre maiores de dezoito anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais e assemelhados quando da nomeação e da exoneração, terão que apresentar suas respectivas declarações de bens que serão publicadas no prazo máximo de trinta dias, no lugar de costume.

Art. 94-B. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários:

I – planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

- II – expedir instruções para a execução das leis, decreto e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III – apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal relatório quadrimestral de sua gestão na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;
- V – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, na forma da lei.

Parágrafo único. Os secretários municipais, os presidentes dos órgãos da administração indireta ou fundacional, terão obrigatoriamente residência e domicílio no Município de Almeirim.”

Art. 52. Fica alterado o artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 95.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular, assegurando aos seus servidores públicos além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:”

Art. 53. Ficam criados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, no artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com as seguintes redações:

- “**Art. 95.**
- I – regime jurídico único, estabelecido em lei própria;
 - II – participação nos colegiados dos órgãos municipais em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação, representados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Almeirim;
 - III – estabilidade, conforme os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
 - IV – vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado;
 - V – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, respeitado, no tocante à remuneração, às Constituições Federal e Estadual;
 - VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, tomando por base o mês de dezembro;
 - VII – remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em quarenta por cento, a do diurno;
 - VIII – adicional por tempo de serviço, na forma da lei;

- IX – salário família para seus dependentes;
- X – duração do trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XI – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, assegurado, quando for o caso, o direito de gozá-lo em dia de domingo, a cada período de cinco semanas, no máximo;
- XII – licença-paternidade pelo prazo mínimo de cinco dias, nos termos da lei;
- XIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal, e pago antecipadamente;
- XIV – licença à gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de cento e vinte dias;
- XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança;
- XVI – adicional de remuneração para atividades penosa, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVII – gratificação adicional por escolaridade, de acordo o grau respectivo, nos termos da lei;
- XVIII – gratificação especial progressiva para o exercício efetivo do magistério aos servidores professores;
- XIX – adicional de turno para os servidores submetidos a turno de trabalho, de revezamento ou não, nos termos e limites mínimos fixados em lei;
- XX – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXI – vale-transporte e vale-refeição, na forma da lei;
- XXII – isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;
- XXIII – remuneração do serviço extraordinário será acrescida, de no mínimo, cinquenta por cento da hora normal;
- XXIV – prestação de concurso publico, sem limites de idade, ressalvado o limite constitucional para a aposentaria compulsória aos setenta anos;
- XXV – licença para assistir parente até o segundo grau ou pessoa com quem viva em união estável em caso de doença, quando tal for comprovado através de avaliação médica que indique ser indispensável tal assistência, nos termos da lei;
- XXVI – ao homem ou à mulher e seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da lei;

XXVII – especial atenção à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;

XXVIII – não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentaria, sem prejuízo percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei;

XXIX – demitido, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos;

XXX – à servidora publica do direito de amamentar o filho até que este complete seis meses de idade, durante a jornada de trabalho, com dois descansos especiais de meia hora cada um, caso haja creche no local de trabalho;

XXXI – os cargos de direção e assessoramento superior da administração indireta, exceto de titular de órgão, são privativos dos mesmos, respeitados os critérios de méritos e aptidão, na forma da lei;

XXXII – eleito para a diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

XXXIII – à livre associação profissional e sindical e direito de greve, na forma da lei.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos municipais as regras do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º São assegurados os servidores cedidos de um órgão para outro todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituição onde passarão a exercer suas atividades.

§ 4º O Município deverá instituir planos de carreira, cargos salários para os servidores da administração pública direta e indireta, autarquias e fundações, mediante lei.

§ 5º É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.”

Art. 54. Fica alterado o § 5º do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 98.**

§ 5º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verbas de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, Inciso XI da Constituição Federal.

.....”

Art. 55. Fica acrescido o § 10 no artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“Art. 98.

§ 10 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, quando a atenda, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço.”

Art. 56. Fica acrescido o parágrafo 3º no artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 3º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e para o exercício do cargo.”

Art. 57. Ficam acrescidos os parágrafos 5º, 6º e 7º no artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com as seguintes redações:

“Art. 100.

§ 5º Os nomeados para cargo titular de chefe de divisão e diretoria apresentarão, antes e ao término da investidura, declaração de bens que será publicada em lugar de costume.

§ 6º A cessação do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a fazenda municipal.

§ 7º O Procurador Geral do Município é obrigado a propor a competente ação regressiva, ainda que havendo sentença homologatória ou acordo administrativo.”

Art. 58. Fica alterado o “*caput*” do artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O servidor municipal quando eleito para exercício de mandato de Prefeito deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos.”

Art. 59. No artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os art. 102-A, § 1º e § 2º; art.102-B e art. 102-C, com as seguintes redações:

“Art. 102-A. Os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são aqueles definidos em lei.

§ 1º São vedadas contratações por necessidade temporária, existindo cargos vagos correspondentes.

§ 2º É vedada a contratação de funcionário, por necessidade temporária, sem cargo previamente criado através de lei municipal, salvo os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 102-B. A administração pública estabelecerá e manterá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos que assegure ao servidor público a integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando-a as diretrizes do regimento jurídico único e respectivos planos de carreira, cargos e salários.

Art. 102-C. É obrigatória a constituição de comissão interna de prevenção de acidentes nos órgãos públicos municipais, de acordo com a lei.”

Art. 60. Fica alterado o parágrafo único do artigo 110 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.
Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.”

Art. 61. Fica alterado o inciso II do artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.
II – quando móveis, dependerá de licitação e autorização legislativa, dispensada esta nos seguintes casos:
.....”

Art. 62. Fica alterado o “*caput*” do artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129.** O Conselho Comunitário do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, sob a sua presidência, nos assuntos relacionados com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e priorização de metas, conforme a lei e dele participam como membros natos:”

Art. 63. Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129.**
Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais e convidar qualquer pessoa para participar da reunião do Conselho Comunitário do Município, se entender que o assunto da pauta merece um parecer especializado.”

Art. 64. Fica alterado o “*caput*” do artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** As funções do Conselho Comunitário do Município não são remuneradas e as despesas com o deslocamento de seus membros, que só poderá ocorrer dentro do território do município, serão estritamente indenizatórias e correrão à conta do Poder Executivo.”

Art. 65. Fica alterado o “*caput*” do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131.** A lei regulará a competência, organização e o funcionamento do Conselho Comunitário do Município.”

Art. 66. Fica alterado o “*caput*” do artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.** O Município poderá instituir, por si ou por suas administrações direta ou indireta, contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência.”

Art. 67. Fica alterado o parágrafo único do artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 146.**

Parágrafo único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais obedecerão, no que couber, as normas da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a respeito.”

Art. 68. Fica alterado o “*caput*” do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 151.** O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 31 de outubro, proposta do orçamento anual do município, para o exercício seguinte, que deverá ser votado até o dia 30 de dezembro; assim como, até o dia 15 de abril, proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, que deverá ser votada até o dia 31 de julho, como também, proposta do Plano Plurianual, até o dia 30 de abril do primeiro ano de mandato, que deverá ser votado até o dia 31 de julho.”

Art. 69. Fica alterado o parágrafo único do artigo 157 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 157.**
Parágrafo único. O Prefeito eleito obriga-se a dar continuidade às obras não concluídas por seu antecessor, previstas no orçamento público municipal, desde que obedecidas as disposições normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 70. O Título V da Lei Orgânica do Município de Almeirim, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA, SOCIAL E DO MEIO
AMBIENTE”**

Art. 71. Fica alterado o “*caput*” do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 159.** O Município promoverá o desenvolvimento de uma Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa com o objetivo de assegurar a todos existência digna, através da elevação do nível de vida e do bem-estar da população, conforme ditames da Justiça Social, observados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituições Federal e Estadual e mais os seguintes:”

Art. 72. Ficam alterados os Incisos VI e VII do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 159.**
VI – estimular a participação da comunidade através de suas organizações representativas, na elaboração de planos anuais e plurianuais de desenvolvimento econômico;
VII – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção, definição da política e dos instrumentos para o desenvolvimento econômico do Município;
.....”

Art. 73. Ficam aditados os Incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, ao artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com as seguintes redações:

“**Art. 159.**
X – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
XI – preferência aos projetos de cunho comunitário e social, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
XII – implantação de mecanismos no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando ao estímulo à produção e à viabilidade do crescimento econômico;
XIII – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo;
XIV – planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
XV – integração e descentralização das ações públicas setoriais;
XVI – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
XVII – integração das ações do Município com as da União e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social.”

Art. 74. O “*caput*” do artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 160.** O Município, em conformidade com o artigo 179 da Constituição Federal e com os artigos 230 a 233 da Constituição Estadual, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesãos, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, no termos da lei.”

Art. 75. Ficam criados o parágrafo único e as alíneas “a” e “b” no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 160.**
Parágrafo único. O Município assegurará às empresas mencionadas no “*caput*” deste artigo:
a) participação nos colegiados de órgãos públicos que definam a política da micro e da pequena empresa.
b) notificação prévia quando da realização de fiscalização, exceto em casos especiais, na forma da lei.”

Art. 76. No artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 162-A, 162-B, 162-C, 162-D e 162-E, com as seguintes redações:

“**Art. 162-A.** A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

Art. 162-B. O Município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 162-C. O Município implantará de forma gradual o processo de co-gestão administrativa, no setor da economia informal, visando à participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art. 162-D. O Município propiciará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

Art. 162-E. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.”

Art. 77. O “caput” do artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 163.** A política urbana a ser formulada e executada pelo Município terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais federais e estaduais e mais os seguintes:”

Art. 78. Ficam criados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, no artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Almeirim , com as seguintes redações:

“**Art. 163.**
I – ordenar e controlar a utilização, ocupação e aproveitamento do solo do território do Município, no sentido de efetivar a adequada distribuição das funções e atividades nele exercidas, em consonância com a função social da propriedade;
II – atender às necessidades e carências básicas da população quanto às funções de trabalho, circulação, habitação, abastecimento, saúde, educação, lazer e cultura, promovendo a melhoria da qualidade de vida;
III – descongestionar o centro urbano através de incentivo ao fortalecimento e surgimento de subcentros de comércio e de serviços;
IV – integrar a ação governamental do Município com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e com a iniciativa particular;
V – otimizar o aproveitamento dos recursos técnicos administrativos, financeiros e comunitários do Município;
VI – preservar o patrimônio ambiental e valorizar o patrimônio arquitetônico, artístico, cultural e ambiental do Município, através da proteção ecológica, paisagística e cultural;
VII – promover a participação comunitária no processo de planejamento de desenvolvimento urbano municipal.”

Art. 79. Fica criado o parágrafo único no artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Almeirim , com a seguinte redação:

“**Art. 164.**
Parágrafo único. Constarão no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a apresentação de um diagnóstico aos problemas de desenvolvimento, as diretrizes para uma solução com as respectivas prioridades da administração para curto, médio e longo prazo.”

Art. 80. O “caput” do artigo 165 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 165.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política e desenvolvimento e expansão urbana.”

Art. 81. O “caput” do artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 166.** Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado o município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos econômicos, incluindo necessária e expressamente os seguintes objetivos:”

Art. 82. Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V do artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 166.**
I – programa de expansão urbana, ordenamento do território, programa de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
II – preservação do meio ambiente natural e cultural, com instrumentos e suportes jurídicos de ação do poder público através de normas de representação do ambiente natural e construído;
III – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente, com sistema de acompanhamento e controle;
IV – programa de dotação urbana, equipamento urbanos, comunitários e reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
V – diretrizes para o saneamento básico;
.....”

Art. 83. Fica criada a alínea “e” no inciso II do artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 169.**
II –
e) taxação sobre o solo criado;
.....”

Art. 84. Fica criada a alínea “h” no inciso III do artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 169.**
III –

h) discriminação de terras públicas.

.....”

Art. 85. Fica criado o inciso IV no artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 169.**
IV – posturas municipais.”

Art. 86. No artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 169-A, I, II e III, 169-B, P.U., 169-C, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, P.U., 169-D, 169-E, §§ 1º e 2º, 169-F, 169-G, 169-H, I, II, III e IV, 169-I, §§ 1º, 2º e 3º, 169-J, 169-K, §§ 1º e 2º, 169-L, I, II, III, IV, V e VI, 169-M, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, 169-N, 169-O, 169-P, 169-Q e 169-R, I, II, III, IV e V, P.U., com as seguintes redações:

“**Art. 169-A.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e poder público com a obrigação de orientar a política municipal de desenvolvimento urbano e meio ambiente, compatibilizando o crescimento sócio-econômico com as questões relativas à preservação ambiental, cabendo-lhe, especialmente:

I – indicar áreas de preservação e seu regime urbanístico, desde que respaldado em estudos técnicos;

II – estabelecer a política urbanística com planos, programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do Município, visando a sua permanente atualização;

III – auxiliar o Executivo no julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação da legislação urbana.

Art. 169-B. O Poder Público Municipal manterá órgão técnico permanente, para conduzir a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e promover a implementação e acompanhamento de suas ações e a institucionalização de um processo permanente de planejamento.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público promoverá audiências públicas com a sociedade civil organizada para colher subsídios à sua efetivação, na forma da lei.

Art. 169-C. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será, devidamente adaptado às peculiaridades locais, às seguintes diretrizes essenciais:

I – discriminar e delimitar áreas urbanas e rurais;

II – designar as unidades de conservação ambiental e outras protegidas por lei, discriminando as de preservação permanentes, situadas nas orlas de cursos d'água, rios e de lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

III – estabelecer a exigência de prévia avaliação do impacto ambiental, respeitado o disposto no artigo 225, IV, da Constituição Federal;

IV – definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

V – definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

VI – definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

VII – implantar a unificação das bases cadastrais do Município, de acordo com as normas estabelecidas federais de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do Território;

VIII – democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e a moradia;

IX – correção das distorções de valorização do solo urbano;

X – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 169-D. Caberá ao Poder Público Municipal na sua atribuição de disciplinar o uso do solo, regular as edificações em torno das áreas verdes, criando mecanismos protetores específicos para cada área.

Art. 169-E. O Município estabelecerá mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para preservação por seu valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, natural ou arquitetônico, através de incentivos fiscais, isenções tributárias ou transferência do direito de construir.

§ 1º A transferência do direito de construir, que terá caráter excepcional, somente será autorizada após análise e compatibilização pelos órgãos de planejamento urbano e de proteção do patrimônio cultural, sendo vedada a transferência para áreas de interesse para preservação e obrigatório o assentamento no registro de imóveis competente.

§ 2º O descumprimento das condições impostas à transferência importará em sua nulidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 169-F. As obras e serviços públicos municipais serão priorizados com a utilização de critérios baseados em indicadores sócio-econômicos e, quando for o caso, epidemiológicos, na forma da lei.

Art. 169-G. Os bens dominicais do município, quando não destinados ou reservados para equipamentos públicos, serão prioritariamente dirigidos à assentamentos urbanos de população de baixa renda, devidamente regularizados, como tais caracterizados em lei.

Art. 169-H. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

II – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública;

IV – a cooperação das associações representativas da sociedade civil organizada nos estudo, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais, na forma da lei.

Art. 169-I. Aquele que possui como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 169-J. Fica proibida a edificação permanente nos mananciais de água, salvo quando de utilidade pública, solicitada pela Prefeitura e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 169-K. Respeitado o disposto na legislação federal e municipal, notadamente no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, são considerados bens de uso comum do povo as praias e os terrenos marginais e lagos, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a eles, em qualquer direção e sentido, garantidos os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito a coisa julgada.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no “caput” deste artigo.

§ 2º Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa “*non aedificandi*”.

Art. 169-L. A política habitacional do Município integrada às do Estado e da União objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – ofertas de lotes urbanizados;

II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família de baixa renda;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirões e auto-construção que poderão ser desenvolvidas em convênio com a União, o Estado ou instituições privadas.

V – fomento à política de orientação e assistência técnica ao processo de auto-construção;

VI – Atendimento aos servidores municipais.

Art. 169-M. Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

a) melhorar a qualidade de vida população;

b) distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

c) promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

d) promover o desenvolvimento econômico local;

e) preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 169-N. Na aprovação do projeto para construção de conjuntos habitacionais de interesse social, o município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de equipamentos sociais, prioritariamente, escolas e creches com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto sendo os critérios aprovados em lei complementar.

Art. 169-O. O Município assegurará a participação das lideranças comunitárias e de outros representantes da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na deliberação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração, implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 169-P. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, facilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos, inclusive determinando sinalização específica, conforme o disposto em lei.

Art. 169-Q. Fica instituído o Conselho de Patrimônio Cultural, órgão de caráter deliberativos, criado com objetivo se assegurar a preservação e proteção de bens imóveis tombados e os bens móveis de acervo público municipal.

Art. 169-R. Compete ao Conselho de Patrimônio Cultural, especialmente:

I – impedir que edificações, definidas como de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, sejam modificadas externa e internamente;

II – impedir a demolição de prédios tombados, ressalvados os casos em que apresentem riscos à segurança pública devidamente comprovados por laudo técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, e do Conselho de Patrimônio Cultural;

III – apreciar, após parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município e do órgão executivo de proteção ao patrimônio cultural, os projetos de construção nas áreas de entorno dos bens e moveis tombados;

IV – identificar e registrar os bens móveis e imóveis do acervo publico municipal por seu valor histórico, artístico, cultural, ambiental e arquitetônico;

V – apreciar parecer do órgão executivo de proteção ao patrimônio cultural relativo ao tombamento de bens móveis e imóveis e encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal para a competente decisão.

Parágrafo único. O Conselho de patrimônio cultural será composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e da administração pública, na forma da lei.”

Art. 87. No artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 170-A, I, II, III, IV e V, 170-B, com as seguintes redações:

“**Art. 170-A.** O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – ao fomento à produção agro-pecuária, especialmente a de alimentos, esta, mediante a implantação de núcleos de produção;

III – ao incentivo agroindustrial;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – à implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional.

Art. 170-B. O planejamento e a política de desenvolvimento rural, será viabilizado, basicamente, através de um Plano de Desenvolvimento Rural, prioritariamente, voltado aos pequenos produtores rurais.”

Art. 88. No artigo 172 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o artigo 172-A, com a seguinte redação:

“**Art. 172-A.** Compete ao Município a adoção de instrumentos, que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.”

Art. 89. Fica alterado o “*caput*” do artigo 174 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 174.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade civil, competindo-lhe, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, da implantação de projetos agroindustriais e normatizar, no âmbito da competência municipal, a instrumentalização da política agrícola.”

Art. 90. Fica criado o parágrafo único no artigo 174 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 174.**
Parágrafo único. Lei estabelecerá a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.”

Art. 91. No artigo 175 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 175-A, I, II e III, 175-B, com as seguintes redações:

“**Art. 175-A.** Incumbe ao Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica:

I – fomentar a comercialização do pescado;

II – estabelecer política específica para os setores pesqueiro, industrial e artesanal, priorizando o artesanal e a piscicultura, propiciando os instrumentos necessários à sua viabilização;

III – coibir dentro do seu território as atividades de pesca predatória, especialmente a pesca de arrastão.

Art. 175-B. O Município proporcionará, quando necessário, espaços em feiras livres e mercados, aos pecuaristas e agricultores, para escoamento da produção.”

Art. 92. No artigo 176 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 176-A e 176-B, com as seguintes redações:

“**Art. 176-A.** O Município promoverá a preservação dos mananciais de água do Município e conservação das margens fluviais dos cursos d’água internos, definindo uso e formas de manejo.

Art. 176-B. O Município estabelecerá diretrizes para a utilização racional das águas, assegurando, prioritariamente o suprimento de água à população, através de programa permanente de conservação e proteção contra poluição de coleções de água para abastecimento, lazer e recreação.”

Art. 93. No artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o artigo 177-A, §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 177-A.** A exploração de jazidas ou depósitos de bens minerais de emprego na construção civil, sob regime de licenciamento, somente será autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante aprovação prévia de estudo de impacto ambiental e das condições de restauração do meio ambiente degradado, bem como, dos efeitos sócio-econômicos da atividade.

§ 1º A avaliação que antecede o licenciamento será por base a lei zoneamento e uso do solo do Município.

§ 2º Serão definidos em lei, as condições e critérios do licenciamento, que será autorizado por órgão da administração municipal.”

Art. 94. No Título V, da Ordem Econômica, Social e do Meio Ambiente, Capítulo V, da Educação, Cultura, Turismo e Desportos, da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica criada a Seção I – Da Educação, do artigo 178 a 182; a Seção II – Da Cultura, do artigo 183 a 183-E; a Seção III – Do Turismo, do artigo 184 a 185; e a Seção IV – Dos Desportos, do artigo 186 a 186-C.

Art. 95. Fica alterado o “*caput*” do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I Da Educação

Art. 178. A educação, direito inalienável de todos, dever do Município, e da família, é baseada nos princípios da democracia do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa humana, sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Art. 96. Fica alterado o § 1º, do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 179.**
§ 1º O Poder Público Municipal atuará, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, buscando atender plenamente, em qualidade e quantidade à demanda, e envidará esforços para erradicação do analfabetismo.
.....”

Art. 97. No artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 179-A, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X; 179-B, I, II, “a” e “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e parágrafo único; 179-C e parágrafo único; 179-D, I, II, III e IV; 179-E; 179-F, I, II e III; 179-G e parágrafo único; 179-H, I, II e III; 179-I; 179-J e parágrafo único; 179-K, I, II, III, IV e V; 179-L; 179-M, I, II, III, IV, V e VI; 179-N; 179-O, §§ 1º e 2º e 179-P, com as seguintes redações:

“**Art. 179-A.** O ensino Municipal será ministrado com bases nos seguintes princípios:
I – administração da educação pré-escolar e do ensino fundamental em língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas de país estrangeiro reguladas por normas exaradas do órgão competente e com ensino bilíngüe e métodos próprios de aprendizagem;
II – acesso às escolas municipais oficiais e permanência de todas as pessoas se as discriminações já definidas nesta lei;
III – gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, reservados os casos previstos no art. 242 da Constituição Federal;
IV – valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gestão democrática no ensino público, estabelecida na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade ao ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, através do órgão competente;

VIII – proibição às instituições de ensino do sistema municipal de reter documentos escolares originais, sob qualquer pretexto;

IX – obrigatoriedade do ensino e canto dos Hinos Municipal, Estadual e Nacional nas escolas públicas e privadas;

X – garantia ao magistério de um quinto pelo menos da semana laboral, para atividades extra-classe.

Art. 179-B. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – merecer a consideração de direito público subjetivo, e nestas condições assim ser exercitado;

II – ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escola, de crianças de zero a seis anos de idade, sendo de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos, em pré-escola e ainda:

a) fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas conter berçários, recursos materiais e humanos capazes de atender as necessidades bio-psico-sociais da criança;

b) reconhecer como creche comunitária aquela que dotadas de equipamentos necessários à criança, tenha em sua direção representantes da comunidade sendo proibida a instalação de creches em ambientes usados também para outros fins;

III – ministrar o ensino fundamental em caráter obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV – dar atendimento educacional especializado nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, aos portadores de deficiências de qualquer ordem, e aos superdotados preferencialmente, na rede regular de ensino, conforme as especificações de cada um, com garantia de espaços físicos e material adequado, bem como, de recursos humanos especializados;

V – procurar com progressividade, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e da erradicação do analfabetismo;

VI – implantação de maneira gradativa e progressiva do turno integral diurno único no ensino fundamental do Município, preferentemente até a 4ª série;

VII – estender com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental, obedecido o disposto nesta Lei;

VIII – ofertar ensino noturno regular adequado às condições do educando, inclusive para com os que não tiveram acesso à escola na idade própria;

IX – estabelecimento de mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas profissionalizantes, inclusive para os portadores de deficiência, objetivando à formação técnica de mão-de-obra;

Parágrafo único. O não oferecimento de educação pré-escolar e do ensino fundamental, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 179-C. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se através de associações, grêmios e outras formas de organização, na forma da lei.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 179-D. A liberdade de ensino à iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:

I – cumprimento das normas da Educação Nacional;

II – cumprimento das normas suplementares da educação estadual e específicas da educação municipal;

III – opção expressa pelo Sistema de Ensino do Município, no prazo que esta lei estabelece;

IV – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 179-E. O Município, verificadas as necessárias condições, poderá exercer o direito consagrado constitucionalmente, nos âmbitos federal e estadual, de organizar seu próprio sistema de ensino, contando para este fim com a colaboração da união e do Estado, dando assim caráter próprio à sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei.

Art. 179-F. Sistema Municipal de Ensino e organização conferida à educação pelo poder público no âmbito municipal e compreende:

I – princípios, fins e objetivos da ação educativa;

II – normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna a essa organização como parte integrante do sistema social e fator da sua transformação;

III – órgãos e serviços por meios dos quais se promoverá a ação educativa.

Art. 179-G. O sistema de ensino municipal será instituído por lei e constituído pelo órgão executivo representado pela Secretaria Municipal de Educação com seus órgãos de apoio técnico-pedagógico, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação que também exercerá a ação fiscalizadora do sistema.

Parágrafo único. Ao Poder Público Municipal competirá organizar, administrar e manter o sistema de ensino municipal.

Art. 179-H. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – a rede publica, integrada pelas instituições de ensino criadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

II – a rede privada, integrada pelas instituições de ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – escolas da rede publica estadual que, por força de convênio e outro instrumento, tenham passado à gestão municipal.

Art. 179-I. As escolas da rede pública componentes do Sistema Municipal de Ensino deverão ter em sua estrutura, um Conselho Escolar com funções deliberativas e consultiva com os serviços técnicos de supervisão educacional, orientação educacional, médico, psicólogo, entre outros, que, articulados, trabalhem em prol de uma educação global e qualitativa.

Art. 179-J. O Conselho Municipal de Educação será criado por lei devendo ter o caráter normativo e consultivo da Educação no município, e será composto, paritariamente, por membros do Executivo e por representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 179-K. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e municipais e mais os seguintes:

I – Consciência ecológica, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;

II – prevenção ao uso de drogas;

III – educação para trânsito;

IV – conhecimento da história do município desde a fundação até a atualidade, envolvendo estudo de suas praças, ruas, logradouros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, dos monumentos e ruínas;

V – estabelecer o ensino do cooperativismo nas escolas públicas municipais.

Art. 179-L. O Poder Público Municipal, com a colaboração do estadual, desenvolverá esforços no sentido de continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamentos e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 179-M. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino no Estado e no Município e à integração dos esforços e a ação dos poderes públicos, estadual e municipal, objetivando a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar prioritário do Município;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – qualificação ou formação para o trabalho ao nível do ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

V – capacitação e valorização técnica e profissional dos recursos humanos para a educação municipal;

VI – promoção humanística, científica e tecnológica do Município, Estado e País.

Art. 179-N. O poder estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas através de programas especiais destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de riscos, de alunos com necessidades especiais de atendimento e adultos, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação.

Art. 179-O. As novas escolas a serem construídas pelo Poder Público Municipal objetivarão o atendimento prioritário aos bairros de população mais carentes onde, comprovadamente seja constatada a falta de vagas quer quanto à educação pré-escolar quer quanto ao ensino fundamental.

§ 1º Para indicação dos locais de construção das escolas, serão ouvidas as entidades representativas da comunidade e consideradas as suas sugestões, atendidas, no possível, relativamente ao local de construção e materiais empregados, referentemente, às condições climáticas.

§ 2º As novas escolas deverão prever em número de dependências as necessidades para o funcionamento do turno integral diurno único.

Art. 179-P. O Poder Público promoverá a educação sanitária através de rede escolar municipal e de programações específicas.”

Art. 98. Fica alterado o “caput” do artigo 180 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180.** Os recursos públicos serão destinados, prioritariamente, às escolas públicas, devendo o Município aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendidos também o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.”

Art. 99. Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º no artigo 180 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com as seguintes redações:

“**Art. 180.**

§ 1º A destinação dos recursos públicos ou sua distribuição assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos Nacional e Estadual de Educação e exclusividade a esse ensino enquanto perdurarem as condições que inviabilizem a instituição e adoção pelo Poder Público Municipal de ensino subsequente ao fundamental.

§ 2º Nos dez primeiros anos de promulgação da presente emenda, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, destinar, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a serem empregados na educação, objetivando a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

§ 3º Os programas suplementares de alimentação, material didático escolar, assistência à saúde e transporte, previstos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros que não os decorrentes da normal aplicação em educação.

§ 4º A educação pré-escolar e o ensino fundamental público terão, como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário educação, em percentual da quota-parte federal, bem como, do levantado e arrecadado no Município, em termo de quota-parte estadual.

§ 5º Os recursos destinados à educação municipal serão aplicados mediante planos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.”

Art. 100. Fica alterado o “caput” do artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 181.** O ensino religioso, de frequência facultativa ao aluno, constituir-se-à em disciplina normal das escolas públicas municipais, de ensino fundamental e pré-escolar.”

Art. 101. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º no artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com as seguintes redações:

“Art. 181.
§ 1º A escola deverá estimular a frequência às aulas de educação religiosa, contando para tanto, com atuação dos professores, dos pais e/ou responsáveis pelo aluno.
§ 2º Caberá à escola promover, periodicamente eventos de cunho religioso, específico ou ecumênico, permitindo a ampla participação da comunidade escolar.”

Art. 102. No artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o artigo 181-A, §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art. 181-A. Para o desempenho de atividade docente do ensino religioso, o professor deverá estar habilitado por curso específico ministrado em instituição de ensino superior ou entidade religiosa competente, de acordo com a legislação da educação nacional.
§ 1º Além de preencher os requisitos legais, o candidato a professor de religião deverá ter consentimento expresso, por escrito, da autoridade religiosa de seu credo e nos atos de admissão será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declarem professá-lo, sendo a opção religiosa dos menores de dezesseis anos firmada pelos respectivos responsáveis.
§ 2º O concurso público para professor de religião será específico para cada credo que tenha alcançado o quociente religioso, o qual é obtido dividindo-se o efetivo geral da instituição pelo número de cargos fixados em lei.
§ 3º Para complementação de carga horária, o professor de religião poderá ser lotado em mais de uma escola.”

Art. 103. Fica alterado o “caput” do artigo 182 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Compete ao Poder Público promover, o recenseamento dos educandos à educação pré-escolar e ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais, ou responsáveis, pela frequência escolar.”

Art. 104. Fica alterado o “caput” do artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO II
Da Cultura**

Art. 183. O município promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso livre as fontes de cultura, considerada bem social e direito de todos, sendo apoiado, preservado e estimulado o desenvolvimento das ciências e das artes, e da cultura em geral.”

Art. 105. Fica alterado o § 1º do artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183.**
§ 1º A cultura popular e a tradição municipal, com base na criatividade da população e no saber do seu povo, manifestada sob todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participante do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade, terão prioridade pelo seu caráter social e pelo que representam de base à formação da identidade do Município.
.....”

Art. 106. Fica acrescentado o § 3º no artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com a seguinte redação:

“**Art. 183.**
§ 3º As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente as dos almeirinos, sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.”

Art. 107. No artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 183-A, 183-B, 183-C, I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, 183-D e 183-E, com as seguintes redações:

“**Art. 183-A.** Em cada distrito o Município criará, instalará e manterá, no mínimo, um Centro de Cultura Popular, destinado ao ensino e a preservação dos valores sócio-culturais e artísticos locais.

Art. 183-B. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais, com a finalidade de exibir em praças públicos espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.

Art. 183-C. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, a memória dos diversos grupos formadores da sociedade paraense e almeirinese e nos quais se incluam:

I – as formas de expressão ;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e artesanais, carnavalescas e folclóricas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os edifícios os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, ecológico e cultural, inerentes à reminiscências da formação de nossa história popular.

§ 1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural almeirinese, por meio de inventários, coleta, registro, catalogação, avaliação, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Fica criado o Arquivo Público Municipal que promoverá a coleta, preservação e divulgação da documentação gerada na administração direta e indireta, na forma da lei.

§ 3º As entidades culturais de direito privado, consideradas de utilidade pública serão fortalecidas pelo Poder Público com apoio técnico e financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo.

§ 4º As pessoas que provocarem danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidas, na forma da lei.

§ 5º Nem uma obra, reforma, serviços ou demolição serão autorizados para prédios de valor cultural, arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico, sem parecer dos órgãos de patrimônio federal, estadual e municipal.

§ 6º O município definirá os agentes de execução das obras, projetos e programas do Conselho de Patrimônio Cultural, que caberá à coleta, preservação e divulgação da memória local.

§ 7º Os bens culturais tombados terão retirados de suas elevações quaisquer elementos que interfiram na visibilidade sua arquitetura.

Art. 183-D. Os bens culturais imóveis tombados terão área de em torno, ambiência ou vizinhança desatinadas à proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.

Art. 183-E. E dever do Município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.”

Art. 108. Fica alterado o “caput” do artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III Do Turismo

Art. 184. O Poder Público Municipal promoverá, fomentará e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione amplas condições para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município, procurando viabilizá-las através de convênio com os órgãos federais, estaduais e particulares que se encarregam dessa atividade, observadas as seguintes diretrizes e ações:”

Art. 109. Ficam acrescentados os incisos I, II, III, IV e parágrafo único no artigo 184 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com as seguintes redações:

“Art. 184.

- I – criação de infra-estrutura básica e econômica para gerenciamento do setor;
- II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- III – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turísticos do Município;
- IV – incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo à produção artesanal.

Parágrafo único. O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao Município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.”

Art. 110. Fica alterado o “caput” do artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV Dos Desportos

Art. 186. É dever do Município fomentar a educação física e as desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados no que couber, o que dispõe os arts. 217 da Constituição Federal e 288 da Constituição Estadual, procedias as necessárias adaptações à esfera municipal e mais os seguintes:”

Art. 111. No artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 186-A, 186-B, I, II e III e 186-C, com as seguintes redações:

“Art. 186-A. A educação física e o desporto escolar municipal e as atividades pedagógicas e práticas escolares meramente decorrentes de educação física, serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, enquanto praticas de lazer e atividades físicas e desportivas das comunidades, manifestações culturais da população, serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 186-B. A partir de indispensável exame e avaliação médica, quando for o caso, o Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:

I – na criação e manutenção de áreas próprias de esporte em praças e escolas públicas municipais;

II – reservando espaço para a pratica de atividades físicas com material apropriado e recursos humanos qualificados à Educação Física, que é disciplina curricular, regular e obrigatória no ensino fundamental;

III – no apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais, o qual terá, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive, de ascensão funcional.

Art. 186-C. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações esportivas beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, assegurando às instituições escolares período do uso de instalações esportivas de propriedade do Município ou na cessão de outras pertencentes a terceiros, com interveniência do Município.”

Art. 112. Fica alterado o “caput” do artigo 187 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 187.** O sistema viário e os meios de transporte no Município atenderão, prioritariamente, a instalação de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade transportados por vias terrestres e aquática, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:”

Art. 113. Ficam acrescentados os incisos I, II, III, IV, V, VI, “a”, “b”, “c” e “d”, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV no artigo 187 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com as seguintes redações:

“**Art. 187.**

I – segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;

II – desenvolvimento econômico;

III – proteção ao meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia do Município respeitando as diretrizes do uso do solo;

IV – responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário, a empresa privada permissionária do serviço público de transporte coletivo, será obrigada a manter a frequência definida no regulamento com viagens de hora em hora, no período compreendido entre zero hora e cinco horas, sendo vedada a majoração do preço da passagem;

V – obrigatoriedade de publicação no lugar de costume da Prefeitura, a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo da tarifa do inciso anterior;

VI – isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

a) criança até seis anos de idade.

b) cidadãos maiores de sessenta anos de idade, bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

c) policiais civis e militares, bombeiros militares e carteiros, em serviço.

”

d) pessoas portadoras de deficiência que apresentem, em caráter permanente, perdas ou anomalias de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, sendo necessária a apresentação do atestado médico comprobatório submetido à análise do órgão concedente.

VII – redução à metade do valor da tarifa aos estudantes de qualquer nível, das escolas oficiais e particulares, e às pessoas portadoras de deficiência mental, mediante a simples apresentação, para estudantes, de Carteira de Identidade Estudantil, expedida pela Secretaria Municipal de Educação e, para deficientes, da Carteira de Portador de Necessidades Especiais, expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo para os deficientes necessário a apresentação de Atestado Médico;

VIII – participação da sociedade civil organizada na gestão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, na forma da lei;

IX – proibição da exclusividade de linha para as empresas permissionárias do serviço de transporte;

X – organização e prestação dos meios de transporte que permitam ao deficiente físico deslocar-se para freqüentar escolas, trabalho e centro de reabilitação, permitindo assim sua integração à sociedade;

XI – priorização do transporte coletivo municipal em relação ao individual, nas decisões relativas ao sistema de circulação e ao sistema viário.

XII – política de educação para segurança do trânsito e para a sinalização que atenda às necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos;

XIII – criação de mecanismos públicos que permitam e garantam o acesso dos agricultores e dos feirantes nas feiras oficiais;

XIV – fiscalização dos veículos automotores quanto à poluição por eles gerada.”

Art. 114. No artigo 187 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 187-A, §§ 1º e 2º; 187-B, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e parágrafo único; 187-C, I e II; 187-D, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 187-E; 187-F; 187-G; 187-H; 187-I, parágrafo único e 187-J, com as seguintes redações:

“**Art. 187-A.** O Município deverá criar órgão executivo de trânsito para atuar no âmbito de sua circunscrição.

§ 1º O órgão executivo de trânsito municipal terá suas atribuições definidas em lei, obedecendo o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Lei Orçamentária Anual, bem como, as Leis de Plano Plurianual e a de Diretrizes Orçamentárias, deverão prever receitas e despesas provenientes da atuação do órgão referido no “*caput*”.

Art. 187-B. O planejamento, gerenciamento, operação e a fiscalização do sistema de transportes e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados pelo órgão executivo de trânsito, referido no artigo anterior, que, por sua vez, poderá delegar, mediante permissão, a execução do serviço de transporte de sua competência às empresas privadas desde que esteja legal e previamente autorizada pela Câmara Municipal de Almeirim, e, ainda, que realize regular processo licitatório, observados os seguintes princípios:

I – caráter especial do ato jurídico a empresas privadas permissionárias de sua prorrogação, as penalidades e elas aplicáveis, bem como, as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II – período permissionário de quatro anos, podendo ser renovado desde que obedecido os critérios da lei;

III – a empresa privada permissionária não poderá, isoladamente, nem em consórcio, com mais de vinte cinco por cento das linhas municipais na mesma modalidade;

IV – a empresa privada permissionária do serviço público de transporte coletivo será obrigada a manter a frequência definida no regulamento;

V – a remuneração dos serviços públicos das empresas permissionárias será fixada mediante tarifas previamente aprovadas;

VI – a empresa privada permissionária terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título precário, podendo ser cassada a permissão se deixar de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições, estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário;

VII – observância aos princípios da engenharia de tráfego;

VIII – garantia dos direitos do usuário;

IX – adoção de política tarifária aprovada mediante lei que regulará os casos de tarifação social;

X – obrigação de manter serviço adequado e permanente;

XI – padrões de segurança e manutenção;

XII – obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. O órgão executivo de trânsito assegurar-se-á também do controle dos serviços de automóvel de aluguel.

Art. 187-C. O Município poderá intervir nas empresas privadas permissionárias de transporte coletivo, na forma da lei para:

I – fazer observar as normas do Regulamento de Transporte Público de passageiro;

II – apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão.

Art. 187-D. Fica o Município autorizado a criar, mediante lei, o Fundo Municipal, destinado à aquisição da Frota Pública.

§ 1º O produto da arrecadação diária das empresas permissionárias deverá ser depositado em conta única, em instituição financeira oficial, em nome do órgão executivo de trânsito municipal, o qual reterá vinte cinco por cento, destinado à formação do fundo.

§ 2º O órgão executivo de trânsito municipal implantará progressivamente frota própria até vinte cinco por cento, da frota total privada existente no Município, objetivando assegurar o transporte coletivo.

§ 3º A tarifa da frota do Município será equivalente ao da frota privada.

§ 4º Será criada câmara de compensação tarifária relativa aos transportes coletivos, composta paritariamente por representantes do órgão executivo concedente e da sociedade civil interessada, na forma da lei.

Art. 187-E. A orientação e fiscalização do trânsito fica a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 187-F. A política de transportes públicos de passageiros, baseada nas necessidades da população, norteará a elaboração do Pano Viário e de Transporte Municipal, devendo serem aprovados pela Câmara Municipal de Almeirim, mediante lei.

Art. 187-G. O Poder Público Municipal examinará a necessidade de implantação de novas linhas de transporte coletivo, objetivando atender áreas não beneficiadas pelas linhas existentes.

Art. 187-H. O órgão executivo municipal planejador, gerenciador, concedente e fiscalizador do transporte coletivo terá um conselho composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

Art. 187-I. É assegurada a validade do uso do vale-transporte, sem reajuste, no prazo de cento e vinte dias após aumento de tarifa.

Parágrafo único. O passe e vale-transporte serão comercializados, emitidos e controlados pelo órgão executivo municipal.

Art. 187-J. O Município poderá celebrar convênios com o Estado ou municípios, visando implantar o serviço de transportes intermunicipais.”

Art. 115. No artigo 188 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 188.
§ 1º O Município poderá firmar convênio com o Estado, para a plenitude do exercício a que se refere o “caput” deste artigo.
§ 2º Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista serão objeto de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, facultando se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.”

Art. 116. No artigo 188 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o artigo 188-A, I, II e III, com as seguintes redações:

“Art. 188-A. Compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre:
I – a sinalização das vias urbanas, rodovias e estradas municipais e ciclovias, os limites das zonas de silêncio, dando prioridade ao transporte coletivo urbano;
II – as áreas exclusivas de pedestres, inclusive os deficientes físicos, assegurando-lhes a segurança e o conforto nos deslocamentos;
III – os serviços de carga e descarga, a autorização, controle e fiscalização destes serviços; os horários e a áreas permitidas; a locomoção de seus pontos de estacionamento; a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como as vias de acesso às cargas perigosas; a dimensão e características do veículo para transitar pelas vias urbanas, rodovias e estradas municipais.”

Art. 117. No artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o artigo 189-A, com a seguinte redação:

“Art. 189-A. Para atingir os objetivos citados, no artigo anterior, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, o respeito e a preservação do meio ambiente, e condições dignas de saneamento, moradia, trabalho, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso à terra e aos meios de produção.”

Art. 118. Fica alterado o “caput” do artigo 190 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Art. 119. No artigo 190 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 190-A, I, II, III, IV, V, VI, VII e parágrafo único; 190-B; 190-C; 190-D, I, II, III, IV e V; 190-E; 190-F, §§ 1º e 2º; 190-G e 190-H, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII, com as seguintes redações:

“Art. 190-A. As ações e serviços públicos de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, atendendo ao previsto no inciso I, do art. 198 da Constituição Federal e constitui o Sistema Municipal de Saúde, com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade, continuidade e equidade na prestação de assistência à saúde;

III – criação de distritos sanitários básicos do Sistema Municipal de Saúde com responsabilidade definida sobre a população residente em uma determinada área quanto às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde com descentralização administrativa dos serviços para os distritos sanitários;

IV – resolutividade das ações de saúde ao nível dos distritos sanitários;

V – direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde e de divulgação daquelas de interesse coletivo, respeitadas as normas técnicas e éticas da medicina e a privacidade individual;

VI – planejamento, programação e organização das atividades da rede do Sistema Municipal de Saúde e articulação com o Estado, fixando-se, a parte da realidade epidemiológica, metas prioritárias, a locação de recursos e orientação programática;

VII – participação comunitária.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários serão fixados de acordo com a área geográfica de abrangência e com as características sócio-econômico-epidemiológicas, entre outras.

Art. 190-B. A direção do Sistema Municipal de Saúde, que integra o Sistema Único de Saúde, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo o inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 190-C. O gestor do Sistema Municipal de Saúde não poderá, durante o tempo de sua gestão, ocupar concomitantemente ocupar cargo de direção de empresas do setor privado.

Art. 190-D. A entidade gestora do Sistema Municipal de Saúde, referida no art. 190-B, constituirá um órgão colegiado – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – e será composto paritariamente com a participação, em níveis de decisão, de representantes do Poder Público, de entidades da sociedade civil representativas de usuários do SUS, de prestadoras de serviço e de profissionais de saúde, atendendo às exigências legais, tendo, entre elas, às seguintes atribuições:

I – formular políticas e programas de saúde adequados às necessidades do Município, procedendo o acompanhamento, controle, inclusive de qualidade e divulgação dos mesmos;

II – analisar e oferecer sugestões sobre o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais;

III – acompanhar a destinação e aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Saúde;

IV – realizar uma Conferência Bienal de Saúde em anos alternados com a estadual, com objetivo de analisar e avaliar às ações desenvolvidas no Sistema Municipal de Saúde;

V – opinar sobre a política de formação dos profissionais do setor, adequando à preparação técnica destes profissionais à realidade local e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 190-E. O Poder Público garantirá, através do Sistema Municipal de Saúde, a conferência municipal de saúde que se reunirá, a cada dois anos, com representação de diversos segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes de sua política.

Art. 190-F. O Sistema Municipal, será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do tesouro municipal, do orçamento Estadual, da União e da Seguridade Social.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º A transferência de recursos para financiamento de ações de saúde será dada ciência ao colegiado municipal de que trata o art. 190-D.

Art. 190-G. É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços à saúde mantidos pelo Poder Público, ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 190-H. Ao Sistema Municipal de Saúde, que integra o SUS, compete dentre outras, às seguintes atribuições:

I – exercer o controle, inclusive de qualidade, e a normatização das atividades públicas e privadas participantes do Sistema;

II – assegurar uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional;

- III – executar ações de saúde que visem ao controle sanitário aos deslocamentos migratórios;
- IV – assegurar aos municípios o atendimento de urgência e emergência nos serviços de saúde pública ou privados contratados;
- V – assegurar aos pré-escolares e escolares fundamentais, assistência médica e odontológica nas escolas públicas municipais e creches, através de exames periódicos, inclusive o teste do pezinho para prevenir a deficiência mental sendo este também assegurado nas unidades operacionais básicas;
- VI – implantar e implementar uma política de recursos humanos na forma da lei;
- VII – implementar o sistema de informação de saúde;
- VIII – elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município;
- IX – planejar e executar ações de controle das condições do ambiente do trabalho, no serviço público, prevenindo problema de saúde a eles relacionados;
- X – administrar e executar ações e serviços de saúde e acompanhar as ações de promoção nutricional de abrangência municipal;
- XI – criar programas que atendam, especialmente, à saúde da mulher, com especial atenção a adolescência, gravidez, parto, puerpério e planejamento familiar;
- XII – incentivar e colaborar para o desenvolvimento científico e tecnológico;
- XIII – desenvolver o serviço público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar à população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo às praticas de doação em cooperação com o Estado;
- XIV – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XV – administrar a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;
- XVI – criar e executar programas que visem a prevenção de doenças;
- XVII – ampliar e executar programas de reabilitação ao nível institucional e comunitário, com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades do deficiente, bem como promover a manutenção das mesmas;
- XVIII – criar serviço médico-odontológico especializado para portadores de deficiência;
- XIX – garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se;

XX – examinar previamente a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, como medida de proteção à saúde contra a intoxicação pelos agrotóxicos;

XXI – triar e encaminhar os insanos mentais e doentes desvalidos aos hospitais especializados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

XXII – atendimento médico e psicológico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade, previstos na legislação penal.”

Art. 120. Fica alterado o “*caput*” do artigo 191 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 191.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada que, através de suas instituições, poderão participar de forma complementar no SUS, ao nível do Município, mediante contrato de direito público ou convênios tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Art. 121. Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 191 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 191.**
Parágrafo único. As entidades contratadas submeter-se-ão às diretrizes do Sistema Municipal de Saúde, seus princípios e programas fundamentais.”

Art. 122. No artigo 191 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o artigo 191-A, com a seguinte redação:

“**Art. 191-A.** É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.”

Art. 123. Fica alterado o inciso I do artigo 193 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 193.**
I – institucionalizar a defesa da saúde da população, mediante programas integrados com a União e o Estado;
.....”

Art. 124. No artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o artigo 195-A, com a seguinte redação:

“**Art. 195-A.** O Poder Executivo deverá instituir o código de vigilância sanitária, através de projeto de lei, submetida à apreciação e deliberação da Câmara Municipal.”

Art. 125. Fica alterado o “*caput*” do artigo 198 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198.** O Poder Público deve garantir à todos os seus munícipes o direito aos serviços de saneamento básico, incluindo-se entre outros, a drenagem e aterramento urbano e rural, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a distribuição final dos resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida da população.”

Art. 126. No artigo 198 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o Parágrafo Único e os artigos 198-A, I, II, III, IV, V, VI e VII; 198-B; 198-C e Parágrafo Único, com as seguintes redações:

“**Art. 198.**
Parágrafo único. Cabe ao Município estabelecer as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais com vistas ao atendimento dos estabelecido no “*caput*” deste artigo, preferencialmente, através dos próprios do município e complementarmente através da contratação de empresas privadas, na forma da lei.

Art. 198-A. Compete ao poder público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições:

I – promover, coordenar, executar e fiscalizar em consonância com o Poder Público Estadual ou Federal, conforme o caso, as ações de saneamento;

II – assegurar à comunidade o livre acesso às informações sobre saneamento e a participação popular no acompanhamento das atividades;

III – estabelecer conjuntamente com os municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vistas às definições de ações na área de saneamento;

IV – aplicar sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento, com imposição de multas, na forma da lei, inclusive a obrigação de restaurar os danos causados;

V – priorizar o atendimento às baixadas, instituindo ou aumentando a rede de esgoto sanitário;

VI – promover a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas;

VII – manter em pleno e eficaz funcionamento um permanente sistema de drenagem que assegurem por livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e sua recuperação, onde for o caso.

Art. 198-B. Compete aos órgãos responsáveis pela Saúde, Saneamento e Meio Ambiente fazer a avaliação e controle e água tratada e conservada com flúor, em todos os bairros e distritos.

Art. 198-C. A coleta de lixo far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento.

Parágrafo único. Todas as artérias e logradouros públicos do Município, assim como as praias destinadas ao lazer da população terão o seu lixo recolhido regularmente, de acordo com a necessidade de cada área, podendo a Prefeitura firmar convênio com empresas privadas para atingir tal fim.”

Art. 127. No artigo 199 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“**Art. 199.**
§ 1º O município garantirá a implantação de infra-estruturas portuárias, de armazenagem e abastecimento em locais que atendam à necessidade dos serviços municipais, evitando o comprometimento ambiental do estuário do rio Amazonas e seus tributários.
§ 2º O município promoverá a criação e manutenção de unidades de conservação da natureza.”

Art. 128. No artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“**Art. 201.**
Parágrafo único. O Poder Municipal criará, na forma da lei, a Comissão de Defesa ao Meio Ambiente do Município de Almeirim, formada, paritariamente, por representante do poder público e da sociedade civil organizada, com a finalidade de discutir e oferecer propostas para preservação e recuperação do Meio Ambiente, além de acompanhar e fiscalizar as atividades de saneamento.”

Art. 129. Fica alterado o “caput” do artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 202.** Compete ao município, em colaboração com Estado e a União e no exercício de suas atribuições, a defesa, conservação e controle do Meio Ambiente, cabendo-lhe:”

Art. 130. No artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” e XXIV, com as seguintes redações:

“Art. 202.

V – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico, paisagístico e genético, fiscalizando na sua área de competência as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII – definir, no município, áreas e seus componente a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, inclusive dos já existentes vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VIII – exigir, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

IX – estimular a educação ambiental nos níveis do ensino mantidos pelo município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

X – proteger a fauna e flora, vedadas, as praticas que coloquem em riscos sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldades;

XI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

XIV – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XV – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição às fontes de poluição incluída absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XVI – garantir o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental;

XVII – informar sistemática e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVIII – promover medidas jurídicas e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIX – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente do trabalho;

XX – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fonte de energia alternativa, não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XXI – é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XXII – fomentar a recuperação da vegetação em áreas urbanas e da vegetação nativa nas áreas protegidas, segundo critérios definidos em lei;

XXIII – determinar em lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade da degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;

c) critérios para licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, obedecendo aos estágios sucessivos de licença prévia, de implantação, de operação e, quando for caso, de ampliação;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividades de mineração ou afins.

XXIV – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.”

Art. 131. Ficam alterados os incisos I e V do Parágrafo Único do artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 202.**
Parágrafo único.
I – os rios de nascentes, ilhas, lagos e cachoeiras;
.....
V – os açazais, os buritizais, os castanhais e os seringais nativos.”

Art. 132. No artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 202-A e Parágrafo Único; 202-B; 202-C; 202-D; 202-E e 202-F, com as seguintes redações:

Art. 202-A. E vedada a construção, o armazenamento, e transporte de armas nucleares, no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Parágrafo único. A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido ou a ser produzido no território almeirinese resultante de atividades não bélicas.

Art. 202-B. Nos locais ou comunidades balneárias ou turísticas, não será permitida a construção de edifícios com mais de quatro pavimentos e nas orlas com mais de dois, na forma da lei, que regulará e definirá os casos especiais.

Art. 202-C. Não será permitida a construção de edifícios com mais de três pavimentos na orla do cais da cidade, assim como em toda área de várzea aterrada destinada à expansão urbana, na forma da lei, que regulará e definirá os casos especiais.

Art. 202-D. As ilhas do Município de Almeirim são consideradas áreas de relevante interesse ecológico, e todas as modificações ambientais deverão ser avaliadas no seu impacto ecológico e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 202-E. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, à responsabilidade daquele e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Art. 202-F. A conservação e recuperação do ambiente serão, prioritariamente, consideradas na elaboração de qualquer política, programa ou projeto público ou privado, nas áreas do Município.”

Art. 133. Fica alterado o “*caput*” do artigo 205 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. As indústrias só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política de meio ambiente, que adotarão obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.”

Art. 134. No artigo 205 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 205-A, Parágrafo Único, I, II, III e IV, com as seguintes redações:

“Art. 205-A. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Parágrafo único. As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I – multas, regulamentadas em lei específica;

II – suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;

III – recuperação do meio degradado;

IV – cassação do alvará de funcionamento.”

Art. 135. Fica criado no Título V da Lei Orgânica do Município de Almeirim, o Capítulo IX – DA SEGURIDADE SOCIAL, com o artigo 205-B; o Capítulo X – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com os artigos 205-C, 205-D, 205-E, 205-F, 205-G e 205-H; o Capítulo XI – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, com os artigos 205-I, 205-J, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, a), b) e c) e IX, 205-K, 205-L e 205-M; o Capítulo XII – DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, com os artigos 205-N, I, II e III, 205-O, I, II e III e 205-P, I, II, III e IV; o Capítulo XIII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO, com os artigos 205-Q, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 205-R, 205-S, 205-T, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, 205-U e 205-V; o Capítulo XIV – DA MULHER, com os artigos 205-W, 205-X, 205-Y, Parágrafo Único e 205-Z, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 205-B. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento municipal e sendo complementado por recursos estaduais e federais, observado o que prevê o art. 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 205-C. O Município contará com instituição de seguridade social própria para atendimento a seus servidores públicos, respeitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus arts. 201 e 202 e os da Constituição Estadual que tratam da matéria.

Art. 205-D. O custeio da seguridade social, previsto no artigo anterior, será obedecido através plano específico da Instituição seguridade social de Previdência do Município, observado o disposto no art. 195 da Constituição Federal.

Art. 205-E. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 205-F. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente de re-enquadramentos, de transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 205-G. O Município fica obrigado a efetuar o pagamento de seus aposentados e pensionistas regidos pela legislação previdenciária municipal, até o último dia de cada mês.

Art. 205-H. É vedado ao Município criar, instalar e manter órgão da previdência parlamentar, exceto quando houver observância ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 194, que trata da Seguridade Social.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 205-I. A Assistência Social, enquanto direito de cidadania e dever do Município, é a política social que provê a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas, gerida e administrada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

Art. 205-J. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município:

I – municipalizar os programas voltados para assistência social no que concerne à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa portadora de deficiência, aos usuários de drogas e aos alcoólatras.

II – legislar e normatizar, com a participação popular, sob matéria de natureza financeira, política e programática, na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;

III – elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social;

IV – respeitar a qualidade nos direitos de atendimento, sem quaisquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ideológica;

V – garantir acesso aos direitos sociais básicos;

VI – manter mecanismos de informação e divulgação aos serviços de assistência social;

VII – gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de Governo ou privada;

VIII – na área da assistência pública a implantação de plantões sociais nos bairros de população carente, visando:

a) orientação social, individual e familiar;

b) encaminhamento a órgãos e entidades públicas e particulares;

c) articulação com os demais órgãos sociais da comunidade.

IX – dar aos educandos atendimento suplementar na educação pré-escolar e ensino fundamental, através de programas de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático escolar e transporte, procurando desenvolver uma ação conjunta com os demais órgãos responsáveis.

Art. 205-K. O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Almeirim fica criado e terá caráter deliberativo, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, na forma da lei.

Art. 205-L. Os cargos de chefia, coordenação, direção ou outros de mesmo nível hierárquico dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, incumbidos da execução de programas sociais, serão exercidos, preferencialmente, por portadores do curso superior de Assistente Social, oficialmente reconhecido.

Art. 205-M. O Município manterá, no centro urbano, albergue para atendimento emergencial a mendigos, compreendendo atendimento médico, odontológico, psicológico, orientação de assistência social, abrigo, higienização, vestuário e alimentação.

CAPÍTULO XII DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 205-N. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental os seguintes direitos, além de outros:

- I – atendimento educacional especializado e gratuito;
- II – assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convênio com entidades privadas com serviços especializados;
- III – jornada de trabalho de vinte cinco horas semanais a servidor público municipal, pai, mãe ou responsável legal de pessoa portadora de deficiência permanente, desde que a inspeção médica, indique a necessidade de assistência continuada.

Art. 205-O. Os deficientes receberão atenção especial do Município, conforme o seguinte:

- I – garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais;
- II – garantia ao deficiente da participação nos programas de esportes e lazer promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvem essas modalidades;
- III – garantia da inclusão de participação dos deficientes junto às instituições públicas no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos deficientes.

Art. 205-P. O Município promoverá a integração do deficiente junto à sociedade e a conscientização desta, através das seguintes medidas:

- I – maior divulgação do trabalho realizado pelas pessoas portadoras de deficiência de um modo geral, através dos serviços de comunicação;
- II – sensibilizar as pessoas a fim de que não discriminem os portadores de Hanseníase;
- III – maior oferta de trabalho para o portador de deficiência visando a sua integração cada vez maior na sociedade;
- IV – destinação de recursos especiais e realização de seminários, encontros municipais de pessoas portadoras de deficiência, devidamente capacitadas.

CAPÍTULO XIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 205-Q. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º Para efeito da proteção do município, é reconhecida a união estável entre o homem e mulher, como entidade familiar.

§ 2º A família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

§ 3º O poder público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes, criando mecanismos para impedir a violência no âmbito de suas relações.

§ 4º A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 205-R. À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber proteção e socorro, em qualquer circunstância e preferência no atendimento por órgão público municipal de qualquer poder.

Art. 205-S. O Município poderá promover e apoiará divulgação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, consagrada na nova ordem constitucional.

Art. 205-T. O Município contará com a câmara da criança e do adolescente para estudar a política específica, debatê-la no Conselho Municipal de Assistência Social, composto por representantes dos poderes públicos e por representantes da sociedade civil, estes indicados através das entidades ligadas à defesa da criança e do adolescente, que terá dentre outras estabelecidas em lei, as seguintes atribuições:

I – criar e elaborar diretrizes de funcionamento para o conselho tutelar, conforme o disposto no Título V, do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – acompanhar, fiscalizar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento das ações executadas no Município;

III – participar na definição de percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – opinar na elaboração de leis que beneficiem à criança e ao adolescente;

V – articular com as Instituições Governamentais a designação dos representantes para a câmara;

VI – articular com as organizações da sociedade civil, para que estas indiquem os seus representantes para a composição da câmara;

VII – cientificar o Ministério Público ação competente nos casos de infringência dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – estabelecer mecanismos para integração das ações dos órgãos e entidades municipais públicas e particulares, garantindo a unidade de programas e otimizações de recursos.

Art. 205-U. Será criada a câmara do idoso em caráter permanente, com a finalidade de estudar a política do idoso, debatê-la no Conselho de Assistência Social do Município e executa-la após as conclusões.

Parágrafo único. Na política do idoso se valorizará sua mão de obra.

Art. 205-V. O Município estabelecerá um conjunto de normas mínimas a serem observadas por asilos e outras instituições que abrigam idosos, para aplicação nestas instituições quando instaladas no Município.

CAPÍTULO XIV DA MULHER

Art. 205-W. É dever do Município garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 205-X. O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 205-Y. O Município promoverá orientação à mulher na defesa de seus direitos.

Parágrafo único. O Município deverá instituir e manter o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, com participação paritária de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei.

Art. 205-Z. O Município auxiliará o Estado e a União na criação de manutenção das delegacias especializadas no atendimento à mulher, criará e manterá albergues para mulheres ameaçadas.”

Art. 136. No artigo 207 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“**Art. 207.**
§ 1º Quando necessário, será criada Comissão de Estudos das Administrações dos Distritos, com três membros indicados pela Câmara Municipal, três membros pelo Poder Executivo e seis membros representantes da sociedade civil organizada, na forma da lei, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território municipal e anteprojetos relativos a novos distritos.
§ 2º O atual Prefeito deverá apresentar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado até o dia 31 de Dezembro de 2003.”

Art. 137. Fica revogado o art. 208 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Almeirim, resguardados os direitos adquiridos.

Art. 138. Fica revogado o art. 209 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, resguardados os direitos adquiridos.

Art. 139. No art. 209 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, fica acrescentado o art. 209-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“**Art. 209-A.** O pagamento da pensão estabelecida nos arts. 208 e 209 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ora revogados nesta Emenda, será suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício do mandato eletivo, ou cargo em comissão municipal, estadual ou federal, salvo direito de opção.

§ 1º É obrigatório declaração do beneficiário, até o dia dez de Janeiro de cada ano, de que não está assumindo cargo comissionado tratado no “*caput*” do artigo.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo do parágrafo anterior, a referida pensão ficará suspensa, não dando direito ao beneficiário o recebimento do período sem declaração.

§ 3º Os beneficiários não poderão acumular mais uma pensão.

§ 4º A pensão se extingue com o óbito do beneficiário.”

Art. 140. O art. 212 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 212.** É obrigatória a instalação e funcionamento de escolas municipais nas colônias, localidades ribeirinhas, lugarejos ou povoados, que tenham crianças em idade escolar, em nível de alfabetização, respeitada as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.”

Art. 141. No artigo 212 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 212-A, I, II, III, IV e V e 212-B, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com as seguintes redações:

“**Art. 212-A.** O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de um ano contado da vigência desta Emenda, projetos de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, em que constará, obrigatoriamente, a organização administrativas e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como, projetos de leis complementares que revisem ou instituem:

I – estatuto do magistério municipal;

II – plano de carreira do magistério municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o Plano Decenal Municipal de Educação.

Art. 212-B. Fica o Município obrigado a partir de 2004 até 2013, aplicar na educação, além do percentual tratado no “*caput*” do art. 180 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, mais cinco por cento, totalizando trinta por cento anuais. Reduzindo-se este percentual após o período estabelecido.

§ 1º O percentual a mais de que trata o “*caput*” do artigo, será obrigatoriamente aplicado na melhoria salarial dos educadores e no investimento dos setores de educação pré-escolar e fundamental, priorizando a construção de novas unidades escolares e incentivo à criação de Programa de Pólos Educacionais Rurais, objetivando a aglutinação das unidades da micro-região para a melhoria da qualidade do ensino ministrado na rede municipal.

§ 2º O Município deverá, dentro de um ano a partir da data da publicação desta Emenda à Lei, criar uma Comissão, com o objetivo de dividir o Município em micro-regiões municipais de educação, a fim de melhor facilitar a execução das ações e serviços públicos na educação, ao final, apresentar estudo de viabilidade e criação do Programa de Pólos Educacionais Rurais, ouvindo-se as Comunidades rurais, os educadores e os segmentos da Sociedade Civil.

§ 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal regulamentando o que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Após dividido o Município em micro-regiões municipais de educação, deverá ser escolhida uma comunidade em cada região, tomando por base a situação geográfica e importância sócio-econômica em relação às demais, a qual servirá de sede para uma unidade escolar instalada com condições de atender às necessidades daquela região.

§ 5º O nome da micro-região municipal de educação será o do acidente geográfico mais importante da área em que se localiza.

§ 6º A instalação da unidade de educação independe do número de habitantes, obedecidas as normas do modelo do sistema educacional do Município.”

Art. 142. O artigo 214 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 214.** O Município poderá destinar recursos públicos às escolas comunitárias, religiosas, filantrópicas, assim definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação , observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 143. No artigo 220 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 220-A e 220-B, com as seguintes redações:

“Art. 220-A. É vedado ao Município atribuir qualquer vantagem, financeira a servidor público em função de sua participação em órgãos colegiados normativos, consultivos e deliberativos do Município.

Art. 220-B. Deverá ser realizado uma completa avaliação de todos os pagamentos de aposentados e pensionistas do Município, adequando-os às novas normas constitucionais.”

Art. 144. Fica alterado o “*caput*” do artigo 224 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Almeirim, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. Todas as leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Emenda, exceto a que aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tratado no § 2º, do art. 207 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Almeirim, deverão estar em plena vigência até o final da presente Legislatura.”

Art. 145. No artigo 224 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 224.
§ 1º No prazo máximo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Emenda, o poder que detiver a iniciativa das leis respectivas deve encaminhar os projetos de lei de sua competência para cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo.
§ 2º O Poder Legislativo poderá apresentar os projetos de lei inclusive complementares, previstos nesta Emenda que, não sendo de sua iniciativa, não lhes forem encaminhados no prazo fixado no parágrafo anterior.”

Art. 146. No artigo 224 das Disposições Gerais e Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Almeirim, ficam acrescentados os artigos 224-A, 224-B, 224-C e 224-D com as seguintes redações:

“Art. 224-A. As normas disciplinares do serviço de transporte deverão ser aprovadas no prazo máximo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda.

Art. 224-B. O Município deverá instituir até 31 de Dezembro de 2004 o Diário Oficial do Município.

Art. 224-C. O Arquivo Público Municipal, mencionado no art. 183-C, V, § 2º, desta Emenda, deverá ser implantado até 31 de Dezembro de 2003.

Art. 224-D. O artigo 21 da presente emenda, que trata da reeleição da Mesa Diretora, somente passará a vigorar a partir da próxima legislatura, que se iniciará em 1º de Janeiro de 2005.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora eleita no segundo biênio da presente legislatura, não terão direito de reeleição para a próxima legislatura.”

Art. 147. O artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.”

Art. 148. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Almeirim entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Almeirim,
em 11 de Novembro de 2002.

PAULO RIBEIRO MOURA
Presidente

RAIMUNDA CRISOLETE ALMEIDA MONTEIRO
Vice-Presidente

MANOEL MOREIRA DE SOUSA
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM Nº 017/2010

Modifica o disposto do Art. 224-B e adita os §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Almeirim.

A Câmara Municipal de Almeirim aprova e estatui e sua Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, promulga esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Artigo 224-B da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 224-B.** Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município definido em lei.”

Art. 2º Ficam criados os §§ 1º, 2º e 3º no art. 224-B da Lei Orgânica do Município de Almeirim com as seguintes redações:

“**Art. 224-B.**

§ 1º A lei poderá instituir órgão oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais.

§ 2º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata § 1º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º A publicação eletrônica na forma do § 1º substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Almeirim, 27 de janeiro de 2010.

JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS
Prefeito de Almeirim

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ALMEIRIM Nº. 018/2012

Modifica o parágrafo único do art. 13, da Lei Orgânica de Almeirim, que trata do número de Vereadores para Câmara de Almeirim e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O Parágrafo único, do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com redação dada pela Emenda nº. 018, de 26 de março de 2012, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 13.
Parágrafo único. A Câmara Municipal será composta por 9 (nove) vereadores, em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.”

Art. 2º Esta Emenda entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Almeirim.

Almeirim, 3 de abril de 2012.

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VILELA

Presidente da Câmara de Almeirim

Afonso Luiz de Souza Bastos

Secretário da Mesa Diretora

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ALMEIRIM Nº. 019, DE 18 DE JUNHO DE 2013

A Câmara Municipal de Almeirim aprova e estatui e sua Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, promulga esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Artigo 212-B e seu § 1º da Lei Orgânica do Município de Almeirim passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212-B. Fica o Município obrigado a partir de 2004 até 2018, aplicar na educação, além do percentual tratado no “*caput*” do art. 180 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, mais cinco por cento, totalizando trinta por cento anuais, reduzindo-se este percentual após o período estabelecido.

“§ 1º O percentual a mais de que trata o “*caput*” do artigo, será obrigatoriamente aplicado na construção, recuperação e reforma de unidades escolares, objetivando a melhoria da qualidade do ensino ministrado na rede municipal”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Almeirim entra vigor na data de sua publicação.

Almeirim, 18 de julho de 2013.

PEDRO DAMIÃO RODRIGUES
Presidente

JOÃO JOSÉ MUNIZ DE ABREU
Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ALMEIRIM Nº. 020/2016

**Modifica dispositivos da Lei
Orgânica do Município de
Almeirim.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º O Parágrafo único, do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Almeirim, com redação dada pela Emenda nº. 018, de 26 de março de 2012, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 13.
Parágrafo único. A Câmara Municipal será composta por 11 (onze) vereadores, em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, a partir da próxima Legislatura.”

Art. 2º Esta Emenda entra vigor na data de sua publicação.

Almeirim, 18 de fevereiro de 2016.

CLETO DE SOUSA CALDEIRA

Presidente

JOSÉ MENDES DA LUZ FILHO

Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VILELA

Secretária da Mesa Diretora